

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE GEOLOGIA

**MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO MINERAL BRASILEIRA, EFEITOS
PRÁTICOS E BREVES COMPARATIVOS INTERNACIONAIS**

Pedro Westphal Nunes

Trabalho de Conclusão de Curso submetido a banca examinadora para a obtenção do
Grau de Bacharel em Geologia.

Orientador: Prof. Dr. Juan Antonio Altamirano Flores

Florianópolis
2019

Nunes, Pedro

Mudanças na Legislação Mineral Brasileira, Efeitos Práticos e Comparativos Internacionais / Pedro Westphal Nunes; orientador, Juan Antonio Altamirano Flores – Florianópolis, SC, 2019.

153 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -

Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de

Filosofia e Ciências Humanas, Graduação em Geologia.

Inclui referências.

1. Geologia. 2. Mineração. 3. Direito

Ambiental. 4. Direito Mineral. I. Altamirano Flores, Juan

Antônio. II. Universidade Federal de Santa Catarina.

Graduação em Geologia. III. Título.

**MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO MINERAL BRASILEIRA, EFEITOS
PRÁTICOS E BREVEZA COMPARATIVOS INTERNACIONAIS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel em Geologia, e aprovado em sua forma final pelo Coordenador do Curso de Geologia.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2019.



Prof. Marivaldo dos Santos Nascimento Dr.
Coordenador do Curso

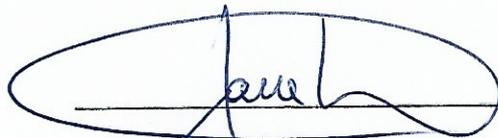
Banca Examinadora:



Prof. Juan Antonio Altamirano Flores, Dr.
Orientador

Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Edison Ramos Tomazzoli, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina



Prof.^a Janete Josina de Abreu, Dr.^a
Universidade Federal de Santa Catarina

A todos aqueles que estiveram presentes e ajudaram nos momentos difíceis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram de alguma forma, por menor que tenha sido, na minha formação.

Ao corpo docente do Curso de Graduação em Geologia da Universidade Federal de Santa Catarina, pelos ensinamentos e lições fornecidas ao longo de todos estes anos.

Aos colegas de curso, que de forma companheira e solícita sempre ajudaram quando necessário em frente às dificuldades encontradas durante a graduação.

Aos amigos de longa data, pelo apoio e amizade que me fizeram chegar até aqui.

E por último o mais importante: a minha família, que sempre se fez presente e forneceu o suporte necessário, independente do que estivesse pela frente.

A todos, o meu muito obrigado.

RESUMO

A legislação mineral brasileira comporta um conjunto complexo de leis, decretos-lei, decretos, regulamentos, resoluções, portarias e normas técnicas que são alvos de constante processo de reformulação ao longo do tempo. Neste contexto, o levantamento histórico destas mudanças aliada a análise detalhada das alterações ocorridas nos últimos dois anos permite o entedimento do desenvolvimento do raciocínio evolutivo regulatório de competência estatal. A percepção de empresas mineradoras em relação as modificações normativas recentes é baixa e imprecisa devido ao baixo impacto em atividades de extração mineral já consolidadas. Os novos critérios de redistribuição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais beneficiam aos Municípios e Estados impactados pela atividade de mineração. O processo de formulação de políticas públicas relacionadas a mineração ocorre de maneira centralizadora e não é adequado a participação dos atores diretamente impactados. A transição entre Departamento Nacional de Mineração e Agência Nacional de Mineração na competência reguladora e fiscalizadora é recente, e até o momento não apresenta mudanças significativas. Legislações minerais internacionais possuem pouca similaridade a brasileira, evidenciando o caráter particular do contexto histórico de cada País.

Palavras-chave: Legislação Mineral. Levantamento Histórico. Modificações Recentes. Atividades de Extração Mineral. Legislações Minerais Internacionais.

ABSTRACT

The Brazilian mineral legislation includes a complex set of laws, decrees, regulations, resolutions, ordinances and technical standards that are subject to constant reformulation over time. In this context, the historical survey of these changes, along with a detailed analysis of modifications from the last two years allows the understanding of the state regulatory evolution. Mining companies' perception of recent regulatory changes is low and inaccurate due to the minor impact on already consolidated mining activities. The new redistributing criteria for Financial Compensation for Mineral Resources Exploration benefit cities and states impacted by mining activity. The formulating process of public mining-related policies is centralized and does not have the appropriate participation of directly stakeholders. The transition in regulatory and supervisory competence between the Departamento Nacional de Produção Mineral and the Agência Nacional de Mineração is recent, and so far has no significant changes. International mineral laws have little similarities with Brazilian laws, highlighting the particularities of each country's historical context.

Keywords: Mineral Legislation. Historical Survey. Recent Changes. Mining Activity. International Mining Laws.

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Comparativo entre a produção anual de ouro entre a média anual do período Brasil Colônia e o Brasil de 2018.....13

Gráfico 2. Comparativo entre a produção anual de diamantes entre a média anual do período Brasil Colônia e o Brasil de 2018.....14

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1. Vista norte para frente de lavra. O capeamento de solo estéril mostra-se na cor marrom claro, e o diamictito, na cor cinza claro do maciço.....49

Figura 2. Visão panorâmica do pátio de lavra, sentido de vista oeste. A extração mineral é realizada por desmonte mecânico, devido ao alto grau de desagregação do material.....53

Figura 3. Frente de lavra em operação. A extração do material (diabásio em cor cinza) é realizada através de blocos por máquina de corte com fio diamantado.....53

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1. Questionário aplicado às empresas mineradoras.....	5
Quadro 2. Questionário aple Respostas do Minerador - CETARB.....	59
Quadro 3. Questionário aple Respostas do Minerador – Mival.....	60
Quadro 4. Questionário aple Respostas do Minerador – Sol.....	62
Quadro 5. Ranking mundial em valor de produção de minerais metálicos e carvão.....	64

ÍNDICE DE MAPAS

Mapa 1. Mapa de localização e acessos Lavra CETARB.....	48
Mapa 2. Mapa de geológico da região de Mafra, SC.....	50
Mapa 3. Mapa de localização e acessos Lavra Mival.....	52
Mapa 4. Mapa de geológico da região de Major Gercino, SC.....	54
Mapa 5. Mapa de localização e acessos Lavra Sol.....	56
Mapa 6. Mapa de geológico da região de Taió, SC.....	58

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

(continua)

ANM – Agência Nacional de Mineração

Art. – Artigo

Cap. – Capítulo

CETEM – Centro de Tecnologia Mineral

CF – Constituição Federal

CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

CPK – Certificação de Processo Kimberly

CPRM – Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais

DIPEM – Declaração de Investimento em Pesquisa Mineral

DNPM - Departamento Nacional de Mineração

EUA – Estados Unidos da América

GU – Guia de Utilização

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBRAM - Instituto Brasileiro de Mineração

Inc. - Inciso

IUM - Imposto Único sobre Mineral

MME – Ministério de Mina e Energia

MP – Medida Provisória

n° - Número

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

(continua)

NRM – Normas Reguladoras de Mineração

PIB – Produto Interno Bruto

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

AC - Antes de Cristo

g – Gramas

kg - Kilogramas

m³ - Metros cúbicos

qt - Quilates

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
1.1. OBJETIVOS.....	2
1.1.1. Objetivo Geral	2
1.1.2. Objetivos Específicos	2
1.2 JUSTIFICATIVA.....	2
2. MATERIAIS E MÉTODOS	3
2.1. LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO.....	4
2.2. DEFINIÇÃO PARA A COLETA DE DADOS.....	4
2.3. QUESTIONÁRIO.....	4
2.4. COLETA DE DADOS EM CAMPO.....	5
2.5. ANÁLISE DE DADOS.....	6
3. LEGISLAÇÃO MINERAL	7
3.1. CONTEXTO HISTÓRICO.....	7
3.1.1. Primórdios da concepção de Legislação Mineral	7
3.1.2. Amineração no Brasil Colônia	9
3.1.2.1. O Brasil Colônia.....	9
3.1.2.2. Legislação Mineral Colonial	9
3.1.2.2.1. <i>Ordenações Afonsinas</i>	10
3.1.2.2.1. <i>Ordenações Manuelinas</i>	10
3.1.2.2.1. <i>Ordenações Filipinas</i>	10
3.1.2.2.1. <i>Demais Regimentos</i>	11
3.1.2.3. Comparativo de Produção Mineral: Colônia x Atual	13

3.1.3. Amineração no Brasil Império.....	14
3.1.4. Da proclamação da República às mudanças recentes.....	15
3.1.4.1. Linha do Tempo da Evolução da Legislação Mineral	15
3.2. MUDANÇAS RECENTES.....	38
3.2.1. Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira.....	38
3.2.1.1. Medida Provisória n° 789/2017.....	38
3.2.1.2. Medida Provisória n° 790/2017.....	39
3.2.1.3. Medida Provisória n° 791/2017.....	39
3.2.1.3. Decreto n° 9.406/2018.....	40
3.2.2. Demais Regulamentos do ano de 2017.....	42
3.2.2.1. Portaria n° 70.389/2017.....	42
3.2.3. Demais Regulamentos do ano de 2018.....	43
3.2.3.1. Portaria n° 261/2018 DNPM.....	43
3.2.3.2. Decreto n° 9.407/2018.....	43
3.2.3.2. Decreto n° 9.587/2018.....	43
3.2.3.3. Portaria SEI n° 819.....	44
3.2.4. Regulamentos do ano de 2019.....	44
3.2.4.1. Resolução n° 1/2019 DNPM.....	44
3.2.4.2. Resolução n° 4/2019 ANM.....	45
3.2.4.2. Resolução n° 16/2019 ANM.....	45
4. EFEITOS PRÁTICOS DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO MINERAL.....	47
4.1. CARACTERIZAÇÃO DAS EMPRESAS E ÁREAS TÍTULADAS.....	47
4.1.1. CETARB Comércio de Minérios Ltda.....	47
4.1.1.1. Localização da principal lavra em atividade extrativa e acesso.....	47

4.1.1.1. Geologia Regional.....	49
4.1.2. Mival Mineração do Vale do Rio Tijucas Ltda.....	51
4.1.2.1. Localização da principal lavra em atividade extrativa e acesso.....	51
4.1.1.1. Geologia Regional.....	53
4.1.3. Sol Mineração Ltda.....	55
4.1.3.1. Localização da principal lavra em atividade extrativa e acesso.....	55
4.1.3.2. Geologia Regional.....	57
4.2. RESULTADOS DOS QUESTIONÁRIOS.....	59
4.2.1. CETARB Comércio de Minérios Ltda.....	59
4.2.2. Mival Mineração do Vale do Rio Tijucas Ltda.....	60
4.2.2. Sol Mineração Ltda.....	62
5. BREVES COMPARATIVOS INTERNACIONAIS.....	64
5.1. África do Sul.....	64
5.2. Austrália.....	65
5.3. Canadá.....	66
5.1. Estados Unidos da América.....	66
6. DISCUSSÃO.....	67
7. CONCLUSÃO.....	70
8. REFERÊNCIAS.....	72

APÊNDICES

Apêndice A – Alterações realizadas na Lei nº 7.990/1989, que dispõe sobre a CFEM.

Apêndice B – Alterações realizadas na Lei nº 8.001/1990, que dispõe sobre a CFEM

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

Apêndice D - Alterações realizadas na Lei nº 6.567/1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento de substâncias minerais.

1. INTRODUÇÃO

O segmento da indústria extrativa brasileira, que desde 2013, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), contempla os setores de Mineração, Gás e Petróleo, representa hoje aproximadamente 3,7% do total do Produto Interno Bruto brasileiro (PIB) e 16,7% do total do PIB industrial nacional. As atividades no setor geram de forma direta 180 mil empregos e mais de dois milhões de empregos indiretos (IBRAM, 2018). Em 2017 a mineração gerou mais de 32 bilhões de dólares para a economia nacional e movimentou mais de 400 milhões de toneladas de minérios nos portos brasileiros, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM). Esses dados demonstram bem o tamanho e relevância da indústria mineral para o País, o que torna, assim, os marcos regulatórios de grande importância estratégica para o fortalecimento nacional da economia, do desenvolvimento social, da interiorização da industrialização e da preservação ambiental.

Ao longo dos últimos seis anos, o poder Executivo Brasileiro (Ministério de Minas e Energia) em conjunto com o poder Legislativo (Congresso Nacional) buscou renovar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, popularmente conhecido como Código de Mineração, e reformular as entidades reguladoras no âmbito, além de criar programas de incentivos à produção mineral. Destacam-se os governos da ex-presidente Dilma Rousseff, que em junho de 2013, enviou ao Congresso o Projeto de Lei nº 5807/13, com o objetivo de alterar significativamente o setor, e do ex-presidente Michel Temer, que no período entre 2017 e 2018 propôs e aprovou, seja via intermédio do Congresso com Projetos de Lei ou diretamente via Executivo através de Decretos e Medidas Provisórias (MP's), que deram continuidade às significativas mudanças na esfera da mineração.

O Código de Mineração, que regula os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País; o regime de seu aproveitamento; e a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral (BRASIL, 2013A), manteve-se com redação original por quase duas décadas, tendo sua última alteração significativa no texto base sido feita através da própria promulgação da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, com a extinção do Imposto Único sobre Mineral – IUM e a instituição de compensação financeira da exploração mineral, conhecido hoje como Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Com as alterações sancionadas em 2017 e 2018, as principais consequências foram do ponto de vista legal e institucional, sendo a esfera administrativa atingida através da substituição do Departamento Nacional de Mineração (DNPM) pela recém-criada Agência Nacional de Mineração - ANM (Lei nº13.575, de 26 de dezembro de 2017). Em termos jurídicos, ocorreu a atualização de normas legais para o Código de Mineração (Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018), com destaque para os novos processos de requerimento, licenciamentos e concessões, e modificações na CFEM (Lei

nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017 e Decreto nº 9.407, de 12 de junho de 2018), redistribuindo assim a compensação financeira pelos impactos causados a atividade mineira para os municípios produtores, municípios impactados (direta e indiretamente), Estados e União.

Além das próprias definições nacionais referentes ao funcionamento das entidades regulatórias e da legislação relativa à mineração, temos também no aspecto internacional diferentes definições e concepções de leis minerais, utilizadas inclusive pelo próprio Ministério de Minas e Energia para a formulação da legislação vigente. Neste sentido, destacam-se a *General Mining Law* dos Estados Unidos; a *Federal Regulation* do Canadá que é dividida em dez *Acts* (conjuntos de leis) referentes as legislações provinciais com regimes diferenciados entre si; o *Mining Act* e os *Resources Development Acts* da Austrália e o *Mineral and Petroleum Resources Development Act* (MPRDA) da África do Sul, quatro dos principais países referências quando se trata de mineração no cenário mundial.

1.1. OBJETIVOS

1.1.1. Objetivo Geral

Este trabalho tem como objetivo geral realizar o levantamento histórico em detalhe das mudanças na legislação mineral e das instituições relacionadas ao setor, os impactos causados na prática no setor produtivo nacional e em específico na indústria estadual, e um breve comparativo internacional com as principais legislações de quatro países que são referências no mercado de mineração mundial.

1.1.2. Objetivos Específicos

- Levantar em detalhes e analisar todas as alterações significantes na legislação nacional para o setor extrativo brasileiro no período dos últimos três anos;
- Desenvolver uma linha temporal para demonstrar a evolução e desenvolvimento da legislação relacionada à mineração e suas instituições governamentais, com intervalo definido entre a alteração mais significativa após a promulgação da Constituição republicana (1891) até os dias atuais;
- Apresentar o impacto dessas mudanças causadas na atuação de mineradoras em território catarinense, através de um estudo de caso com três mineradoras que possuem operação extrativa ativa em Santa Catarina;
- Realizar um breve comparativo internacional do atual Código de Mineração brasileiro com o conjuntos de leis relativos à mineração na África do Sul, Austrália, Canadá e Estados Unidos.

1.2. JUSTIFICATIVA

O setor mineral ocupa posição estratégica para a economia nacional, em especial para a balança comercial brasileira, além de contribuir significativamente para o desenvolvimento regional e a inclusão social nas várias regiões do país. O Código de Mineração de 67 retrata a conjuntura política e econômica da época em que foi promulgado. Entretanto, a nova realidade do país, da indústria e dos mercados mundiais exigiu a modernização dos instrumentos regulatórios, de modo a permitir e incentivar a pesquisa e a lavra de recursos minerais no território brasileiro, além de proporcionar um retorno mais justo dos resultados da mineração para toda a sociedade (BRASIL, 2013A).

Todavia, mesmo com a necessária atualização recente do Código Mineral, a possível instabilidade jurídica e normativa dos processos referentes à mineração, somado ao ineditismo dos processos, pode causar danos ao setor, sendo necessária assim uma profunda análise teórica das alterações ocasionadas, a compreensão do processo evolutivo da legislação ao longo dos anos até o seu presente resultado final, a avaliação dos efeitos práticos e mensuração do impacto destas mudanças no *modus operandi* do mercado. Por fim, a realização de um estudo comparativo síntese da legislação nacional com países referências no mercado de mineração mundial, possibilitará ainda, traçar um panorama do quanto a atual legislação mineral brasileira está, ou não, em consonância com as tendências do mercado global.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

O presente trabalho trata da análise qualitativa e estudo aprofundado da coletânea de leis, decretos, portarias e normas técnicas diretamente relacionadas à mineração. Tratando-se de uma monografia de embasamento teórico aliado à aplicabilidade dos impactos gerados por alterações recentes na legislação, a metodologia aplicada será fundamentada em seis etapas: a inicial de levantamento e revisão bibliográfica, seguida pelo momento de definição das empresas mineradoras utilizadas como estudo de caso, a formulação de um questionário a ser aplicado nas empresas selecionadas, aquisição e coleta de dados destas empresas em campo através de entrevistas presenciais, a análise e interpretação dos resultados, e por fim, a discussão dos resultados e conclusão.

2.1. LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Nesta primeira etapa o foco foi a pesquisa, leitura e seleção de publicações nacionais e internacionais relacionadas ao conteúdo do trabalho. A data de publicação e a relevância/afinidade com o tema foram os critérios de seleção utilizados, buscando sempre dados governamentais oficiais, como os fornecidos pelo Ministério de Minas e Energia, e trabalhos acadêmicos que tenham abordado as atualizações dos últimos seis anos do Código de Mineração, portanto, com publicações no período entre 2013 e 2019. Em relação às publicações internacionais, o foco do estudo foi em documentos governamentais que contenham a legislação vigente dos países selecionados para análise qualitativa comparativa (África do Sul, Austrália, Canadá e Estados Unidos).

2.2. DEFINIÇÃO PARA COLETA DE DADOS

A segunda etapa constituiu-se da definição de três empresas que atuam no ramo de mineração para coleta e análise de dados dos efeitos práticos das últimas alterações no Código Mineral no mercado. As definições respeitaram as seguintes condições para seleção de cada empresa:

- Possuir preferencialmente sede administrativa no estado de Santa Catarina, localizada em um raio de no máximo 310 km de Florianópolis;
- Ter processo ativo de extração, beneficiamento e comercialização de bens minerais em solo catarinense;
- Respeito integral a legislação ambiental vigente;
- Disponibilidade para cooperação e compartilhamento de dados e visita técnica às operações ativas de mineração da empresa em solo catarinense;
- Distribuição geográfica e espacial, evitando a seleção de empresas mineradoras muito próximas espacialmente;
- Variedade de atuação no mercado, buscando empresas que trabalhem na extração, beneficiamento e comercialização de bens minerais diferentes entre si.

2.3. QUESTIONÁRIO

Para a coleta dos dados necessários a validação do objetivo do estudo, que é discussão dos efeitos práticos das mudanças recentes no processual da legislação mineral brasileira, optou-se pela aplicação presencial de um conjunto de questões para com as empresas mineradoras selecionadas. O questionário foi formulado de acordo com metodologia teórica adequada, sugerida por Aaker *et al.* (2001), conforme citado por Vargas (2013), que engloba as seguintes etapas de desenvolvimento:

- 1- Planejamento e definição do que será mensurado;
- 2- Formulação das perguntas de forma a obter as informações necessárias;
- 3- Definição do texto e da ordem das perguntas, obedecendo a uma sequência lógica de raciocínio;
- 4- Pré-teste
- 5- Caso necessário, correção de problemas identificados na etapa de pré-teste.

Em relação ao formato das respostas a escolha foi por questões abertas, onde os respondentes possuem liberdade para formulação das respostas, sem limitações impostas por alternativas de múltipla escolha ou dicotômicas.

2.4. COLETA DE DADOS EM CAMPO

A aplicação do questionário (Quadro 1) ocorreu de forma presencial, através de diligências para coletar os dados *in loco* nas sedes administrativas das empresas selecionadas, junto ao responsável técnico designado por cada empresa para a atividade mineradora. Também ocorreu o registro fotográfico e coleta de coordenadas geográficas de pelo menos uma área de lavra ativa por empresa, para melhor caracterização da atividade mineradora referencial.

Para os levantamentos de dados de campo foi utilizado o modelo de GPS GPSMap Garmin 64s para aquisição de pontos georreferenciados, com o DATUM SIRGAS 2000, já a tomada fotográfica efetuou-se com uma máquina fotográfica modelo Nikon Coolpix L120 e por fim o registro do questionário através de entrevistas foi gravado com aparelho celular para posterior transcrição.

Quadro 1. Questionário aplicado às empresas mineradoras.

(continua)

Data de aplicação do questionário	
Nome da empresa	
Data de fundação	
Local da sede administrativa	
Local da principal lavra em atividade	
Sócio-proprietário entrevistado	
Responsável Técnico pela lavra entrevistado	
Principais documentos vigentes relativos a atividade minerária	

Quadro 1. Questionário aplicado às empresas mineradoras.

(conclusão)

Substância mineral extraída	
Produção anual total da principal lavra	
Método de lavra	
Em relação às mudanças ocorridas na legislação mineral no período dos últimos dois anos, foram notadas diferenças que impactaram na atuação da empresa?	
Quais são as principais dificuldades encontradas hoje pela empresa em relação aos regimes de aproveitamento de recursos minerais?	
Em frente a estas dificuldades apresentadas, o minerador possui sugestões de soluções para estes problemas?	
Em relação à mudança do DNPM para ANM como órgão de regulação e fiscalização das atividades minerárias, houve algum impacto em relação à atividade da empresa?	
Em relação ao novo regime de disponibilidade de áreas, com previsão da adoção de leilão eletrônico como parte do processo de requerimento de áreas em disponibilidade, qual a sua opinião?	
Em relação à aplicação da CFEM na forma de melhorias na infraestrutura e na qualidade ambiental nas áreas impactadas pela atividade de extração mineral, o minerador observou estes retornos em investimentos, seja por parte do poder municipal, estadual ou federal?	

2.5. ANÁLISE DE DADOS

Visto que os dados coletados referentes ao questionário possuem caráter exclusivamente qualitativo e a aplicação do questionário se faz por forma presencial, descartaram-se as seguintes etapas propostas por Vargas (2013) para o uso de questionários em trabalhos científicos: correção na validação de dados; de codificação de dados numéricos; de análise de dados de forma a buscar padrões numéricos e de dados normatização de dados nominais.

Toda a análise dos resultados será apresentada de forma qualitativa, com o registro integral das respostas obtidas junto aos responsáveis técnicos das empresas mineradoras.

Quanto ao processamento dos demais dados de campo, a plotagem dos pontos georreferenciados foi integrada a base cartográfica do IBGE e posterior consulta à base de dados no sistema SIGMINE disponível no site da ANM. A confecção dos mapas de localização (Mapas 1, 2 e 3) e geológicos (Mapas 4, 5 e 6) foram confeccionados com o *software* QGis Desktop 2.18.9. O tratamento dos registros fotográficos se deu através do *software* Corel Draw X5.

3. LEGISLAÇÃO MINERAL

3.1. CONTEXTO HISTÓRICO

3.1.1. Primórdios da concepção de Legislação Mineral

A história da civilização está ligada à extração mineral praticamente desde o seu nascimento. Do uso de sílex e obsidianas para a confecção de ferramentas de caça no Paleolítico em 70.000 AC, passando pelo aumento na complexidade e sofisticação da metalurgia nas Idades do Bronze e Ferro, por volta de 5.000 e 3.000 AC, respectivamente, até a evolução da função utilitária para a ornamental, do Império Romano até a jornada de Cristovão Colombo rumo às Américas (RICHARDS, 2015, tradução nossa).

Em relação ao direito à propriedade dos recursos minerais, após a transição do estilo de vida nômade para o sedentário fixo com o advento das primeiras fazendas coletivas na Idade Neolítica por volta dos 10.000 AC, a propriedade estava ligada à posse do solo em si (RICHARDS, 2005, tradução nossa). Dando um salto no tempo até as concepções clássicas do direito romano, já é possível observar o registro do início de uma intervenção estatal no domínio decorrente da propriedade do solo, onde o aproveitamento de substâncias como o mármore, metais preciosos e o ferro já eram restritas e controladas pelo Estado (POUCHAIN, 2011). De forma até em certa parte contraditória, vem do

direito romano uma das primeiras definições escritas do direito à propriedade do solo e subsolo, através da definição que o cidadão dono de terras era proprietário “*usque ad coelum et usque ad inferos*”, ou “até os limites do Céu e do Inferno”, em tradução literal, do seu terreno (BARBOSA, 2003).

A influência do Estado, desta vez representada pelo sistema de governo monarquista na Idade Média, durante o auge do absolutismo até o renascimento, demarcou a propriedade dos recursos do solo e subsolo, assim como o direito a outorga de exploração das riquezas minerais, sob a tutela das figuras de reis ou rainhas como atributo de soberania (SERRA, 2000 apud POUCHAIN, 2011).

Apesar de incontestável à época, a autoridade monárquica sobre os recursos minerais só ganhou contornos bem definidos com a criação do Código Napoleônico em 1804 e posterior lei complementar do Código de Minas francês de 1810. Através de um sistema inovador de leis, delineou a dualidade até então inseparável entre a propriedade do solo e do subsolo, sendo assim considerado um marco no direito de minas moderno (POUCHAIN, 2011). Em tradução livre, o Código Napoleônico estabelece:

“A propriedade do solo se refere à propriedade superior e inferior.
O proprietário pode construir acima todo tipo de plantações e construções que julgar conveniente [...].
Ele poderá fazer abaixo todas as construções e escavações que julgar conveniente, e retirar destas escavações todos os produtos que elas são capazes de fornecer, salvo restrições resultantes de leis e estatutos relativos a minas, e das leis e regulamentações da polícia.” (FRANÇA, 1804, p. 152, tradução nossa).

O que em um primeiro momento pode aparentar o direito individual irrestrito do conteúdo mineral ao proprietário da terra, na verdade representa desde já o controle estatal do subsolo advogado “pelos interesses da nação”, através de regulamentações adjacentes (Código de Minas francês de 1810), onde o Estado garante teórica propriedade do subsolo ao dono do terreno, porém, simultaneamente ele define a criação de propriedade e direitos distintos entre solo e subsolo, com este último sendo regulado seu uso e exploração pelo governo, seja em extração direta ou em sistema de concessão.

3.1.2. A mineração no Brasil Colônia

3.1.2.1. O Brasil Colônia

O Brasil colonial é definido como período compreendido entre o descobrimento de Porto Seguro, litoral do que hoje é o estado da Bahia, em 21 de abril de 1500 e a sua independência, em 7 de setembro de 1822, às margens do Riacho Ipiranga (FAUSTO, 1996). A mineração brasileira inicia-se neste período com a descoberta de ouro e diamante em Minas Gerais (FERREIRA, 2012), tendo assim os recursos minerais brasileiros auxiliado no povoamento colonial, na subsistência da colônia e no equilíbrio da balança comercial portuguesa (COSTA, 2015).

A primeira “corrida do ouro nacional”, ocorrida durante os primeiros sessenta anos do século XVIII, foi responsável pela primeira grande corrente imigratória com destino a terras brasileiras, motivando a chegada de cerca de 600 mil colonizadores originários de Portugal e dos seus territórios ultramarinos ao Brasil (FAUSTO, 1996). A exploração mineral em território nacional deu fôlego à situação financeira delicada da Metrópole, onde por muitos anos, a dívida de Portugal para com a Inglaterra foi sanada com ouro vindo do Brasil, causando um circuito triangular: “uma parte ficou no Brasil, dando origem à relativa riqueza na região das minas; outra seguiu para Portugal, onde foi consumida no longo reinado de Dom João V [...]; a terceira parte, finalmente, de forma direta, via contrabando ou indireta, foi parar em mãos britânicas [...]”. (FAUSTO, 1996, p. 61).

3.1.2.2. Legislação Mineral Colonial

Durante a exploração colonial, o regime que regulava a exploração dos recursos minerais em Portugal foi estendido para o Brasil e demais colônias, sob a tutela de um Estado Central absolutista forte, regimentado por instrumentos normativos que visavam consolidar os interesses da Coroa e o poder absoluto do Rei (FERREIRA, 2012).

A propriedade do subsolo, assim como de minerais aflorantes, sempre foi entendida como de domínio da Coroa, porém a iniciativa da execução da atividade mineradora e da própria busca em si por estes recursos, comumente partia de iniciativa individual e particular, sendo o papel do Estado à emissão de autorização e recolha de contrapartida financeira, sistema esse que ficou conhecido como Sistema Regaliano (POUCHAIN, 2011). Em alguns casos específicos, como jazidas com veios com alto teor de ouro ou no caso dos diamantes durante o período entre 1772 e 1832 (monopólio régio), deve-se registrar, o governo exercia exclusividade no papel de lavra, atividade que ficou conhecida como Extração Real, como cita Lins *et al* (2000).

Entre os esforços realizados pela Coroa portuguesa para a sistematização dos seus códigos de leis nacionais (e ultra-nacionais, extensível as suas colônias), destacam-se as Ordenações do Reino de

Portugal, o Regimento Diamantino, e os Regimentos das Terras Mínerais do Brasil, reconhecidos como os marcos legais pioneiros referentes à mineração em solo brasileiro.

3.1.2.2.1. Ordenações Afonsinas

Iniciado o trabalho de compilação durante o reinado de D. João I, as Ordenações Afonsinas vigoraram entre 1446 e 1512, tendo sido a obra dada por completa ainda durante a menoridade de D. Afonso V, portanto, implantadas durante o período regencial (VELASCO, 1994). A obra foi dividida em cinco livros, dos quais, o livro II se refere diretamente à exploração mineral, quando trata como Direito Real a exploração de argenteria (a época, designação comum para ouro e prata).

Definiu-se, portanto, o direito a todo homem poder cavar livremente em todo lugar em terras do Rei, contanto que, antes do início da empreitada, pagasse um valor de entrada a Coroa (oito escrúpulos de ouro, equivalente a 1,952 g), e posteriormente, se sucedido na busca por metal, o pagamento de nova taxa de acordo com o minério encontrado e seu volume de produção. Na hipótese de descoberta de veios excepcionais, com altos teores de ouro ou prata, era prerrogativa do sistema regaliano a estatização de toda a operação. Caso o minério fosse explotado em propriedade privada, taxas da Coroa a parte, um dízimo da produção era garantido ao proprietário superficiário da terra, e todo o restante ao minerador (RENGER, 2006 apud FERREIRA, 2012).

3.1.2.2.2. Ordenações Manuelinas

Sucedendo as Ordenações antecedentes, as Ordenações Manuelinas foram formuladas durante o reinado de D. Manuel e vigoraram entre 1521 e 1603. Mesmo com pouco tempo de intervalo entre a edição do conjunto prévio de leis régias, sua implementação foi rápida e eficiente em comparação com a anterior, graças à popularização do invento da máquina de impressão de Gutenberg, que permitiu rápida distribuição de exemplares impressos, somado a amplos esforços da Coroa para destruição dos exemplares prescritos (VELASCO, 1994). Enquanto as Ordenações Afonsinas foram um grande compilado fiel de leis pré-existentes, o processo de criação das Ordenações Manuelinas tratou de reorganizar e reescrever o conteúdo vigente (VELASCO, 1994).

O impacto das novas Ordenações na atividade mineradora foi baixo, visto que em comparação com as normativas anteriores, a única alteração prática foi imposição de restrições quanto à atividade extrativa em si em função da localização das jazidas (NOGUEIRA, 1997), de forma que já à época se manifestava certo grau de preocupação com o desenvolvimento sustentável em termos de proteção do meio ambiente e impactos sociais.

Ainda neste período, se tem o registro histórico de dois importantes documentos referentes à

mineração: o Alvará D'El Rey de 1557, que estabeleceu procedimentos para a legalização de minas descobertas e prêmios aos seus descobridores, e o documento denominado Bando de 1601, que estabeleceu nova padronização no sistema de cobrança através do Real Quinto (NOGUEIRA, 1997), popularmente conhecido como “quinto”, onde cabia a Coroa 1/5 (um quinto) de toda produção de ouro em território colonial brasileiro.

3.1.2.2.3. *Ordenações Filipinas*

Em janeiro de 1603, por determinação do rei Filipe III, à época rei da Espanha e soberano de Portugal através da União Ibérica realizada por seu pai, Filipe II (VELASCO, 1994), passaram a vigorar as Ordenações Filipinas, a nova coletânea de leis que reuniu num mesmo texto as Ordenações Manuelinas, as leis recursais das Casas de Suplicações agrupadas na publicação Coleção Duarte Nunes de Leão e todas as leis criadas posteriormente à publicação das Ordenações Manuelinas (VELASCO, 1994).

No tocante a mineração, as Ordenações Filipinas reforçaram o princípio regalista já presente nas legislações anteriores, ampliando os poderes do Rei. A influência da Coroa passa a não somente poder exercer o direito de exploração de veios excepcionais, mas sim um poder absoluto de propriedade através do domínio completo sobre as riquezas minerais superficiais e a exclusão de participação do proprietário superficiário da terra na partilha do lucro em caso de descoberta e exploração mineral no subsolo. Coube a Coroa o Real Quinto em cima do lucro do explorador responsável pela descoberta e ao proprietário superficiário apenas uma indenização em caso de prejuízo ao aproveitamento de suas terras (FERREIRA, 2012).

Quanto a outras alterações relevantes, destacam-se: a fundição, tratamento e venda dos metais eram atividades exclusivas de estabelecimentos oficiais vinculados à Fazenda Real; em caso de baixos teores dos veios, o minerador poderia requerer desconto no pagamento das taxas; a venda dos metais provenientes da produção, depois de ofertados à Coroa, só poderiam ser feta dentro do reino; em caso de descumprimento de quaisquer obrigações previstas referentes à atividade mineradora, o infrator teria seus bens minerais confiscados, prisão decretada e deportação encaminhada para as colônias africanas (NOGUEIRA, 1997).

3.1.2.2.4. *Demais Regimentos*

Legislações ordinárias específicas publicadas posteriormente as Ordenações Filipinas alteraram significativamente o *modus operandi* da mineração tal qual era previsto anteriormente, e, portanto, são dignas de registro:

As criações do 1º e 2º Regimento de Terras Minerais do Brasil em agosto de 1603 (TAVORA,

1955) e 1618 (NOGUERIA, 1997), respectivamente, definiram o direito da Coroa definir quais súditos do reino teriam o direito de exploração dos bens minerais do subsolo (data mineral), cabendo a Coroa o Real Quinto sobre a produção e a opção de exploração imperial direta sobre um quarto do veieiro descoberto; limitações em cláusulas de doações de propriedades particulares, excluindo assim o subsolo dos contratos e normatizações referentes ao registro e lavra das minas descobertas (TAVORA, 1955).

O Regimento dos Superintendentes, Guardas-mores e Oficiais Deputados para as Minas, implantado em 1702, definiu critérios para impedir o monopólio de lavras a particulares, de forma que as datas minerais fossem redistribuídas para evitar a ociosidade na exploração de jazidas e maximizar assim os lucros da Coroa. Definiu-se também, neste regimento, a atuação de Companhias Mineradoras com requisitos mínimos de força de trabalho e mão de obra de acordo com o potencial promissor dos veios, garantindo assim a capacidade de execução da empreitada e a certeza de recolha de tributos (TAVORA, 1955).

O Regimento Diamantino, criado em 1730 devido à descoberta de ricas jazidas de diamantes na Comarca do Serro Frio (nordeste do que é hoje o estado de Minas Gerais) na década de 1720, foi outro marco legal referente à mineração no período do Brasil Colonial. Por definição, a legislação aplicada era novamente baseada no sistema regaliano, onde todo diamante pertencia por direito a Coroa de forma a evitar a depreciação dos preços no mercado europeu e evitar o contrabando e sonegação fiscal (MARTINS, 2008 apud PAIVA, 2012).

Posteriormente, referente ainda à exploração diamantífera, vigorou de forma complementar um regime de contratos (seis ao todo) que perduraram entre 1739 e 1771 (PAIVA, 2012). Através destes contratos, proibiu-se o sistema de garimpo, reservando o direito de exploração diamantífera a um particular que arrendasse o lote de terra através de leilão público. O vencedor do leilão, agora chamado de “contratador”, assumia a obrigação de pagar anualmente dois tributos: *royalties* pelo direito de exploração do subsolo e uma taxa variável de acordo com a quantidade de escravos empregados nas lavras. Quanto ao produto mineral obtido, ou seja, os diamantes em si, incidiam o imposto do quinto, além de que as pedras eram obrigatoriamente transportadas por naus portuguesas em casos de exportação, cabendo a recolha de 1% (um por cento) no valor total da mercadoria pelo serviço compulsório de frete (MARTINS, 2008 apud PAIVA, 2012). Encerrado o ciclo do regime de contratos em 1771, a Real Fazenda assumiu o monopólio na exploração de diamantes no período que ficou conhecido com Extração Real, que perdurou até o final do Brasil Colônia (QUINTÃO, 2017).

3.1.2.3. Comparativo de Produção Mineral: Colônia x Atual

Devido à forma rudimentar de mineração, se assemelhando ao que temos hoje como processo de lavra garimpeira, mesmo no auge do período de exploração (entre 1752 e 1787), a produção de ouro, incluindo a lavra ilegal à época, obteve médias anuais de 9.409,3 kg (ESCHWEGE, 1979 apud Lins *et al*, 2000), o que representa valores significantes, porém ainda assim baixos quando levados em comparação aos valores de produção atuais (Gráfico 1), como os 79.810 kg produzidos no ano de 2018 em território nacional (BRASIL, 2018A).

Já a mineração de diamantes, com pico de produção colonial entre 1762 e 1771, época em que o País ainda era o maior produtor mundial da pedra preciosa, registrou números de médias anuais durante o período de contratos de no máximo 70.018,8 quilates anuais (ESCHWEGE, 1979 apud Lins *et al*, 2000), quando colocados para efeito de comparação com os dados mais recentes disponíveis da produção bruta brasileira (Gráfico 2), quantificam o valor de 254.869,32 quilates produzidos no ano de 2017 (BRASIL, 2018B).

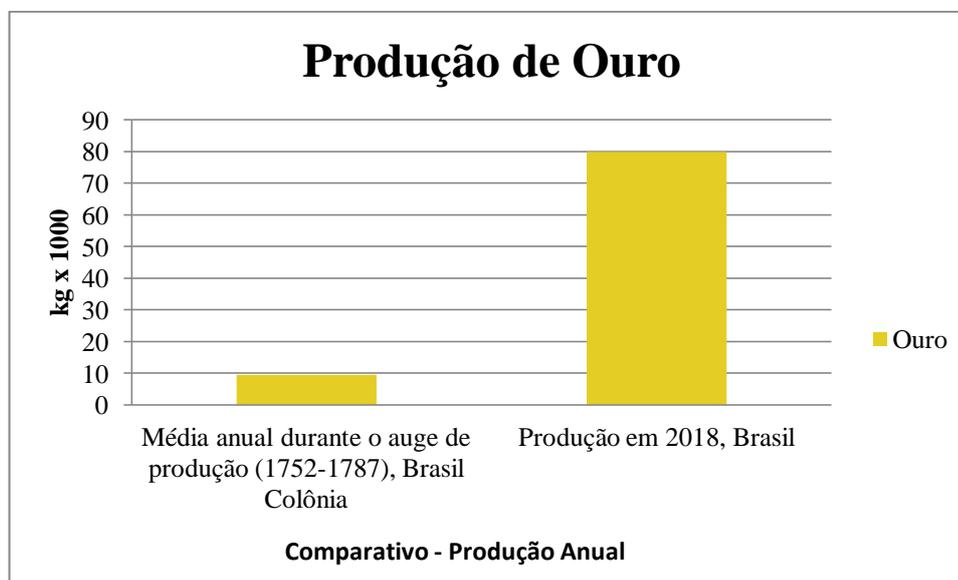


Gráfico 1. Comparativo entre a produção anual de ouro entre a média anual do período Brasil Colônia e o Brasil de 2018. Fonte: Op. cit.

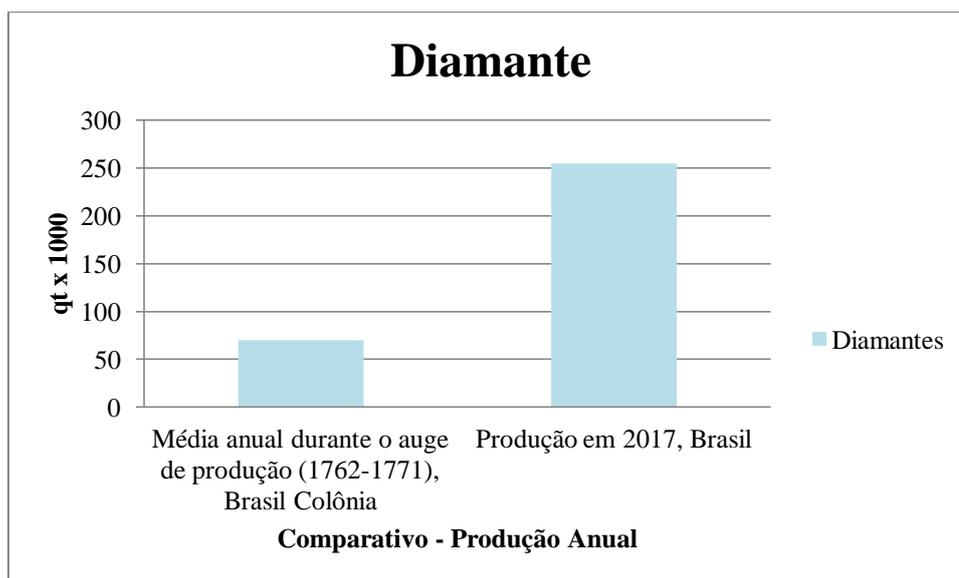


Gráfico 2. Comparativo entre a produção anual de diamantes entre a média anual do período Brasil Colônia e o Brasil de 2017. Fonte: Op. cit.

3.1.3. A mineração no Brasil Império

A vinda da família real e toda a sua corte para o Brasil em 1808, motivada pela busca de um refugio seguro em relação à guerra napoleônica entre França e Inglaterra que se alastrava por toda a Europa, no início do século XIX (FAUSTO, 2006), inicialmente não acarretou drásticas mudanças com a mudança de status do Brasil e elevação de categoria de Colônia a Reino (NOGUEIRA, 1997).

Com a proclamação da Independência em 1822, as Ordenações Filipinas e legislações adjacentes referentes à mineração foram substituídas pelas Ordenações do Reino em 1823 (NOGUEIRA, 1997) e posteriormente pela Constituição de 1824 (PAIVA, 2012). O que antes era considerado propriedade da Coroa portuguesa, como os recursos minerais, por exemplo, após a independência passou a pertencer ao Estado brasileiro, dando assim o sistema regaliano lugar ao sistema dominial (POUCHAIN, 2011).

Os recursos minerais passaram então a ser coisa de todos (*res omnium*), como parte integrante do patrimônio da Nação (VIVACQUA, 1942 apud POUCHAIN, 2011), porém, com atividades minerárias ainda dependentes da autorização do imperador, uma vez que solo e subsolo continuaram com definições de propriedades distintas, conferindo assim limitações ao conceito de propriedade privada. O subsolo possuía autonomia jurídica própria sem qualquer relação de acessoriedade à superfície, sendo considerado bem do estado independente da propriedade superficiária, sendo garantida apenas uma indenização por possíveis danos decorrentes da atividade de lavra ao superficiário (NOGUEIRA, 1997).

Quanto à operação de lavra, esta poderia ser diretamente estatal ou terceirizada via concessões ou alienações fornecidas pelo Estado, mantendo assim o sistema de data mineral (POUCHAIN, 2011),

com a responsabilidade de controle e fiscalização delegada às administrações provinciais subordinadas ao imperador (PAIVA, 2012). O período imperial marcou também o início de um regime de livre exploração, concessões e abertura para companhias estrangeiras (PAIVA, 2012), induzida por uma cultura mais liberal imposta principalmente por influência inglesa. Exemplos disso foram o direito ao proprietário de realizar pesquisas no subsolo (COSTA, 2015), o fim do monopólio real na exploração diamantífera (FERREIRA, 2012) e a vinda de vinte companhias mineradoras de capital estrangeiro para Minas Gerais entre 1824 e 1898 (SOUZA, 2012).

3.1.4. Da proclamação da República às mudanças recentes

O contexto histórico anterior ao fatídico dia de 15 de novembro de 1889, quando a Primeira República foi então proclamada, retorna a efervescência dos ideais republicanos à época, somados ao avanço da doutrina positivista legal; a agitação abolicionista nacional; ao caráter democrático do imperador e seu debilitado estado de saúde; ao momento econômico favorável com o fortalecimento dos estados do Sul e influência da aristocracia paulista em ascensão, e finalmente ao descontentamento do alto comando do exército com a ideia de um terceiro reinado (MATTOS, 1989).

Assim nasce o Brasil República, e dois anos depois a Constituição de 1891, que tratando-se de direito mineral pouco representou alterações práticas a atividade mineração. O ponto inicial da linha do tempo desenvolvida por este trabalho inicia então em 1904, e a partir daí, registrar as principais alterações na legislação minerária ao longo do tempo em território nacional.

3.1.4.1. Linha do Tempo da Evolução da Legislação Mineral

A evolução da legislação mineral nacional sempre acompanhou a própria evolução da sociedade brasileira, sejam nas mudanças de regimes e governos ou nas modificações frente a instituições, momentos econômicos e adventos tecnológicos.

A linha do tempo proposta neste trabalho, inspirado no documento Histórico da Mineração Brasileira do Ministério de Minas e Energia (2013B), procura destrinchar e dar maior detalhamento aos momentos marcantes da legislatura brasileira frente à mineração nacional.

1904

Criada a Comissão de Estudos do Carvão Nacional, pelo Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas. O então ministro Dr. Lauro Müller nomeou o renomado geólogo americano Dr. Israel C. White como chefe da comissão, que veio a desenvolver trabalhos em Santa Catarina e levou a posterior publicação do famoso estudo da Coluna White (SIECESC, 2002).

1907

Fundado o Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil (SGMB), vinculado ao Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas. Suas finalidades, definidas pelo art. 1º do decreto nº 6.323, de 10 de janeiro de 1907, eram:

1. Realizar o estudo dos recursos minerais e da geologia do território brasileiro;
2. Manter e catalogar o conhecimento científico geológico do Brasil, assim como administrar o Laboratório e o Museu de Geologia e Mineralogia Nacional;
3. Confeccionar mapas, plantas, ilustrações e diagramas convenientes ao conhecimento geológico;
4. Organizar e publicar dados e estatísticas da produção mineral brasileira, assim como dados relativos ao suprimento de água para a nação;
5. Fornecer dados e informações sobre questões de propriedade de terras e minas, assim como de qualquer assunto geológico de interesse do Governo Federal, ou quando autorizado por este, para os Governos Estaduais ou particulares (BRASIL, 1907).

1915

Decretada a Lei Pandiá Calógeras (Decreto nº 2.933/1915), considerada por muitos, o primeiro Código de Minas do Brasil República (NOGUEIRA, 1997). Esta lei procurava, de certa forma, atenuar o princípio rígido do sistema de concessão, assim como maior detalhamento entre a separação do domínio do solo e do subsolo, permitindo a alienação isolada de cada bem imóvel (ATAÍDE, 2019).

As minas particulares passaram a ter a exploração normatizada pela Administração Federal, com critérios e exigências estabelecidas pela própria lei. Adicionou-se ainda a hipótese de que descobertas minerais, quando praticadas de boa fé por terceiros, poderiam ser exploradas, cabendo a divisão meio a meio do lucro entre o descobridor e o proprietário do subsolo (NOGUEIRA, 1997).

Jazidas de alguns materiais, como ferro, sal, salitre, adubos e matérias de aplicação direta na construção civil, assim como fontes de águas minerais e jazidas de qualquer natureza lavradas a céu aberto, passaram a denominação de “pedreiras”, sendo consideradas agora como acessórias do solo e de direito comum, de forma a amenizar conflitos existentes entre a atividade rural e a mineração (NOGUEIRA, 1997).

1921

Decretada a Lei Simões Lopes (Decreto nº 4.265/1921), considerada por muitos o primeiro Código de Minas do Brasil República devido ao seu detalhamento normativo e efeitos práticos, visto que a Lei Calógeras pouco foi executada (NOGUEIRA, 1977).

A principal alteração em relação à Lei Calógeras se dá no direito de aproveitamento do bem mineral, uma vez que manifestado a descoberta de uma mina e com o devido registro frente ao órgão governamental local, o manifestante garantia-se o direito de exploração do bem mineral caso o proprietário do subsolo (aqui manteve-se a distinção legal de propriedade do solo e subsolo) não o explorasse em determinado prazo. Caso o proprietário recusasse ou não demonstrasse interesse, lhe cabia indenização ou venda espontânea da propriedade. Em caso de nova recusa frente aos termos voluntários, a União poderia exercer a desapropriação ou execução mandatória da lavra mediante indenização (NOGUEIRA, 1997).

É introduzida aqui também conceitos como exigência de pesquisas prévias e prazos para a execução de lavra, o pagamento anual pelo direito à concessão e a caducidade da concessão de lavra por razões diversas (NOGUEIRA, 1997).

1930

Criada a Companhia Petróleos do Brasil (BRASIL, 2018) pelo Decreto nº 21.415/1932, presidida por José Bento Renato Monteiro Lobato e associada à empresa petrolífera Royal Dutch & Shell, referência mundial à época (CHIARADIA, 2019). A companhia tinha por objetivo pesquisar formações petrolíferas e explorar respectivas jazidas em território nacional (BRASIL, 1932).

1931

Getúlio Vargas, já no cargo da presidência, pós-revolução de 1930, defende a necessidade nacionalização das reservas minerais do Brasil (BRASIL, 2018). Em um movimento de reação ao Decreto nº 5568/1928, cuja permitia a exploração e exportação de grandes quantidades de minério de ferro por empresas estrangeiras (COSTA, 2015), Getúlio estabelece através dos Decretos nº 20.223/1931 e nº 20.799/1931 que toda e qualquer transação sobre minas e minérios necessita de autorização por parte do Governo Federal (NOGUEIRA, 1997).

Os Decretos editados neste ano podem ser considerados como o ponto de início da transição do sistema de concessão para o sistema dominial republicano.

1933

São suspensos os registros de manifestos de minas e consideradas nulas as licenças de pesquisa emitidas pelos poderes estaduais e municipais através do Decreto nº 23.266/1933 (BRASIL, 1933), de forma a centralizar na União a regulamentação normativa frente ao setor mineral. Ficam também suspensos atos de alienação, oneração e contratos futuros de qualquer jazida mineral em território nacional (TAVORA, 1955), visando à reorganização do setor por parte do Governo Federal.

1934

Advento da Constituição de 1934, ainda sobre forte influência nacionalista da Revolução de 1930 (ATAÍDE, 2019), que entre seus artigos, destacam-se:

a) A manutenção da distinção jurídica entre solo e subsolo:

b)

Art. 118 – As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. (BRASIL, 1934).

c) A exploração de minas e jazidas minerais condicionadas exclusivamente a autorizações ou concessões federais, o direito de preferência ao proprietário do solo na exploração ou participação dos lucros (ATAÍDE, 2019), assim como a nacionalização progressiva das minas (COSTA, 2015):

d) Art. 119 – O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

§ 1º - As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, ressalvada ao proprietário preferência na exploração ou coparticipação nos lucros.

§ 4º - A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do País (BRASIL, 1934).

1934

É criado o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), via Decreto nº 23.979/1934 (BRASIL, 2018), órgão governamental subordinado ao Ministério da Agricultura e substituto do Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil (COSTA, 2015), de forma a promover a organização do setor mineral e executar a normatização e cumprimento da legislação minerária no País (NOGUEIRA, 1997).

Institui-se o Código de Mineração de 1934, via Decreto nº 24.642/1934, normativa jurídica nomeada oficialmente pela primeira vez como “Código de Mineração”, em comparação com decretos-lei prévios que assim eram chamados, mas de maneira informal. O Decreto trouxe uma releitura e aglutinação de legislações prévias da área, definindo assim nos seus capítulos conceitos legais de jazidas e minas, suas classificações, propriedades e regimes de aproveitamento, normativas para autorizações de pesquisa, concessão e fechamento de lavra, regimes de fiscalização das atividades mineradoras e competências dos Estados frente à atividade mineira.

Este ano marca portanto, o final da transição entre o regime de concessão para o regime de concessão.

1937

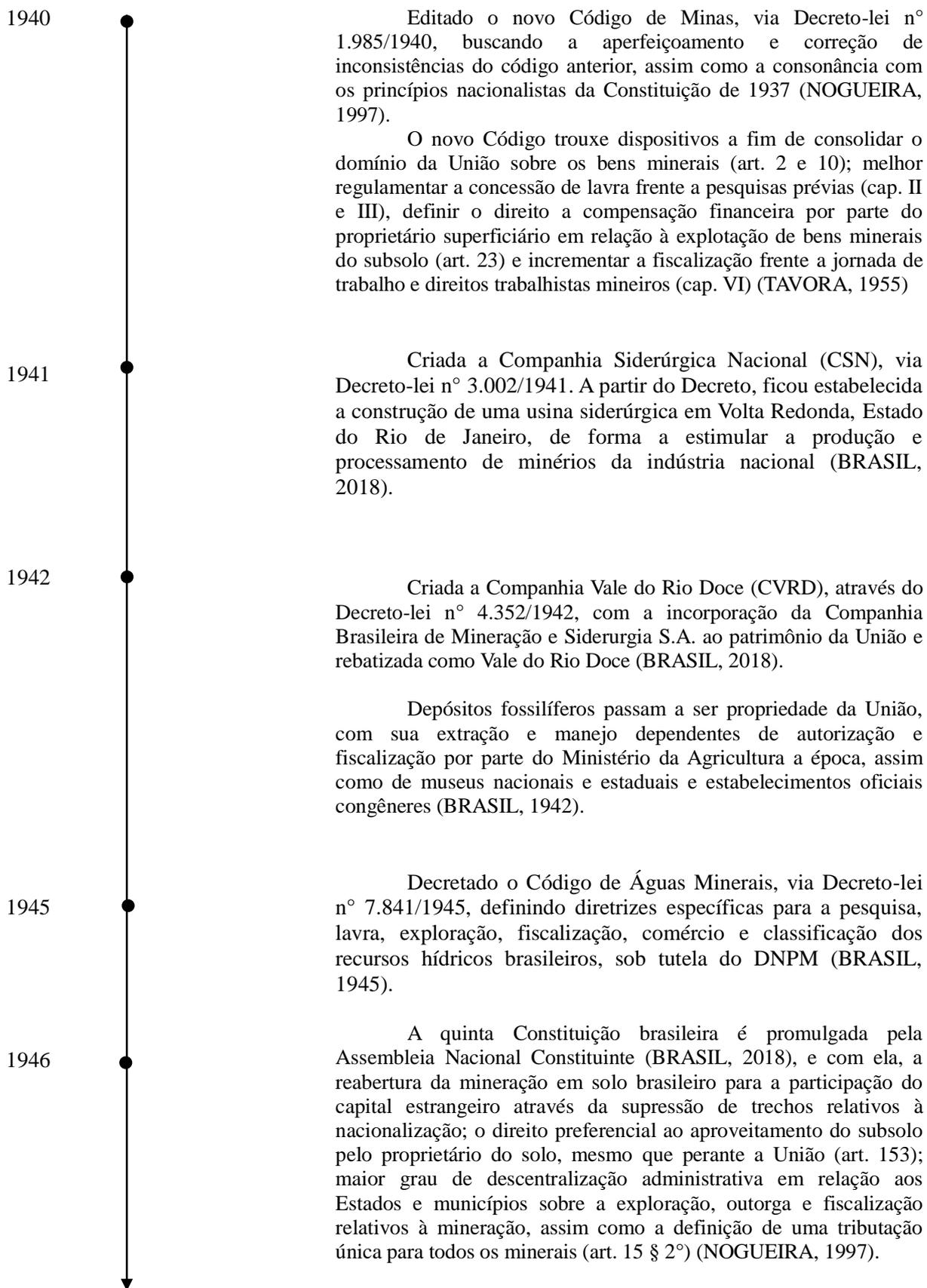
Outorgada a Constituição de 1937 no Estado Novo (BRASIL, 2018), acentuando ainda mais o caráter centralizador estatal, estabelecendo o expresso domínio da União ou dos Estados sobre jazidas desconhecidas ou não manifestadas através do art. 16 inc. XIV, encerrando qualquer debate entre juristas da época frente à Constituição de 1934 e o regime *res nullius*, segundo o qual a propriedade mineral era considerada coisa sem dono até o instante da manifesto de sua existência e concessão por parte do Estado para sua pesquisa e aproveitamento.

Já o caráter nacionalista do Estado Novo foi expresso através do art. 143 § 1º, que estabelece a exclusividade de autorizações de exploração mineral para brasileiros ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, e do art. 144, que promoveu o § 4º do art. 119 da Constituição de 1934 para o status de artigo da Constituição de 1937, impondo assim a nacionalização progressiva das minas, jazidas, produção energética e indústrias particulares consideradas “básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação” (BRASIL, 1937).

1938

Estatização das jazidas de petróleo e seus derivados em território nacional e modificações do regime legal de aproveitamento dos mesmos através do Decreto-lei nº 366/1938. (BRASIL, 1938)

Declarado utilidade pública o abastecimento nacional de petróleo (produção, importação, transporte, distribuição e comércio), a criação do Conselho Nacional do Petróleo, assim como a nacionalização de empresas de refino e produção em território nacional, via Decreto-lei nº 395/1938 (BRASIL, 1938).



1960

Criado o Ministério das Minas e Energia (MME) pelo então presidente Juscelino Kubitschek, via Decreto-lei nº 3.872/1960, transferindo a competência sobre todos os assuntos relativos à produção mineral e energia do Ministério da Agricultura para a nova pasta (BRASIL, 2018).

É incorporado pelo MME o Departamento Nacional da Produção Mineral; os Conselhos Nacionais de Águas e Energia Elétrica; de Minas e Metalurgia e o de Petróleo; a Comissão de Exportação de Materiais Estratégica, assim como a Companhia Vale do Rio Doce S.A., a Companhia Hidrelétrica do São Francisco; a Petróleo Brasileiro S.A. e as comissões nacionais de Energia Nuclear e do Plano do Carvão (BRASIL, 1960).

1964

Elaborado o Imposto Único sobre Minerais (IUM) e instituído o Fundo Nacional de Mineração, ambos sancionados pelo Decreto-lei nº 1.038/1969 (BRASIL, 2018).

Com o IUM, as atividades de produção, comércio, distribuição, consumo e exportação de substâncias minerais originárias em território nacional passam a ter regime de tributação especial, excluindo a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal sobre a atividade minerária. Semestralmente o Ministério da Fazenda, em conjunto com o DNPM, fica incumbido da tarefa de ajustar os valores unitários de cada substância mineral de acordo com tendências de mercado interno e externo (BRASIL, 1964).

A distribuição da arrecadação do IUM sobre o produto passa ser de 10% (dez por cento) para a União, 70% (setenta por cento) para os Estados e o Distrito Federal e de 20% (vinte por cento) para os Municípios, com repartição das porcentagens em regime específico individualizado para a produção de carvão mineral (art. 6) (BRASIL, 1964).

Já o Fundo Nacional de Mineração, de financiamento exclusivo da União via IUM e vinculado ao DNPM, foi criado para auxiliar no financiamento de trabalhos de prospecção mineral em território nacional e pesquisas de qualquer natureza relacionadas às atividades de produção de bens primários minerais (BRASIL, 1964).

1965

Aprovado o Plano Mestre Decenal para avaliação dos Recursos Minerais do Brasil (I PMD) pelo presidente Humberto Castello Branco, através do Decreto n° 55.837/1965.

O plano tinha como objetivo expandir o conhecimento geológico nacional, uma vez que o governo durante o regime militar considerou a produção mineral “como da maior importância e prioridade para o desenvolvimento nacional” (BRASIL, 1965). Pode-se citar como alguns objetivos traçados:

- a) O estabelecimento de convenções e normas para terminologias, simbologias, conceituações, cartografia, fotografias aéreas e demais temas relacionados com a Geologia e a Mineração (BRASIL, 1965);
- b) A organização e agrupamento de todas as informações geológicas brasileiras (BRASIL, 1965);
- c) O desenvolvimento da Carta Geológica do Brasil ao Milionésimo (COSTA, 2015);
- d) Condução de projetos básicos de mapeamento geológico, na sua maioria em escala regional de 1:250.000 até 1:50.000 (COSTA, 2015);
- e) Projetos específicos onde já se tinha conhecimento prévio de ocorrências de depósitos minerais de interesse estratégico, incluindo projetos de petrografia, geoquímica, geofísica, escavação de poços e galerias e realização de sondagens (BRASIL, 1965).

Nova redação ao Código de Mineração, através do Decreto-lei n° 227/1967 (BRASIL, 2018).

1967

Como principal diferença em relação ao Código anterior, o Código de 67 traz a supressão da prioridade do proprietário superficiário em relação ao subsolo, determinando o princípio de livre acesso aos recursos minerais via regime de concessão e outorga, reconhecendo assim a universalização de direitos frente aos requerimentos de pesquisa e lavra (NOGUEIRA, 1997), garantindo ao superficiário apenas a participação nos lucros de produção caso não seja o próprio o minerador equivalente ao dízimo sobre o valor total do IUM (ATAÍDE, 2019).

As restrições quanto à participação de empresas estrangeiras na mineração em solo nacional foram abrandadas, assim como a extinção da limitação do número de autorizações de pesquisas por requerente, que no Código anterior se restringia a cinco (COSTA, 2015).

1967

O Código de Minas passou a prever também a possibilidade do regime de monopolização, de execução direta ou indireta do Governo Federal, sobre a pesquisa e lavra de substâncias minerais em virtude de leis complementares (art. 2, inc. IV) (BRASIL, 1967). Também ficou restrito a União à competência quanto à emissão de autorizações de pesquisa ou concessões de lavra, assim como os poderes normativos e executivos em matéria de mineração, limitando os Estados e municípios ao regime de licenciamento (NOGUEIRA, 1997).

1968

Decretado regulamento complementar ao Código de Mineração de 1967, via Decreto nº 62.934/1968, com o objetivo de especificar ao máximo a normativa processual necessária a mineração em texto com força de lei. O regulamento, de forma detalhada, contém (BRASIL, 1968):

- a) Critérios relativos à conceituação e classificação das jazidas, minas e minerais (cap. II);
- b) Fases do regime de aproveitamento das substâncias minerais (cap. III);
- c) Definição do regime de prioridade frente a requerimentos (cap IV);
- d) Conceituação e exigências para requerimento da autorização de pesquisa (cap V);
- e) O rito processual para pagamentos e indenizações relativos a atividade mineira (cap VI);
- f) As atividades englobadas na fase preliminar de reconhecimento geológico frente ao requerimento de pesquisa (cap VII);
- g) Exigências e normas técnicas para a emissão da outorga de lavra (cap VIII);
- h) Especificações quanto à imissão de posse de jazida (cap IX);
- i) Definições para o grupamento mineiro (cap X);
- j) Regimento para consórcio de mineração (cap XI);
- k) Delimitações quanto à área de funcionamento da jazida bem como sua vizinhança (cap XII);
- l) A determinação quanto a participação nos resultados da lavra (cap XIII);
- m) Restrições quanto a atividade mineira na ocorrência de minerais nucleares (cap XIV);
- n) Conceituação normativa quanto ao regime jurídico da empresa de mineração (cap XV);
- o) Sanções e nulidades frente ao regime de licenciamento e atividade extrativa (cap XVI);
- p) A regulamentação da atividade garimpeira (cap XVII);
- q) Competências do DNPM (cap XVIII e XIX);

1969

Criada a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), através do Decreto-lei nº 764/1969, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, com objetivo de estimular a pesquisa e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do Brasil (BRASIL, 2018).

1970

Início das atividades do Projeto Radar da Amazônia (RADAM), sob a coordenação do MME, por intermédio da CPRM e do DNPM, junto ao Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE) e a *National Aeronautics and Space Administration* (NASA) (BRASIL, 2018).

O projeto visou o desenvolvimento do mapeamento territorial e o planejamento de ocupação da região norte do país, através da execução de levantamentos aéreos (aerofotografia e radares) somados a trabalhos em solo (instalação de estações terrestres de satélites e coleta de materiais como solo, vegetação, rochas e etc.) para a formulação de cartas temáticas geológicas, geomorfológicas, topológicas, pedológicas, hidrográficas e de vegetação da região (BRASIL, 2018).

1971

Os valores dos direitos de lavras passam a serem considerados como partes contábeis dos ativos das empresas de mineração, via Decreto nº 69.885/1971 (BRASIL, 1971).

1978

Criado um regime especial para o aproveitamento de substâncias minerais de emprego direto na construção civil, descentralizando o licenciamento a esfera municipal, mediante devidos registros e requerimentos juntos ao DNPM, via Lei nº 6.567/1978 (BRASIL, 1978).

1979

A atividade mineradora em faixa de Fronteira passa a submeter-se a Lei nº 6.634/1979, sob as limitações do art. 3:

Art. 3º. - Na faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros;

III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

1981

Elaborado o II Plano Mestre Decenal de Aproveitamento dos Recursos Minerais Brasileiros, através da Portaria MME nº 2.146, que teve como meta “atingir a curto prazo a mínima dependência externa em matérias-primas minerais e a intensificação da produção dos recursos minerais ora conhecidos e já trabalhados” (BRASIL, 1981). De forma a cumprir tal meta, o Governo Federal definiu como principais objetivos:

- a) Ampliar os esforços para mapeamento do subsolo brasileiro;
- b) Aumentar o conhecimento geológico nacional, visando à otimização nas operações de lavra e beneficiamento de bens minerais;
- c) Estabelecer processos de aproveitamento de minérios de baixo teor, subprodutos e rejeitos;
- d) Formar pessoal técnico de níveis médio e superior especializados nas áreas de Geologia, Engenharia de Minas e de Tecnologia Mineral, buscando assim suprir e estimular a demanda do mercado de mineração nacional;
- e) Assegurar que a mineração contribua para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1981).

1982

Requerimentos para autorização de pesquisa e registro de licença passam a aplicarem-se à área delimitada por uma única poligonal, medida definida pela Portaria Ministerial nº 1.454/1977 do DNPM (BRASIL, 1982).

1983

Através da Portaria Ministerial nº 103/1983, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo o conselho profissional regional competente, passa a ser exigência para o profissional técnico legalmente habilitado responsável pelos Planos de Trabalhos de Pesquisa, Relatórios de Pesquisa (parciais ou finais) e os Planos de Aproveitamento Econômico das Jazidas (BRASIL, 1983).

Promulgada a Constituição Federal de 1988, detalhando ainda mais a legislação incidente ao setor mineral em caráter de orientações normativas (NOGUEIRA, 1997).

A separação de solo e subsolo é mantida, mas a propriedade da União perante os recursos minerais (superficiais ou do subsolo) fica expressa no seu art. 20 inc. IX e no art. 176, assim como a competência da União mediante emissão de autorizações ou concessões de pesquisa e lavra (art. 176 §1º), consolidando o regime até então vigente de concessão (ATAÍDE, 2019).

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.
(BRASIL, 1988).

Outra alteração significativa foi o resgate da obrigatoriedade da naturalidade brasileira ou empresa brasileira de vínculo capital nacional para o exercício da atividade mineira, através do art. 176 § 1º. Quanto ao regime particular para mineração em terras indígenas, disposto no mesmo parágrafo, o art. 231 § 3º da CF de 1988 condiciona a atividade a autorização prévia do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas e assegurando-lhes participação nos resultados da lavra (ATAÍDE, 2019).

Em relação à compensação financeira que compete a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a CF de 1988 extingue o IUM (BRASIL, 2018), se restringindo a conteúdo genérico no art. 20 § 1º que assegura aos entes federativos a participação no resultado ou a compensação financeira pela exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos e recursos minerais (BRASIL, 1988).

Quanto a inovações referentes à legislação ambiental que a CF de 1988 traz em relação à Constituição anterior, o art. 225 § 2º estabelece a recuperação ambiental da área degradada em virtude da exploração de recursos minerais como obrigação do minerador (NOGUEIRA, 1997).

Também no ano de 1988 é criado via Lei nº 7.677/1988 o Centro de Tecnologia Mineral (CETEM), na forma de Instituto associado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), sob a tutela do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Estudos relativos a tratamento, beneficiamento e aplicação na indústria dos bens minerais, a prestação de serviços e assistência técnica em relação às atividades de mineração e o desenvolvimento e capacitação de recursos humanos para o setor são algumas das competências do CETEM previstas em lei (BRASIL, 1988).

Instituída o regime de compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais para os Estados, Distrito Federal e Municípios através da Lei nº 7.990/1989, em substituição de aplicação do até então Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de arrecadação exclusivamente estadual (NOGUEIRA, 1997).

Nominado como Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais (CFEM), o imposto passa a incidir em 6% (seis por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida via utilização de recursos hídricos, de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral (com alíquotas específicas para cada produto mineral definidas em legislação complementar) e de 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído (BRASIL, 1989).

1989

A distribuição dos valores arrecadados obedece, no caso de óleo, xisto betuminoso ou gás, a proporção de 70% (setenta por cento) para os Estados produtores, 20% (vinte por cento) para os municípios produtores e 10% (dez por cento) para os municípios onde se localizassem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

A distribuição nos casos de produtos minerais e produção de energia elétrica via utilização de recursos hídricos obedece a proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para os Estados produtores e de 25% (vinte e cinco por cento) para os Municípios produtores (BRASIL, 1989).

No mesmo ano, é alterada a regulamentação da atividade garimpeira através da Lei nº 7.805/1989, com modificações no regime de licenciamento, que agora passa a atender as esferas municipais e aos órgãos ambientais cabendo apenas à delimitação de áreas de garimpagem e a outorga de lavra ao DNPM (BRASIL, 1990).

1990

É complementado o regulamento perante a atividade de lavra garimpeira, do ano anterior, através do Decreto nº 98.812/1990, destringindo a Permissão de Lavra Garimpeira, exigências relativas a autorizações ambientais e obrigações pertencentes a cooperativas de garimpeiros (1990).

1991

Alterada as alíquotas de arrecadação sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral já beneficiado e o regime de distribuição tributária do CFEM via Decreto nº 1/1991, que passa a definir as alíquotas de:

- I. 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida por recursos hídricos, desde que a capacidade de geração seja superior a 10.000KW (dez mil quilowatts);
- II. 3% (três por cento) para minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio;
- III. 2% (dois por cento) para ferro, fertilizantes, carvão e demais substâncias não citadas;
- IV. 1% (um por cento) especificamente para o ouro, quando extraído por empresas mineradoras, isentando os garimpeiros;
- V. 0,2% (dois décimos por cento) para pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonatos e metais nobres com exceção do ouro.

A distribuição da tributação passa a ser no caso do inciso I:

- 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;
- 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;
- 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE); e
- 2% (dois por cento) à Secretaria da Ciência e Tecnologia (SCT).

1991

No caso dos demais incisos (II, III, IV e V):

- 23% (vinte e três por cento) passam a serem destinados para os Estados e o Distrito Federal;
- 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios; e
- 12% (doze por cento) para o DNPM, onde 2% (dois por cento) incidente aos 12% (doze por cento) que lhe cabem são repassados para a proteção ambiental nas regiões do entorno de atividades mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) (BRASIL, 1991).

1994

Publicado o primeiro Plano Plurianual para o Desenvolvimento do Setor Mineral (PPDSM), elaborado pelo MME, sob a coordenação do DNPM. Teve como objetivos dimensionar adequadamente as esferas da administração federal para o setor mineral, consolidar o Marco Legal da Mineração vigente, promover o desenvolvimento coordenado da indústria mineral simultaneamente a redução de danos ambientais (BRASIL, 1994) e ampliar o conhecimento do subsolo brasileiro, desta vez priorizando o mapeamento geológico em escala 1:25.000 em áreas com potencial extrativo já atestados (COSTA, 2015). No PPDSM de 94, nota-se a identidade do Poder Executivo à época, no período transicional entre as presidências de Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso, com o viés mais pró-mercado, menos intervencionista e de estímulo à abertura do mercado nacional frente ao internacional, como deixa claro um trecho do documento referente ao papel do estado frente à mineração:

“O Estado Brasileiro, historicamente associado ao duplo papel de agente normativo e produtor; vem paulatinamente se retirando da produção, buscando restringir sua ação à formulação e acompanhamento de políticas públicas, deixando para a iniciativa privada as atividades tipicamente empresariais”
(BRASIL, 1994).

No mesmo ano é constituída a Comissão Nacional de Recursos Minerais (CNRM), via Decreto nº 26/1994, com a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional de recursos minerais. Composta de forma titular pelas Secretarias de Assuntos Estratégicos e do Planejamento, Orçamento e Coordenação, dos Ministros da Fazenda; da Justiça; de Relações Exteriores; da Ciência e Tecnologia; da Agricultura; dos Transportes; da Indústria, Comércio e Turismo; do Meio Ambiente; do Trabalho; da Marinha e o de Minas e Energia. Comissões secundárias, câmaras setoriais e técnicas com participação de produtores, usuários e entidades do setor mineral também foram previstas nesta legislação (BRASIL, 1994).

1994

Já no final do ano, o DNPM passa ao status de autarquia e a CPRM de empresa pública, ambos vinculados ao MME, via Lei nº 8.876/1994 e Lei nº 8.970/94, respectivamente. O DNPM ganha autonomia patrimonial, administrativa e financeira, e a CPRM passa de sociedade de economia mista com investimentos privados a de propriedade exclusiva da União (BRASIL, 1994).

1995

Promulgada a Emenda Constitucional nº 6/1995, suprimindo os impedimentos constitucionais ao investimento de capital externo na pesquisa e lavra de bens minerais em território nacional, ao revogar o Art. 171 da CF de 1988, que reconhecia apenas empresas brasileiras de capital nacional (BRASIL, 1995). Como forma de compensação à indústria nacional, dentro do Art. 170 da CF de 1988, adiciona-se à redação o inciso IX:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(BRASIL, 1995).

1996

Reformado o Código de Mineração através da Lei nº 9.314/1996, visando a desburocratização do setor (CUNHA, 2015).

Regimes de concessão passam a depender de portarias do MME; Regimes de autorização a expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do DNPM; regimes de licenciamento permanecem com os regulamentos administrativos e ambientais locais, cabendo apenas registro de licença junto ao DNPM; regimes de permissão de lavra garimpeira, quando exigido em legislação específica, dependem de portaria de permissão do Diretor-Geral do DNPM e regimes de monopolização, quando em virtude de lei especial, dependem de execução direta ou indireta do Governo Federal (BRASIL, 1996).

1996

Demais alterações do Decreto-lei nº 227/1967 (Código de Mineração) provenientes da Lei nº 9.314/1996 foram de caráter administrativo-processual quanto à atividade minerária, com destaque para a regulamentação da cessão, total ou parcial, do título minerário através do Art. 22, prática comum, porém informal à época uma vez que a legislação mineral vedava tal possibilidade (CUNHA, 2015).

Outro ponto a ser ressaltado são as alterações nas sanções em caso de descumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, permissões de lavra garimpeira, concessões de lavra e licenciamento mineral em geral: são suprimidos da lei os incisos IV e V do Art. 63, que previam “*suspensão temporária, total ou parcial das atividades minerais*” e “*apreensão de minérios, bens e equipamentos*”, respectivamente (BRASIL, 1967), passando apenas a vigorar a possibilidade de “*I – advertência; II – multa; e III – caducidade do título*” (BRASIL, 1996).

1997

Instituída a Política Nacional de Recursos Hídricos e criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos pela Lei nº 9.433/1997.

Aprovado Regulamento Técnico nº 001/1997 que especifica os critérios técnicos para o aproveitamento das águas minerais e potáveis de mesa, assim como define administrativamente todos os conceitos relativos à exploração e fiscalização de águas minerais, através da Portaria nº 222/1997 do DNPM (BRASIL, 1997).

Instituído no DNPM as Instruções Normativas nº 2 e 3/1997, com o objetivo de padronizar e especificar os procedimentos referentes à cessão ou transferência de títulos minerários (BRASIL, 1997).

Delimitada a extração, a industrialização, a comercialização e o transporte de asbesto/amianto em território nacional via Decreto nº 2.350/1997 (BRASIL, 1997).

1998

Emitida a Portaria nº 231/1998 pelo DNPM, de forma complementar ao Código de Águas Minerais (Decreto-lei nº 7.841/1945), determinando ações e procedimentos necessários à definição e preservação, conservação e racionalização de áreas fontes de águas minerais e potáveis de mesa em território nacional (BRASIL, 1998). Entre as definições estabelecidas, destacam-se as descrições das áreas de proteção em três classificações ainda hoje vigentes: Zona de Influência, Zona de Contribuição e Zona de Transporte.

1999

A Portaria n° 419/1999 do DNPM define critérios para a habilitação de autorização de pesquisa em áreas em disponibilidade, assim como critérios de julgamento, avaliação e recursos para a concessão dos alvarás em caso de disputa pela área disponível (BRASIL, 1999).

Para a apreciação de requerimento de autorização de pesquisa, ficam estabelecidas as seguintes condições: apresentação da descrição geológica da área, incluindo a elaboração de mapas geológicos; a avaliação do potencial de teores e volumes de substâncias minerais, assim como seu aproveitamento econômico e o plano de trabalho de pesquisa, incluindo a técnica, metodologia, o orçamento e o cronograma a ser utilizado. Em caso de empate destes critérios frente a requerimentos, o desempate será na proposta que apresente a pesquisa de substância mineral que melhor atenda as necessidades da região ou do Estado. Caso o empate persista, o plano de pesquisa que apresentar menor impacto ambiental vence, e insistindo a igualdade, sorteio em ato público (BRASIL, 1999).

2000

Alteração na distribuição de arrecadação do CFEM pela Lei n° 9.993/2000:

a) Na distribuição de arrecadação incidente a geração de energia com recursos hídricos, 3% (três por cento) do total arrecadado fica destinado ao Ministério do Meio Ambiente, 3% (três por cento) ao MME e 4% (quatro por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Os percentuais dos Estados e municípios permanecem inalterados (BRASIL, 2000).

b) Na distribuição de arrecadação incidente a extração de bens minerais, 2% (dois por cento) fica destinado ao FNDCT, 10% (dez por cento) para o DNPM, que fica encarregado de repassar 2% (dois por cento) incidente sobre a sua cota para o IBAMA. Os percentuais dos Estados e municípios permanecem inalterados (BRASIL, 2000).

O Decreto n°3.358/2000 altera a regulamentação relativa à extração de substâncias minerais de emprego direto na construção civil, em conjunto com medida administrativa complementar através da Portaria n° 23/2000 do DNPM, que passa a abranger as seguintes substâncias:

“I – areia, cascalho e saibro, quando utilizados in natura na construção civil e no preparo de agregado e argamassas;

II – material sílico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo;

III – rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento;

IV – rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil.” (BRASIL, 2000)

2000

São redefinidas as restrições a áreas totais relativas a autorizações de pesquisa através da Portaria nº 40/2000 do DNPM. Substâncias minerais metálicas e fertilizantes; carvão; diamante; rochas betuminosas e pirobetuminosas; turfa e sal-gema ficam restritos a dois mil hectares. Substâncias minerais de emprego direto; águas minerais e potáveis de mesa; feldspato; micas; gemas e pedras coradas ficam restritas a cinquenta hectares. Rochas para revestimento e demais substâncias minerais não enquadradas nas descrições anteriores ficam restritas a mil hectares (BRASIL, 2000).

Com a extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) via Medida Provisória nº 1.937-67/2000, o DNPM emite o Circular nº 9/2000 com a conversão para a unidade de moeda Real dos valores referentes aos emolumentos (requerimentos de autorização de pesquisa, registro de licença e imissão de posse na jazida), a taxa anual por hectare e a multas (BRASIL, 2000).

2001

São publicadas as Normas Reguladoras de Mineração (NRM) pelo DNPM em forma de anexo a Portaria nº 237/2001, devido à necessidade de disciplinar o aproveitamento racional das jazidas, padronizar as condicionantes técnicas de operação, melhorar as condições de segurança do trabalho e minimizar dos impactos ambientais decorrentes da atividade minerária (BRASIL, 2001).

As NRM trouxeram definições atualizadas de elementos inerentes à indústria de produção mineral, assim como normativas relativas a operações de lavras, as condicionantes de segurança nas operações (prevenção contra incêndios, explosões, inundações e poeiras, sistemas de ventilação, iluminação e sinalização, etc.), ao beneficiamento e manejo de rejeitos e a suspensão, fechamento e retomada de operações mineiras (BRASIL, 2001).

2002

É instituído nova versão do Relatório Anual de Lavra (RAL), com transmissão em meio digital, via Portaria nº 1/2002 e nº782/2002 do DNPM (BRASIL, 2002).

As audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício no DNPM passam a serem disciplinadas pela Portaria nº 408/2002 do DNPM (BRASIL, 2002).

2003

Liberado através da Portaria nº 367/2003 do DNPM, em caráter de excepcionalidade, a extração de substâncias minerais em área titulada antes da outorga da concessão de lavra através da admissão da Guia de Utilização (GU), sob devida justificativa técnica e econômica a ser elaborada por responsável técnico habilitado, comprovação do pagamento da taxa anual por hectare, efetivação de acordo com o proprietário do solo e indicação da quantidade de minério a ser extraída (BRASIL, 2003).

2004

Reformulada a estrutura organizacional do MME, são criadas via Decreto nº 5.267/2004 a Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral e a Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis, órgãos de assistência direta ao Ministro de Estado para monitoramento e formulação de políticas públicas para os setores (BRASIL, 2004).

Ocorrem mudanças no procedimento para outorga e transformação do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) por meio da Portaria nº 178/2004 do DNPM (BRASIL, 2004).

Fica instituída a Declaração de Investimento em Pesquisa Mineral (DIPEM), atendendo a exigência da Portaria nº 259/2004 do DNPM para titulares de alvarás de pesquisa (BRASIL, 2004).

São revisados os valores dos emolumentos, taxas, multas e preços dos serviços prestados pelo DNPM pela Portaria nº 304/2004 do DNPM (BRASIL, 2004). Critérios e valores a serem cobrados pelas vistorias realizadas pelo DNPM na fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra são posteriormente explicitados na Portaria nº 378/2004 do DNPM (BRASIL, 2004).

2006

Alterações relativas ao processual para concessão de anuência prévia e averbação de cessão e transferência total ou parcial dos direitos minerários através da Portaria nº 199/2006 do DNPM (BRASIL, 2006).

Regulamentada pela Portaria nº 295/2006 do DNPM a exportação e importação de diamantes brutos, dependentes de anuência prévia do DNPM e em casos de exportação de Certificação do Processo Kimberly (CPK) (BRASIL, 2006).

2007

Atualização da normativa sobre requerimento, processamento, concessão e extinção da Guia de Utilização através da Portaria nº 144/2007 do DNPM (BRASIL, 2007).

Instituído o Cadastro Nacional do Comércio de Diamantes Brutos e reformulada a regulamentação para emissão do CPK via Portaria nº 192/2007 (BRASIL, 2007).

2008

Promulgado a Lei n° 11.685/2008, conhecida como o Estatuto do Garimpeiro. Ficam delimitadas as modalidades e trabalho, os direitos e deveres do garimpeiro individual e das entidades cooperativas de garimpo (BRASIL, 2008).

Revisão do regime de licenciamento no âmbito do DNPM mediante a Portaria n° 266/2008 do DNPM, alterando o processual e as normas reguladoras referentes ao requerimento do registro de licença; da outorga; da vigência; da alteração da área do título; da licença de operação; de prorrogações, da mudança de regime e da extinção do registro de licença (BRASIL, 2008).

Instituído o Cadastro de Titulares de Direitos Minerários (CTDM) por intermédio da Portaria n° 270/2008, de forma a organizar as informações cadastrais dos requerentes, titulares, arrendatários e cessionários de direito minerário, bem como entidades e órgãos públicos interessados em processos de registro de extração (BRASIL, 2008).

São revisados os valores dos emolumentos, taxas, multas e preços dos serviços prestados pelo DNPM pela Portaria n° 400/2008 do DNPM (BRASIL, 2008).

2009

Atualização das tonelagens máximas de extração de substâncias minerais por ano para fins de emissão da GU, por meio da Portaria n° 44/2009 do DNPM (BRASIL, 2009).

Revisão das especificações técnicas para o aproveitamento de água mineral, termal, gasosa e potável de mesa através da Norma Técnica n° 001/2009 definida pela Portaria n° 374/2009 do DNPM (BRASIL, 2009).

Substâncias minerais de emprego direto, em específico para abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, passam a serem reguladas por regime diferenciado através da Declaração de Dispensa de Título Minerário, instituída pela Portaria n° 441/2009 do DNPM (BRASIL, 2009).

2010

Estabelecida a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e criado o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) via Lei n° 12.334/2010.

2011

Publicado o Plano Nacional de Mineração 2030 (PNM – 2030), documento formulado pelo MME que apresenta as diretrizes gerais tomadas como referências para o planejamento do setor mineral até o ano de 2030, integrando planos de políticas públicas ambientais e industriais, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável do Brasil (BRASIL, 2011).

Os objetivos estratégicos definidos pelo PNM – 2030 são:

- Governança pública eficaz;
- Ampliação do conhecimento geológico;
- Gestão de minerais estratégicos;
- Mineração em áreas atualmente com restrições (logísticas, tecnológicas, jurídicas ou ambientais);
- Formalização e fortalecimento das micro e pequenas empresas (pequenos mineradores);
- Pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de extração, beneficiamento e aproveitamento mineral;
- Formação e qualificação de profissionais do setor mineral;
- Melhora nas redes de infraestrutura e logística;
- Produção e promoção do desenvolvimento sustentável;
- Agregação de valor com competitividade internacional. (BRASIL, 2011).

2013

Atualização do DIPEM através da Portaria nº 519/2013 do DNPM, agora passando a ser encaminhado por meio eletrônico ao DNPM (BRASIL, 2013).

Enviado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5807/2013, de autoria do Poder Executivo, que propõe alterações na legislação incidente sobre a atividade minerária, alterações no CFEM, a criação do Conselho Nacional de Política Mineral e da Agência Nacional de Mineração (ANM) (BRASIL, 2013).

Aprovada a Lei nº 12.844/2013 que permite a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público federal.

2014

De forma complementar a Lei nº 12.844/2013 é emitido a Portaria nº 361/2014 do DNPM, que disciplina a aquisição, transporte e certificação de ouro em região aurífera de garimpo (BRASIL, 2014).

Alterações significativas nas normativas relativas à prorrogação de prazo para Autorização de Pesquisa; de cessão ou transferência de títulos mineiros; a emissão de Guia de Utilização; de Requerimento de Lavra; de Mudança de Regime e do processual de protocolo junto ao DNPM (BRASIL, 2014), tudo através da Portaria nº 541/2014 do DNPM, modificando assim as redações do total de nove portarias pregressas.

2016

Aprovada a Consolidação Normativa do DNPM de 2016 por meio da Portaria nº 155/2016 do DNPM. Este documento, criado a partir da necessidade da reunião, sistematização e ordenação das Portarias e Normas Técnicas do DNPM relativos aos regimes de aproveitamento de recursos minerais (BRASIL, 2016), aglomera os textos normativos de 67 (sessenta e sete) Portarias e de 2 (duas) Instruções Normativas, simplificando o entendimento do regulamento vigente.

Devido a Portaria Ministerial nº 432/2016 do MME, o Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do MME e o seu Secretário-Adjunto passam a compartilhar competência, junto ao Diretor Geral do DNPM e os Superintendentes Regionais, de praticar a outorga; caducidade; nulidade e indeferimento de requerimento de lavra (BRASIL, 2016).

3.2. MUDANÇAS RECENTES

Nesta seção serão abordadas em detalhe as alterações na legislação minerária ocorridas nos anos de 2017 e 2018 através de Medidas Provisórias e suas devidas consolidações em texto-lei pelo Congresso Nacional, somadas a legislação acessória subsequente. Posteriormente, serão consideradas “mudanças recentes” como objeto de estudo simplificado as proposições de lei, portarias, resoluções e mudanças efetivas na legislação minerária que possuam alto grau de relevância e impacto no setor, desde que promulgadas nos últimos dois anos, portanto, do ano de 2017 em diante.

3.2.1. Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira

O Governo Federal, a partir do ano de 2017, resgatou parte das propostas de 2013 (Projeto de Lei nº 5807/2013, que não logrou êxito à época devido ao quadro de instabilidade política nacional), efetivando novas alterações no Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/1967), na legislação tributária incidente no aproveitamento mineral (CFEM) e apresentou a criação de nova entidade reguladora da atividade mineral, a Agência Nacional de Mineração, através do Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira, apresentado no dia 25 de julho de 2017 (BRASIL, 2017). Tais ações do programa tiveram como objetivos a elevação da contribuição da atividade extrativa mineral no percentual total do PIB brasileiro; a geração de emprego e renda; a atração de investimentos privados; a maior dinâmica no setor e a modernização da legislação de forma a desburocratizar e oferecer maior segurança jurídica a área (BRASIL, 2017).

Em conjunto com o evento de lançamento parte do Poder Executivo do programa citado acima, foram assinadas as três Medidas Provisórias nº 789, nº 790 e nº 791 de 25 de julho de 2017, e posteriormente, o Decreto-lei nº 9.406/2018, pelo então presidente Michel Temer. Tais matérias apresentaram as maiores e mais significativas mudanças na legislação minerária brasileira nas últimas cinco décadas, e por este motivo, serão analisadas em maior detalhe a seguir.

3.2.1.1. Medida Provisória nº 789/2017

A MP nº 789/2017 dispôs sobre alterações na CFEM com regulamentação presente nas Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990, especificamente nos Art. 6º e Art. 2º de cada lei, respectivamente, e alterados pelos art. 1º e art. 2º da MP. Posteriormente, a MP foi consolidada pelo Congresso Nacional através da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017.

O Apêndice A apresenta tabela comparativa entre as modificações no Art. 6º da Lei nº 7.990/1989 em vigência até o momento de adoção da MP nº 789/2017, que trata do enquadramento quanto à aplicabilidade de recolhimento da CFEM por parte da atividade de exploração mineral. Na segunda coluna do quadro em anexo está presente o texto que passou a vigorar através da MP nº 789/2017 e a na terceira coluna a consolidação do texto-lei pelo Congresso Nacional por meio da Lei

nº 13.540/2017.

O Apêndice B apresenta o comparativo entre as modificações no Art. 2º da Lei nº 8.001/1990 em vigência até o momento de adoção da MP nº 789/2017, que trata da aplicação das alíquotas da CFEM incidentes no aproveitamento de substâncias minerais. Na segunda coluna do quadro em anexo está presente o texto que passou a vigorar através da MP nº 789/2017 e a na terceira coluna a consolidação do texto-lei pelo Congresso Nacional por meio da Lei nº 13.540/2017.

A análise interpretativa da transição entre as Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990, passando pela MP nº 789/2017 até a Lei nº 13.540/2017 será feita na seção apropriada para discussão posteriormente, assim como seus efeitos práticos na atividade mineradora.

3.2.1.2. Medida Provisória nº 790/2017

O Código de Mineração, como ficou amplamente conhecido o Decreto-Lei nº 227/1967, em conjunto com suas legislações complementares, em especial a Lei nº 6.567/1978 que dispõe sobre regimes especiais de exploração e aproveitamento de substâncias minerais, foi alvo de reformulação por meio da MP nº 790/2017.

A MP nº 790/2017 vigorou entre 25 de julho de 2017 e 28 de novembro do mesmo ano, perdendo sua eficácia após o prazo de 120 dias de vigência, uma vez que mesmo que a Comissão Mista da MPV 790/2017 do Congresso tenha apresentado o Projeto de Lei de Conversão nº 39/2017, não houve esforços significativos por parte do Poder Executivo nem das Casas do legislativo para efetivação da matéria, levando a caducidade de vigência e arquivamento (BRASIL, 2017).

Os Apêndices C e D apresentam o comparativo entre as alterações nos artigos do Decreto-Lei nº 227/1967 e da Lei nº 6.567/1978, respectivamente, em vigência até o momento da adoção da MP nº 790/2017.

Adiante neste trabalho haverá a devida discussão dos efeitos temporários causados pelo período de vigência da MP, assim como a conclusão sobre a necessidade de reforma do Código de Mineração.

3.2.1.3. Medida Provisória nº 791/2017

A Agência Nacional de Mineração, autarquia vinculada ao MME e entidade substitutiva ao DNPM na administração pública federal, teve sua criação instituída através da MP nº 791/2017.

A conversão da referida MP pelo Congresso se deu por meio da Lei nº 13.575 de 26 de dezembro de 2017, que trata da consolidação da ANM, extinção definitiva do DNPM e adequação de leis correlatas que citem responsabilidades e competências de gestão, regulação e fiscalização dos recursos minerais por parte da União.

O detalhamento das modificações entre o texto inicial encaminhado pelo Executivo e o

sancionado pelo presidente após apreciação do Congresso Nacional está demonstrado no Apêndice E, excluindo-se os capítulos referentes a “Estrutura Organizacional e Funcionamento” e “Receitas”, que tratam de assuntos de natureza organizacional interna e de autossustento. Destaca-se que devido a serem textos-lei diferentes, mesmo que com natureza e competências similares, não é possível realizar uma equiparação entre a redação de artigos da Lei nº 8.876/94 (instituição do DNPM como autarquia) e da Lei nº 13.575/2017, cabendo a análise das mudanças de atuação entre DNPM e ANM apenas na seção de discussão deste trabalho.

3.2.1.4. Decreto nº 9.406/2018

O Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 foi instituído pelo Poder Executivo meses depois da perda de efeito da MP nº 790/2017, de forma a regulamentar de forma complementar o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967) através de quatro capítulos e 84 artigos, sendo assim reconhecido como Regulamento do Código de Mineração. O fato de o Governo Federal optar por legislar via legislação acessória ao invés de dar prosseguimento à conversão da própria MP editada meses antes faz parte de discussões nos âmbitos do Direito Administrativo, Legislativo e Constitucional, fugindo ao escopo deste trabalho, que busca apresentar de forma restritiva as mudanças e os impactos causados no setor da mineração.

As Disposições Preliminares fazem parte do Capítulo I, definindo conceituações a atividade de mineração; jazidas; minas; direito de prioridade e da área livre; pesquisa; lavra; lavra garimpeira e licenciamento, além de estabelecer como fundamentos para o desenvolvimento da mineração o interesse nacional e a utilidade pública no seu art. 2º.

O Capítulo II dispõe sobre os cinco regimes de aproveitamento de recursos minerais mais os dois regimes de exceção, apresentados a seguir:

I - regime de concessão, quando depender de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia ou quando outorgada pela ANM, se tiver por objeto as substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 1978;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará pela ANM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença na ANM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de permissão expedida pela ANM; e

V - regime de monopolização, quando, em decorrência de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos:

- I - órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida, por meio de registro de extração, a ser disciplinado em Resolução da ANM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização; e
- II - trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte e a obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. (BRASIL, 2018).

Fazem parte do Capítulo II também os regimes de autorização; de concessão; de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira. Infrações e sanções administrativas compõem o Capítulo III, e o capítulo final (Capítulo IV) trata das disposições finais e transitórias.

As principais alterações cometidas pelo Decreto serão discutidas com maior ênfase na seção apropriada para discussões, mas cabe uma prévia de citação dos itens alterados que merecem destaque: obrigações adicionais para a Concessão de Lavra (art. 34); inclusão expressa do fechamento de mina como uma das fases que compõe a atividade de mineração (art. 5º); a previsão de responsabilização do minerador pela recuperação de áreas degradadas (§2º do art. 5º); processo de instituição de servidão mineral (art. 41); alterações na conceituação de termos inerentes a atividade mineral (lavra, lavra ambiciosa, recursos e reservas, contidas na Seção IV, por exemplo) e a considerada pelo presente autor a mais significativa das mudanças: o procedimento de disponibilidade de áreas desoneradas ou extintas aplicadas a editais com previsão de possibilidade por parte da ANM, a seu critério, submeter à área a oferta pública prévia e a leilão eletrônico específico, previstos nos artigos 45 e 46.

3.2.2. Demais Regulamentos do ano de 2017

3.2.2.1. Portaria n° 70.389/2017

Criado o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e o Sistema Integrado de Gestão em Segurança de Barragens de Mineração por meio da Portaria n° 70.389 de 17 de maio de 2017 do DNPM, em consonância com a Lei n° 12.334/2010 que trata da PNSB. Fica estabelecida também, através desta Portaria, a conceituação técnica de elementos pertencentes à atividade minerária envolvendo barramentos, a periodicidade de execução e atualização do Plano de Segurança de Barragens, o conteúdo e critérios técnicos exigidos e a qualificação necessária para os responsáveis técnicos. Toda a sistemática de cadastramento de barragens de mineração, assim como suas respectivas características técnicas e periodicidade de monitoramento e fiscalização passam a ser integrados nacionalmente em sistema próprio do DNPM.

Destacam-se as condicionantes definidas para caracterização de barragem de mineração, desde que apresente pelo menos um dos quatro itens subsequentes:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, conforme definido no inciso XIV do artigo 2° e no Anexo V. (BRASIL, 2017).

Em relação à matriz de classificação quanto ao Dano Potencial Associado (DPA) para barragens de mineração, as faixas de classificação variam de baixo a alto grau, de acordo com a correlação entre o volume total do reservatório; a existência e o tamanho da população a jusante; o impacto ambiental e o impacto socioeconômico.

Já na classificação de Categoria de Risco relativa a resíduos e rejeitos, as características técnicas ponderadas são: a altura; o comprimento; a vazão de projeto; o método construtivo; a auscultação; a confiabilidade das estruturas extravasoras, a taxa de percolação, a presença de deformações e recalques; a taxa de deterioração dos taludes; o estado da documentação do projeto; a qualificação dos profissionais na equipe de segurança da barragem; os procedimentos de inspeção e

monitoramento; a existência de um Plano de Ação Emergencial e a periodicidade de emissão de relatórios de inspeção e monitoramento (BRASIL, 2017).

3.2.3. Demais Regulamentos do ano de 2018

3.2.3.1. Portaria n° 261/2018 DNPM

A tonelada é definida como unidade de medida padrão para o lançamento de informações sobre substâncias minerais em todos os documentos de competência e gerência do DNPM, modificando assim o Art. 34 da Consolidação Normativa do DNPM (Portaria n° 155/2016 DNPM) (BRASIL, 2018).

3.2.3.2. Decreto n° 9.407/2018

Definida nova redistribuição de arrecadação da CFEM pelo Decreto n° 9.407, de 12 de junho de 2018, de forma a amenizar a perda de arrecadação dos Municípios gravemente afetados com o provento da nova distribuição da CFEM regulada pela Lei n° 13.540/2017. Desta vez são remanejados os percentuais incidentes sobre o 15% (quinze por cento) destinados ao Distrito Federal e os Municípios quando não produtores e mesmo assim afetados pela atividade de mineração (Inciso VII do § 2° do art. 2° da Lei n° 13.540/2017).

No caso em que a participação das receitas provenientes da CFEM corresponder, a pelo menos, 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida do Município e a redução na receita proveniente da CFEM tiver sido igual ou superior a 30% (trinta por cento), ou seja, quando a receita corrente líquida do Município tiver queda de arrecadação de, no mínimo, 0,09% por motivação de alterações na distribuição da CFEM causadas pela Lei n° 13.540/2017, o Município passa a se enquadrar pela ANM como gravemente afetado e tem direito a 2% (dois por cento) do CFEM, enquanto os demais Municípios que ainda se enquadram como afetados pela atividade de mineração mas sem produção passam a arrecadar apenas 13% (treze por cento) (BRASIL, 2018).

3.2.3.3. Decreto n° 9.587/2018

Instalada de forma definitiva a ANM e extinto o DNPM pelo Decreto n° 9.587, de 27 de novembro de 2018. A partir da data da entrada em vigor do Decreto, a ANM passou a exercer plenamente suas atribuições em consonância com as suas competências definidas pelo Art. 2° da Lei n° 13.575/2017 (BRASIL, 2018).

3.2.3.4. Portaria SEI nº 819

Estabelecido instruções referentes ao procedimento de análise oficial de fontes de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários por meio da Portaria SEI nº 819 da ANM, de 3 de dezembro de 2018.

O art. 3º define que as análises oficiais serão compostas por:

I - Estudo in loco, composto por:

- a) análise in loco das substâncias suscetíveis de se alterarem durante o transporte e das propriedades físico-químicas da água;
- b) coleta e preservação de amostras para análises químicas;
- c) coleta e preservação de amostras para análises microbiológicas;

II - Análise química dos íons e compostos classificatórios, nos termos do Código de Águas Minerais;

III - Análises físico-químicas;

IV - Análise microbiológica, compreendendo todos os micro-organismos indicadores relacionados em Resolução vigente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários;

V - Análise de todas as substâncias químicas que representam risco à saúde, relacionadas em Resolução vigente da ANVISA para água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários. (BRASIL, 2018).

3.2.4. Regulamentos do ano de 2019

3.2.4.1. Resolução nº 1/2019 DNPM

As informações do processo minerário consideradas sigilosas antes definidas pela Consolidação Normativa do DNPM (Portaria nº 155 do DNPM/2016) passam a serem definidas pela Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2019 da ANM.

Apesar de garantido o direito a vista e cópias dos autos de qualquer processo minerário, nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 (Lei de Acesso à Informação), fica resguardado o sigilo do Relatório de Pesquisa; do Plano de Aproveitamento Econômico; do Relatório de Reavaliação de Reservas; do Relatório Anual de Lavra; dos processos de Certificação Kimberley; dos processos de cobrança de créditos relativos à CFEM, assim como qualquer documento integrante do processo minerário que, a pedido do titular da área, justifique de forma fundamentada a ANM a necessidade de se manter segredo industrial, de forma a proteger informações que possam apresentar vantagem

competitiva a outro agente econômico estranho a operação (BRASIL, 2019).

Uma vez consideradas sigilosas, as partes do processo minerário tornam-se acessíveis somente ao titular, seu procurador, o responsável técnico e o advogado constituído, desde que estes últimos munidos de documento de autorização assinado pelo titular da área (BRASIL, 2019).

3.2.4.2. Resolução nº 4/2019 ANM

Após a trágica sequência de rompimentos de barragens de mineração, em especial a Barragem de Fundão da Mina Germano em 5 de novembro de 2015, no município de Mariana, em Minas Gerais, e a Barragem B1 em 25 de janeiro de 2019, no município de Brumadinho, também no Estado de Minas Gerais, a ANM estabelece a exigência de novas medidas regulatórias preventivas em relação a barragens de mineração por meio da Resolução nº 4, de 15 de fevereiro de 2019 (BRASIL, 2019).

Com a Resolução, passa a ser expressamente proibida a utilização em território nacional do método de construção ou alteamento de barragens de mineração onde os diques de contenção se apoiem sobre o próprio rejeito ou sedimento depositado, popularmente conhecido como “método a montante” (BRASIL, 2019). Outras exigências preventivas passam a vigorar, notadamente destacam-se: a implementação de sistemas automatizados de acionamento de sirenes (art. 7º); descomissionamento ou descaracterização de barragens a montante previamente existentes até o prazo limite de agosto de 2021 (art. 8º) e a implementação de sistema de monitoramento com acompanhamento em tempo integral para barragens de mineração com DPA alto (art. 14) (BRASIL, 2019).

3.2.4.3. Resolução nº 16/2019 ANM

Em meio ao cumprimento da meta de modernização da Administração Pública Federal, a ANM no dia 25 de setembro de 2019, através da sua Resolução nº 16, instituiu a ferramenta de Protocolo Digital e o Módulo de Peticionamento Eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações (BRASIL, 2019).

O sistema de Protocolo Digital passa a vigorar a partir da data supracitada como o sistema oficial de protocolo eletrônico de atos e documentos relacionados aos processos minerários da ANM, enquanto o Módulo de Peticionamento Eletrônico passa a atuar como sistema oficial de gestão dos processos protocolados, além de armazenar as normas e atos administrativos da ANM (BRASIL, 2019). Entre as diretrizes e objetivos atendidos por estas medidas, citam-se:

- I - redução de custos operacionais, financeiros e ambientais associados à impressão, à entrega e ao armazenamento de documentos e processos;

II - agilidade na abertura, manipulação, localização, e tramitação de documentos e processos com redução de procedimentos em meio físico;

III - integração com os sistemas de processo eletrônico de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal com o compartilhamento simultâneo de documentos e processos, para fins de contribuição, acompanhamento da tramitação ou simples consulta;

IV - garantia da qualidade e confiabilidade dos dados e das informações disponíveis, eliminando perdas, extravios e destruições indevidas de documentos e processos;

V - aumento da produtividade e da celeridade na tramitação de processos, permitindo e ampliando a gestão do conhecimento através da análise de fluxos de processos, sua comparação entre órgãos distintos e a melhoria baseada em experiência de sucesso;

VI - satisfação do público usuário. (BRASIL, 2019).

4. EFEITOS PRÁTICOS DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO MINERAL

O levantamento do histórico da legislação mineral, apesar de ser deveras trabalhoso pelas peculiaridades reservadas às práticas da Administração Pública Federal nacional, pouco ou quase nada é aderente ao material de estudo das ciências geológicas se analisado de forma isolada e não em um contexto integrado com o impacto efetivo das mudanças da legislação com a produção da indústria extrativa mineral. Neste sentido, o presente estudo buscou referenciar as alterações recentes na legislação minerária com um estudo de caso a nível estadual, por meio de entrevistas com três empresas mineradoras, em consonância com os preceitos definidos na subseção 3.2 deste trabalho.

4.1. CARACTERIZAÇÃO DAS EMPRESAS E ÁREAS TÍTULADAS

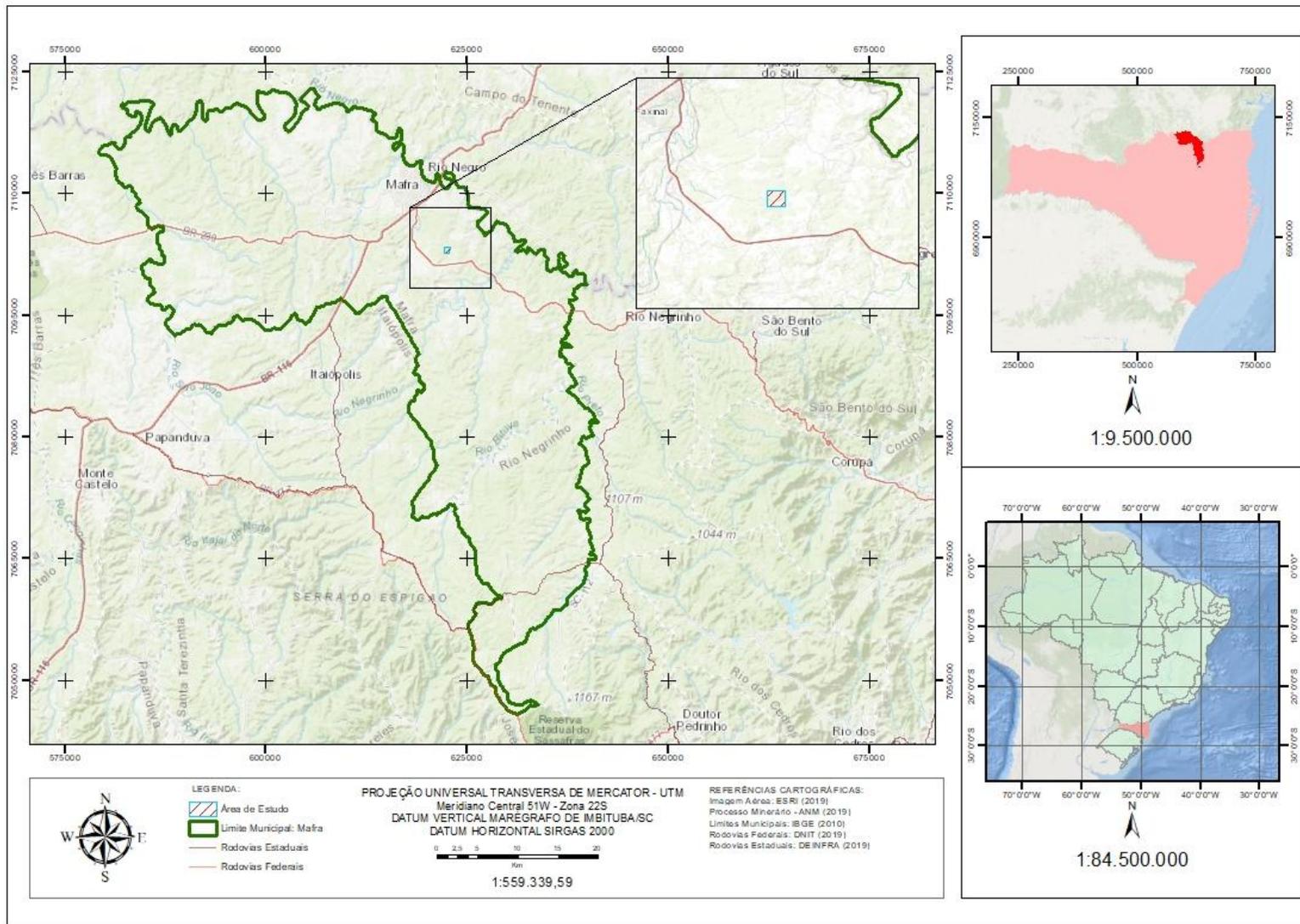
4.1.1. CETARB Comércio de Minérios Ltda

A CETARB Comércio de Minérios Ltda é uma empresa mineradora atuante no comércio atacadista de produtos da extração mineral de aplicação direta na construção civil, de pequeno porte, com localização da sede administrativa situada no município de Mafra, Estado de Santa Catarina.

4.1.1.1. Localização da principal lavra em atividade extrativa e acesso

A área de lavra está localizada na localidade de Porteira Velha, também conhecida como Schafacheck, no município de Mafra, Estado de Santa Catarina (Mapa 1). A área titulada, em ponto central ao pátio de lavra, possui coordenadas 26°11'17.42" S latitudinal e 49°46'22.94" O longitudinal em acordo com o DATUM SIRGAS2000.

O acesso à área titulada pode ser feito partindo-se de Florianópolis pela rodovia BR-101 em direção ao norte por 185 km (cento e oitenta e cinco quilômetros), aonde se chega ao trevo da rodovia BR-280. Segue-se para oeste por mais 128 km (cento e vinte e oito quilômetros), onde após passar o trevo do Rio da Areia, por mais 6 km (seis quilômetros), segue-se para norte por uma estrada vicinal, permanecendo sempre à esquerda da via, por mais 4 km (quatro quilômetros), chegando assim à jazida da área titulada.



Mapa 1 - Mapa de localização e acessos Lavra CETARB

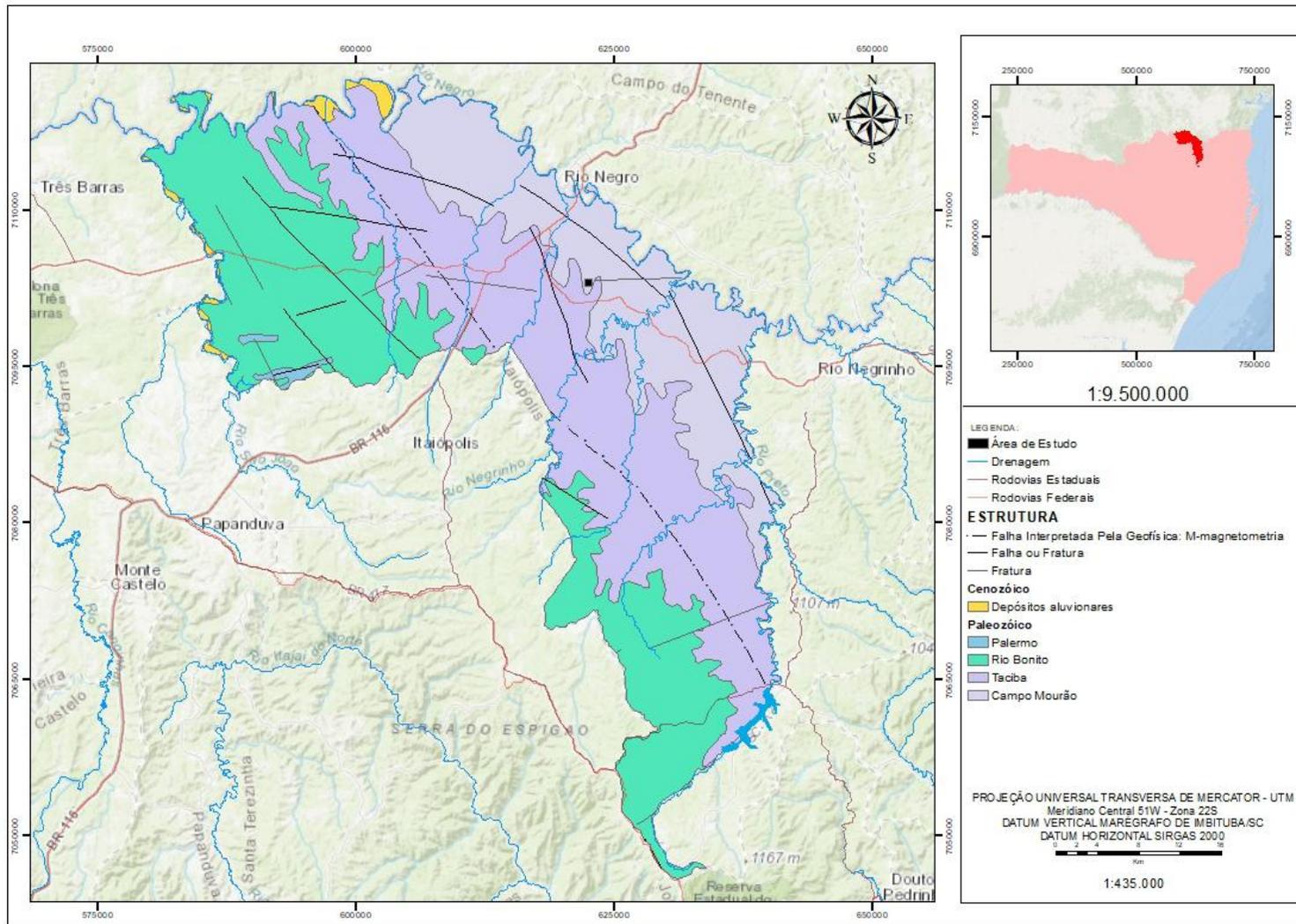
4.1.1.2. Geologia Regional

No contexto regional a área encontra-se inserida nos terrenos da Bacia do Paraná (Mapa 2), constituída por rochas sedimentares do Super Grupo Tubarão, de idade paleozoica, incluindo o Grupo Itararé (Formações Taciba e Campo Mourão) (FRANÇA & POTTER, 1988) e o Grupo Guatá (Formações Rio Bonito e Palermo) (SCHNEIDER *et al.*, 1974). Aplica-se ênfase as Formações Taciba e Campo Mourão, pertencentes ao Grupo Itararé, as quais ocorrem nas proximidades da área pesquisada.

Os diamictitos explorados pela empresa na região (Figura 1) foram atribuídos por Weinschütz & Castro (2004) a eventos de deglaciação atestados pelo registro de ciclos de granocrescência ascendentes (varvitos e diamictitos), recobertos por um complexo ciclo granodecrescente (arenito-diamictito-varvito). Também há nos entorno sedimentos quaternários de aluvião e de encostas, ou coluviais, caracterizados por cascalhos, areias, silte e argilas.



Figura 1. Vista norte para frente de lavra. O capeamento de solo estéril mostra-se na cor marrom claro, e o diamictito, na cor cinza claro do maciço.



Mapa 2. Mapa geológico da região de Mafra, SC.

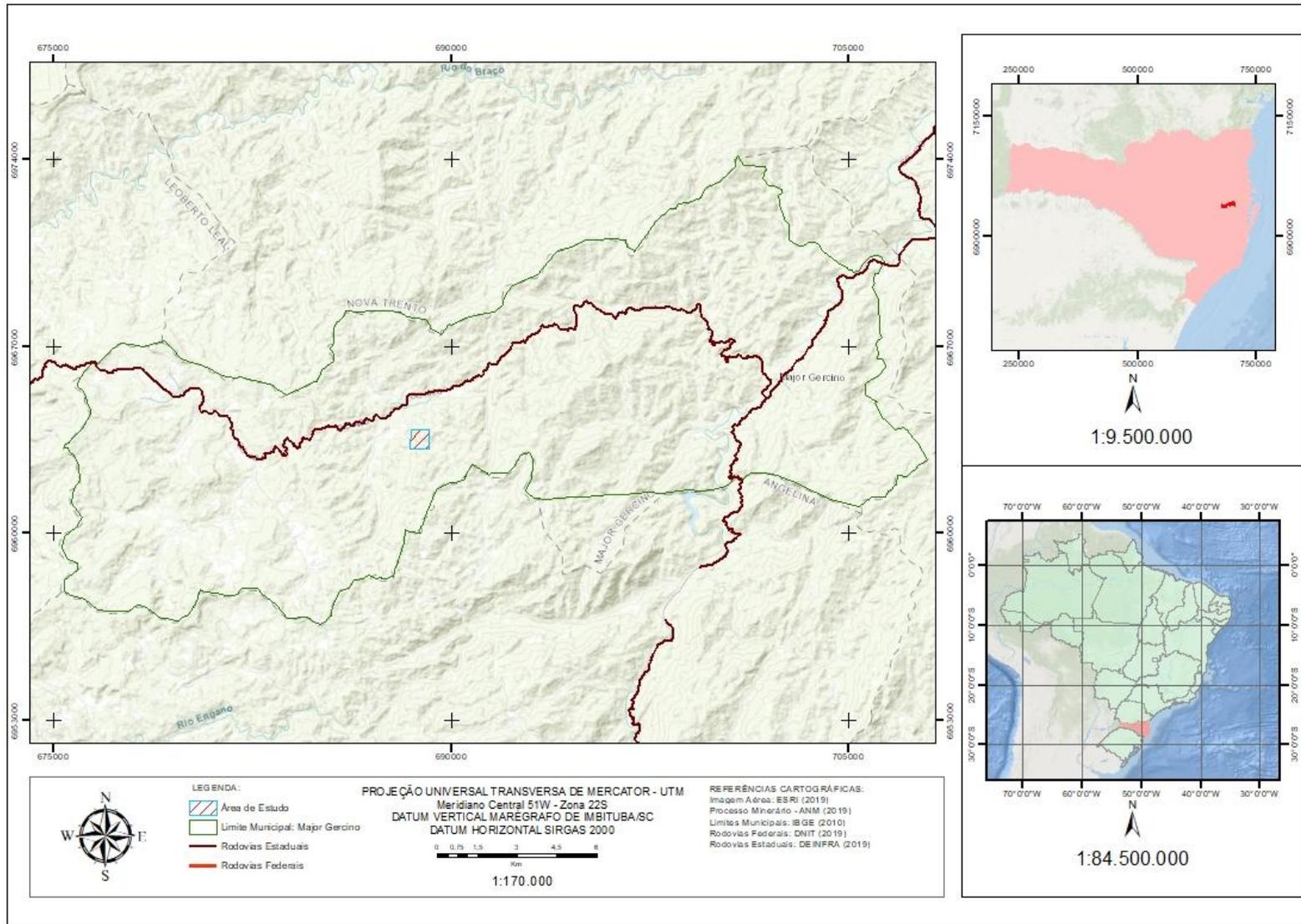
4.1.2. Mival Mineração do Vale do Rio Tijucas Ltda

A Mival Mineração do Vale do Rio Tijucas Ltda é uma empresa mineradora atuante na extração de minerais não-metálicos de aplicações industriais, de pequeno porte, com localização da sede administrativa situada no município de Canelinha, Estado de Santa Catarina.

6.1.2.1. Localização da principal lavra em atividade extrativa e acesso

A área de lavra está localizada na localidade de Pinheiral, no município de Major Gercino, Estado de Santa Catarina (Mapa 3). As coordenadas do centro do pátio de lavra da área titulada, em acordo com o DATUM SIRGAS2000, são 27°26'21.02" S latitudinal e 49°05'22.89" O longitudinal.

O acesso à área titulada pode ser feito partindo-se de Florianópolis pela rodovia BR-101 em direção ao norte por 123 km (cento e vinte e três quilômetros), aonde se chega a saída 164 em direção a Tijucas. Segue-se para oeste até São João Batista por mais 25 km (vinte e cinco quilômetros) através da Rodovia Deputado Walter Vicente Gomes (rodovia SC-410). Em São João Batista segue-se para oeste através da rodovia SC-410 por mais 50 km (cinquenta quilômetros) até se chegar na localidade de Pinheiral. Ao sair de Pinheiral no sentido sul, através da estrada vicinal Rio das Flores – Pinheiral por 600 m (seiscentos metros), chegando assim à jazida da área titulada.



Mapa 3. Mapa de localização e acessos Lavra Mival

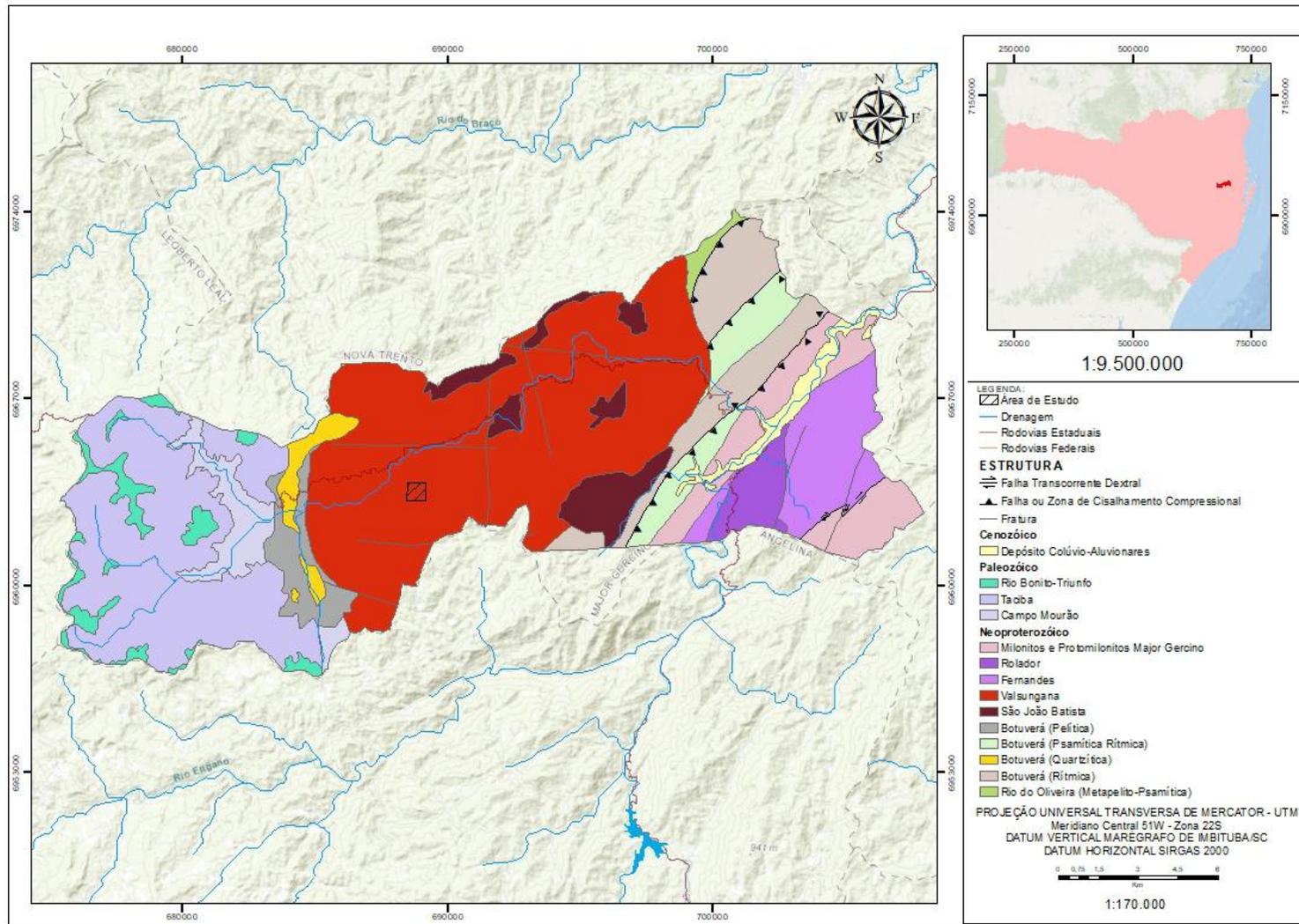
4.1.2.2. Geologia Regional

A área encontra-se, no contexto regional, situada no Domínio Intermediário da Zona de Cisalhamento Major Gercino (Mapa 4), composto por metassedimentos do Grupo Brusque cortados por inúmeros corpos granitoides intrusivos das Suítes Valsungana e Guabiruba (BASEI. 1985). A porção leste da área corresponde a Bacia do Paraná, representada pelas rochas sedimentares permianas do Grupo Itararé através das Formações Taciba e Campo Mourão (VESELY & ASSINE, 2004) e do Grupo Guatá por meio da Formação Rio Bonito (SCHNEIDER *et al.*, 1974). A porção oeste é representada pelo Cinturão Metavulcanossedimentar proterozoico do Complexo Metamórfico Brusque, na forma das rochas da Formação Botuverá, da Formação Rio Oliveira e dos granitoides relacionados às Suítes Rolador e Fernandes (BASEI *et al.*, 2011).

O caulim explorado pela empresa (Figura 2) faz parte de ocorrências anômalas de zonas de cumulos encontradas na interação entre Fácies Cumuláticas do Granito Valsungana, este último, comum a região segundo Basei *et al.* (2011), apresentando megacristais subédricos a ovóides de feldspato potássico que variam entre 7 e 10 centímetros.



Figura 2. Visão panorâmica do pátio de lavra, sentido de vista oeste. A extração mineral é realizada por desmonte mecânico, devido ao alto grau de desagregação do material.



Mapa 4. Mapa geológico da região de Major Gercino, SC.

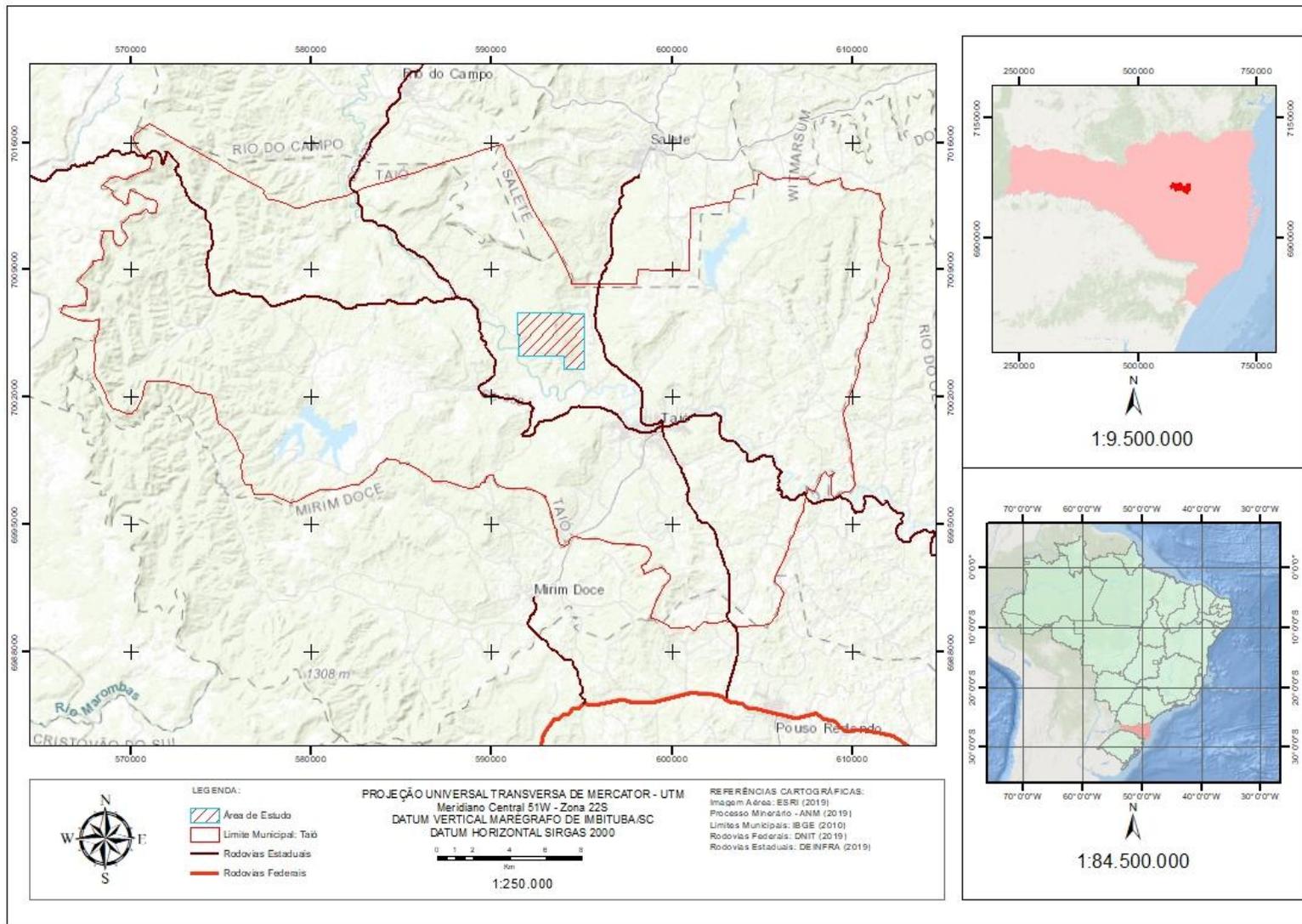
4.1.3. Sol Mineração Ltda

A Sol Mineração é uma empresa mineradora atuante na atividade de extração e beneficiamento de rochas ornamentais, de porte micro, com localização da sede administrativa situada no município de Taió, Estado de Santa Catarina.

4.1.3.1. Localização da principal lavra em atividade extrativa e acessos

A área de lavra está localizada na localidade de Bela Vista, no município de Taió, Estado de Santa Catarina (Mapa 6). O ponto central do pátio de lavra, em acordo com o DATUM SIRGAS2000, possui as coordenadas 26°11'17.42" S latitudinal e 49°46'22.94" O longitudinal.

O acesso à área titulada pode ser feito partindo-se de Florianópolis pela rodovia BR-101 em direção ao sul por 15 km (quinze quilômetros), aonde se chega ao trevo de Santo Amaro da Imperatriz. Segue-se para oeste por mais 100 km (cem quilômetros) na rodovia BR-282, até o trevo da cidade de Alfredo Wagner. A partir de Alfredo Wagner, segue-se a rodovia SC-302 por 70,3 km (setenta quilômetros e trezentos metros), em direção noroeste até o trevo da rodovia BR-470, seguindo por esta segunda rodovia por 35 km (trinta e cinco quilômetros) em direção oeste até o trevo com a rodovia SC-422, que dá acesso ao município de Taió. De Taió, continua-se pela rodovia SC-422, em direção oeste rumo a localidade de Passo Manso por 5 km (cinco quilômetros) em estrada pavimentada, tomando-se em seguida rumo norte, em estrada vicinal, por 900 m (novecentos metros) até chegar a Barragem do Rio Itajaí do Oeste. A partir da Barragem, segue-se rumo noroeste por 3 km (três quilômetros), chegando assim à jazida da área titulada.



Mapa 5. Mapa de localização e acessos Lavra Sol

4.1.3.2. Geologia Regional

A Bacia do Paraná recobre por completo o contexto regional da área titulada (Mapa 6), constituído por rochas sedimentares do Super Grupo Tubarão e do Grupo Passa Dois, sobrepostos pela Formação Botucatu e com os derrames do Grupo Serra Geral ocupando a parte superior da estratigrafia (MILANI, 2007). Quanto à parte geológica sedimentar da região, referente ao Super Grupo Tubarão, atesta-se a presença da Formação Taciba (Grupo Itararé) e as Formações Rio Bonito e Palermo, integrantes do Grupo Guatá (SCHNEIDER *et al.*, 1974). No extremo oeste da região há ocorrência das Formações Botucatu e Gramado (MILANI, 1997). Aplica-se ênfase a porção central da região, onde localiza-se a área titulada, com o registro de componentes do Grupo Passa Dois, através das Formações Irati, Serra Alta, Teresina e Rio do Rastro, sobrepostos estratigraficamente pelo Grupo Serra Geral (MILANI *et al.*, 2007).

O diabásio explorado pela empresa na região ocorre na forma de soleira (Figura 3), entre as camadas sedimentares, mais especificamente entre topo da Formação Palermo e a base da Formação Irati, de contemporaneidade possivelmente correlacionável com o registro realizado por Milani *et al.* (2007). de atividades vulcânicas na interface entre as duas Formações citadas, por volta de 280 Ma.



Figura 3. Frente de lavra em operação. A extração do material (diabásio em cor cinza) é realizada através de blocos por máquina de corte com fio diamantado.

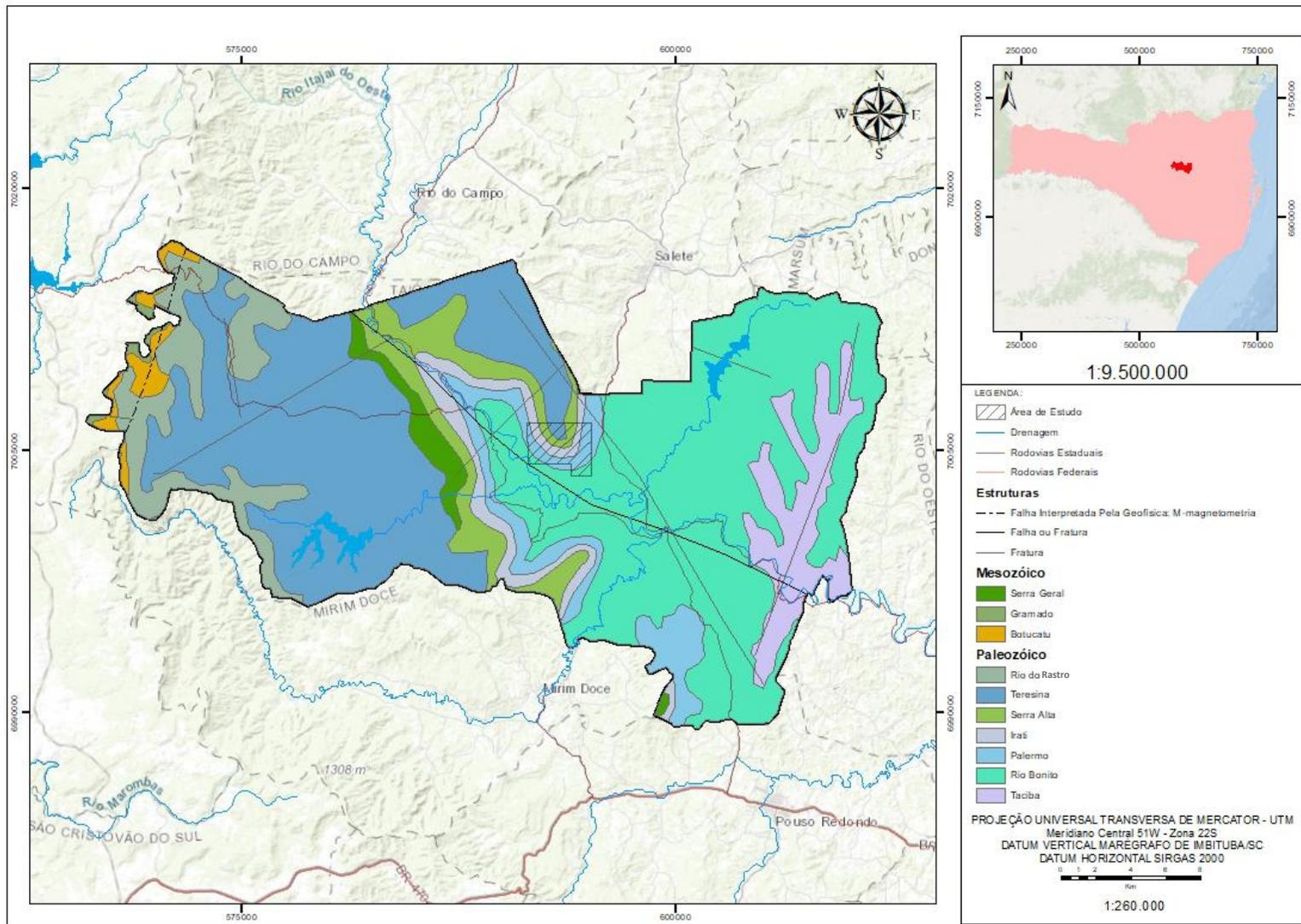


Figura 6. Mapa geológico da região de Taió, SC

4.2. RESULTADOS DOS QUESTIONÁRIOS

Os resultados apresentados a seguir (Quadros 2, 3 e 4) são transcrições fiéis em conteúdo às declarações dos sócios-proprietários e responsáveis técnicos das respectivas empresas mineradoras entrevistadas, sem influência direta por parte do autor do estudo na forma de elucidações de quais mudanças reentes ocorreram na legislação mineral, objetivando não exercer influência nas respostas obtidas.

4.2.1. CETARB Comércio de Minérios Ltda.

Quadro 2 – Questionário e Respostas do Minerador - CETARB

(continua)

Data de aplicação do questionário	11 de julho de 2019
Nome da empresa	CETARB Comércio de Minérios Ltda;
Data de fundação	16 de fevereiro de 1990
Local da sede administrativa	Mafra, Santa Catarina
Local da principal lavra em atividade	Mafra, Santa Catarina
Sócio-proprietário entrevistado	Omar Antonio Henning
Responsável Técnico pela lavra	Rudolph Skaasgard
Principais documentos vigentes relativos a atividade minerária	Portaria de Lavra e Licença Ambiental de Operação
Substância mineral extraída	Diamictito
Produção anual total da principal lavra	42.300 toneladas/ano
Método de lavra	Céu aberto, desmonte por explosivos
Em relação às mudanças ocorridas na legislação mineral no período dos últimos dois anos, foram notadas diferenças que impactaram na atuação da empresa?	“Não, na verdade não porque estas mudanças ocorreram posteriormente às emissões das nossas Portarias de Lavra, até o momento não nos afetou. Um impacto positivo foi a redução na cobrança da CFEM para o nosso caso (substâncias minerais de uso imediato na construção civil).”
Quais são as principais dificuldades encontradas hoje pela empresa em relação aos regimes de aproveitamento de recursos minerais?	“A burocracia, principalmente em relação a parte ambiental e a dificuldade em se conseguir qualquer licença devido a morosidade processual.”

Quadro 2 – Questionário e Respostas do Minerador – CETARB

(conclusão)

Em frente a estas dificuldades apresentadas, o minerador possui sugestões de soluções para estes problemas?	“Colocar mais gente capacitada na análise dos processos, de forma a dar mais celeridade nos tramites e a simplificação da parte burocrática e de exigências por parte dos órgãos reguladores.”
Em relação à mudança do DNPM para ANM como órgão de regulação e fiscalização das atividades minerárias, houve algum impacto em relação à atividade da empresa?	“Nada diferente.”
Em relação ao novo regime de disponibilidade de áreas, com previsão da adoção de leilão eletrônico como parte do processo de requerimento de áreas em disponibilidade, qual a sua opinião?	“Eu cheguei a ver esta notícia mas não estou 100% esclarecido sobre o assunto. A minha impressão inicial é que as áreas acabarão ficando na mão de gente que tem mais dinheiro, das grandes mineradoras, prejudicando assim as pequenas.”
Em relação à aplicação da CFEM na forma de melhorias na infraestrutura e na qualidade ambiental nas áreas impactadas pela atividade de extração mineral, o minerador observou estes retornos em investimentos, seja por parte do poder municipal, estadual ou federal?	“Não observei nada do tipo, mas acredito que depende muito mais do prefeito e do secretário de obras do município efetuar esse tipo de investimento nas proximidades da mina.”

4.2.2. Mival Mineração do Vale do Rio Tijucas Ltda.

Quadro 3 – Questionário e Respostas do Minerador - Mival

(continua)

Data de aplicação do questionário	27 de agosto de 2019
Nome da empresa	Mival Mineração do Vale do Rio Tijucas Ltda
Data de fundação	30 de dezembro de 1977
Local da sede administrativa	Canelinha, Santa Catarina
Local da principal lavra em atividade	Major Gercino, Santa Catarina
Sócio-proprietário entrevistado	Hugo da Silva
Responsável Técnico pela lavra entrevistado	Edson Ávila

Quadro 3 – Questionário e Respostas do Minerador – Mival

(continua)

Principais documentos vigentes relativos a atividade minerária	Portaria de Lavra e Licença Ambiental de Operação
Substância mineral extraída	Caulim
Produção anual total da principal lavra	25.000 toneladas/ano
Método de lavra	Céu aberto, desmonte mecânico
Em relação às mudanças ocorridas na legislação mineral no período dos últimos dois anos, foram notadas diferenças que impactaram na atuação da empresa?	“Senti principalmente que agora ocorre mais pressão para a movimentação de áreas ociosas por parte da ANM.”
Quais são as principais dificuldades encontradas hoje pela empresa em relação aos regimes de aproveitamento de recursos minerais?	“Tudo é muito lento, a demora para análise dos processos e vistorias. Tem a questão da proteção do investimento em pesquisa por parte da empresa no caso de caducidade das áreas. Os detalhes e exigências nos licenciamentos que não impactam diretamente no aproveitamento mineral em si é outro problema, que esbarra na burocracia processual.”
Em frente a estas dificuldades apresentadas, o minerador possui sugestões de soluções para estes problemas?	“A ANM levar em consideração a questão de reserva estratégica por parte da mineradora, pensando no planejamento a longo prazo, o que não necessariamente torna uma área ociosa. Facilitar a questão do agrupamento mineiro, facilitando a exploração de substâncias minerais afins, que estejam no mesmo contexto geológico local, no mesmo processo licitatório. Maior agilidade nos tramites dos processos e digitalização dos mesmos. Acabar com a estabilidade dos funcionários públicos da Agência e implementar uma avaliação por produção e rendimento.”

Quadro 3 – Questionário e Respostas do Minerador – Mival

(conclusão)

Em relação à mudança do DNPM para ANM como órgão de regulação e fiscalização das atividades minerárias, houve algum impacto em relação à atividade da empresa?	“A fiscalização ficou mais intensa, no caso específico desta mineradora fazia 15 anos que não recebíamos uma fiscalização. Desde a mudança do DNPM para ANM já recebemos três.”
Em relação ao novo regime de disponibilidade de áreas, com previsão da adoção de leilão eletrônico como parte do processo de requerimento de áreas em disponibilidade, qual a sua opinião?	“Acho interessante porque acaba oportunizando para todo mundo, evitando a especulação dos processos minerais, só tem que tomar cuidado com a celeridade de julgamento dos recursos nos casos de contestações.”
Em relação à aplicação da CFEM na forma de melhorias na infraestrutura e na qualidade ambiental nas áreas impactadas pela atividade de extração mineral, o minerador observou estes retornos em investimentos, seja por parte do poder municipal, estadual ou federal?	“A prefeitura não aplica de forma correta os valores em melhorias do entorno da mineração, não vejo melhoria nenhuma nesse sentido. Outra sugestão seria a melhor divulgação na aplicação dos recursos recolhidos pela CFEM, uma prestação de contas.”

4.2.3. Sol Mineração Ltda.

Quadro 4 – Questionário e Respostas do Minerador – Sol

(continua)

Data de aplicação do questionário	7 de outubro de 2019
Nome da empresa	Sol Mineração Ltda
Data de fundação	21 de maio de 2008
Local da sede administrativa	Taió, Santa Catarina
Local da principal lavra em atividade	Taió, Santa Catarina
Sócio-proprietário	José Antônio Betinardi Facchini
Responsável Técnico pela lavra entrevistado	Cristian Elias Lagos Montero
Principais documentos vigentes relativos a atividade minerária	Portaria de Lavra e Licença Ambiental de Operação
Substância mineral extraída	Diabásio
Produção anual total da principal lavra	120 toneladas/ano

Quadro 4 – Questionário e Respostas do Minerador – Sol

(conclusão)

Método de lavra	Céu aberto, barricadas com extração por corte diamantado
Em relação às mudanças ocorridas na legislação mineral no período dos últimos dois anos, foram notadas diferenças que impactaram na atuação da empresa?	“Houve a diminuição de CFEM de dois para um por cento.”
Quais são as principais dificuldades encontradas hoje pela empresa em relação aos regimes de aproveitamento de recursos minerais?	“Aumento exagerado do valor cobrado pela Guia de Utilização, a demora nos processos e fiscalizações. Detalhes e exigências nos licenciamentos que não impactam diretamente na produção mineral, o exagero de burocracias em geral.”
Em frente a estas dificuldades apresentadas, o minerador possui sugestões de soluções para estes problemas?	“Maior comunicação da ANM com os responsáveis técnicos, no sentido de esclarecimento dos critérios das exigências, para auxiliar e não só fiscalizar o produtor.”
Em relação à mudança do DNPM para ANM como órgão de regulação e fiscalização das atividades minerárias, houve algum impacto em relação à atividade da empresa?	“O aumento no rigor técnico para aprovações dos licenciamentos.”
Em relação ao novo regime de disponibilidade de áreas, com previsão da adoção de leilão eletrônico como parte do processo de requerimento de áreas em disponibilidade, qual a sua opinião?	“Ainda não foi publicada resolução específica, mas tenho receios quanto a parte processual de como funcionará os leilões.”
Em relação à aplicação da CFEM na forma de melhorias na infraestrutura e na qualidade ambiental nas áreas impactadas pela atividade de extração mineral, o minerador observou estes retornos em investimentos, seja por parte do poder municipal, estadual ou federal?	“Não senti melhora nenhuma até agora, mas por parte das prefeituras ouvi promessas de auxílio à atividade mineradora, como forma de interesse de aumento da arrecadação.”

5. BREVES COMPARATIVOS INTERNACIONAIS

Como objeto de estudo comparativo entre legislações minerais internacionais foram selecionados quatro países referências mundiais em mineração: África do Sul, Austrália, Canadá e Estados Unidos. Todos os quatro figuram entre os dez primeiros países do mundo (Quadro 5) em número de valor total de produção anual de minerais metálicos e carvão, segundo o *Mining Contribution Index* (2018), organizado pelo *International Council on Mining & Metals*.

Quadro 5 – Ranking mundial em valor de produção de minerais metálicos e carvão

Posição no ranking	País	Valor de produção anual em minerais metálicos e carvão (bilhões de dólares)
1	China	626,3
2	Austrália	123
3	Rússia	91,5
4	Estados Unidos	87,7
5	Índia	77
6	África do Sul	48,9
7	Indonésia	47,5
8	Canadá	39,4
9	Brasil	36,6
10	Chile	33,5

Fonte: Mining Contribution Index (2018).

O efeito de comparação baseou-se em princípios gerais da legislação mineral de cada país, uma vez que a análise comparativa detalhada entre legislações internacionais compreende um nível de complexidade além do definido como o objetivo definido no presente trabalho.

5.1. África do Sul

A legislação mineral da África do Sul, regulada pelo *Mineral and Petroleum Resources Development Act* (2002), traz já no seu preâmbulo os princípios que orientam o texto constitucional: “Os recursos minerais e petrolíferos pertencem a Nação e o Estado é o responsável pela sua custódia”, trazendo como obrigação da União a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável da exploração mineral e a promoção de desenvolvimento econômico e social das comunidades afetadas pela atividade mineral.

A promoção da igualdade, através de compensações financeiras diretas e aplicação de recursos no desenvolvimento de comunidades impactadas, atrela a atividade mineradora diretamente ao resgate

de reparações históricas, como justifica Ferreira (2012), devido ao período de segregação racial praticada no país e a expulsão de comunidades locais de áreas economicamente viáveis a exploração. Soma-se a isso cotas de participação *Black Economic Empowerment* (BEE), definidas pela lei *Broad-based Socio-economic Empowerment Charter for Mining and Minerals Industry* (2018), onde pessoas que sofreram quaisquer desvantagens devido à discriminação racial ocorrida até 1993 recebem estímulos governamentais na forma de prioridade na concessão de licenciamentos, assim como uma reserva mínima de 30% (trinta por cento) de participação acionária nos direitos minerais de exploração.

Quanto ao processo de licenciamento e órgãos reguladores, o processual é inteiramente submetido às regionais do *Department of Mineral Resources and Energy*, que organiza as licenças entre permissões de pesquisa; permissões de prospecção e aplicação para o direito de mineração (ÁFRICA DO SUL, 2002). Autorizações ambientais necessárias a atividade mineral, vinculadas a relatórios de impacto ambiental e planos de manejo ambientais, por exemplo, ficam a encargo do *Department of Environment, Forestry and Fisheries* (ÁFRICA DO SUL, 2002).

5.2. Austrália

A propriedade mineral australiana é conferida aos seus Estados e Territórios, com a ocorrência de gestão, cessão de direitos minerais e fiscalização das atividades de forma descentralizada, validados pelos *Mining Acts* e *Mineral Resources Development Acts* de cada estado, de modo que os governos e parlamentos estaduais possuem autonomia legislativa em relação à concessão de títulos minerários, e a União se restringe ao papel de fiscalização e regulamentação ambiental, tributária, industrial, trabalhista e de uso e ocupação de áreas destinadas a povos nativos (CUNSOLO & MCKENZIE, 2019).

Apesar de cada Estado (sete no total) possuir independência normativa, o país em geral possui relativa uniformidade legal, principalmente em relação aos critérios definidores de licenças de exploração, licenças de reserva (protege áreas que não possuem no momento viabilidade econômicas de exploração) e licenças de mineração (LEARY & KERRIGAN, 2019). Casos excepcionais ocorrem em territórios da Coroa Inglesa, que são regulados pelo *Department of Mines* e sujeitos a tributação e regime de licenciamento específico (LEARY & KERRIGAN, 2019).

Como forma de desonerar parte da obrigação tributária da população em geral, o Governo Federal Australiano em 2012 desenvolveu a *Minerals Resource Rent Tax* como forma de compensar uma redução no imposto de renda comum (FERREIRA, 2012). Entre as alíquotas definidas, destaque para o 30% (trinta por cento) incidente sobre a exploração de carvão e minério de ferro (FERREIRA, 2012).

5.3. Canadá

A jurisdição sobre a atividade mineradora canadense é composta por um sistema misto, parte federal e parte provincial, na forma de 10 governos provinciais com jurisdição mineira e títulos de propriedade sobre os bens minerais em terrenos nas suas áreas, salvo ocorrências minerais radioativas (LA FLÈCHE, 2017), terrenos federais e terrenos pertencentes a Coroa Inglesa (BALDWIN & FIPKE, 2010), estes dois, controlados exclusivamente pela União.

As legislações tributárias, de investimentos estrangeiros e ambientais são integralmente compartilhadas, porém a área ambiental se destaca internacionalmente pelo um extenso e rígido regramento de monitoramento e controle, com ênfase para o *Arctic Water Pollution Prevention Act*, o *Canadian Environmental Act* e em especial as *Metal Mining Effluent Regulations*, referência internacional parâmetros e critérios para descarte, tratamento e monitoramento de efluentes provenientes da atividade mineradora (BALDWIN & FIPKE, 2010).

Em relação às variações nas legislações dos governos provinciais, há províncias que dispensam até licenças de pesquisa para o acesso e execução de estudos de áreas, como em British Columbia e Labrador (FERRAIRA, 2012), enquanto em outras mesmo com a licença em mãos ainda assim é necessário a anuência do proprietário superficial, casos de Québec e Nova Scotia (ABDELL-BAR & MACMILLAN, 2019).

5.4. Estados Unidos da América

A legislação mineral americana de forma geral fica sob responsabilidade regulatória do *Bureau of Land Management*, vinculado ao *Department of the Interior*, que define diretriz a nível federal para a o aproveitamento mineral, de petróleo e gás (ESTADOS UNIDOS, 2011). As permissões e licenças requeridas para a condução da atividade extrativa em caráter comum, excedendo minerais radioativos, envolvem extenso processo burocrático, uma vez que os pormenores da atividade de mineração são individualizados, como por exemplo, a necessidade de autorização para a utilização de estradas para o acesso de máquinas pesadas (KAHALLEY, 2019).

No caso de descobertas de bens minerais economicamente viáveis de exploração em terrenos federais, a *General Mining Law* de 1872 (ainda em vigência) garante ao descobridor o direito exclusivo de posse e aproveitamento do local (KAHALLEY, 2019), não existindo registro de empresas mineradoras ou minas de propriedade estatal (KAHALLEY & NANNINI, 2019). Não existe também um imposto federal específico para a atividade de exploração mineral, ficando a cargo dos estados e municípios aplicarem taxas sobre serviço, pagamento, vendas, de propriedade e por uso de serviços públicos (KAHALLEY, 2019).

Quanto a propriedades particulares, existe a dissociação legal de propriedade entre a superfície e a subsuperfície, podendo ocorrer até o caso de em um mesmo terreno existir proprietários distintos

de direitos de uso e exploração de superfície e subsuperfície, situação conhecida como *split estate* (SHAW & WHITMORE, 2019). A negociação compra e venda de direitos minerários, seja para exploração, investimento ou mesmo especulação não possuem legislação específica ou necessidade de envolvimento regulador, sendo a ação regida pela teoria ordinária de contratos dentro do direito civil americano (FERREIRA, 2012).

6. DISCUSSÃO

O histórico da legislação mineral brasileira, ainda enquanto território colônia, demonstra já em sua origem a constante presença de uma força superior reguladora, seja da Coroa à União, que oscilava em períodos de maior ou menor interesse com ciclos de investimento na atividade extrativa mineral, porém mantendo uma constante: a visão da importância da atividade da mineração no desenvolvimento econômico e social nacional.

Os interesses particulares, como o saldo de dívidas portuguesas com a Coroa inglesa através da extração extensiva de ouro e diamante, e o regime de acensão durante um turbulento período de indefinições na transição entre Império e República, deram o primeiro sinal de evolução para a definição dos bens minerais brasileiros como “coisa de todos” a partir da Lei Pandiá Calógeras em 1915, com a socialização do título de propriedade de bens minerais estratégicos e essenciais à vida a época, como o ferro, sal, adubos e materiais aplicáveis a construção civil em geral.

O aumento do poder estatal como principal agente controlador do exercício da atividade estatal é bem evidenciado, assim como em diversas outras áreas, com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder. A defesa pelos bens minerais considerados estratégicos, o foco no desenvolvimento da indústria nacional e a criação e fortalecimento do aparato regulatório estatal na atividade mineira começam por volta dos anos 30 e é mantida de forma quase contínua pelos sucessivos governos até praticamente a CF de 1988, resguardada a exceção da CF de 1946. Parte do legado positivista para a mineração gerado neste intervalo de tempo foram as instituições: Companhia de Petróleos do Brasil (estatal embrionária da Petrobrás); o DNPM, a Companhia Siderúrgica Nacional; a Vale do Rio Doce; a CPRM e o próprio Ministério de Minas e Energia, que só veio a se desvincular do Ministério da Agricultura em 1960.

Deste período, temos também os principais avanços do conhecimento geológico nacional, com pelo menos quatro pontos críticos que acompanham a *timeline* evolutiva da legislação minerária: I - o primeiro Plano Mestre Decenal de 1965, que realizou o primeiro grande esforço de organização do conhecimento geológico pré-existente, assim como o estudo do não sabido, através da execução de mapeamento geológico em larga escala em território nacional e o desenvolvimento da Carta Geológica do Brasil ao Milionésimo; II – a criação da CPRM em 1969; III – o Projeto Radar da Amazônia, que

aliou a melhor tecnologia disponível a época com trabalhos em solo para mapear a região norte, em 1970 e em IV o segundo Plano Mestre Decenal, de 1981, que focou no detalhamento de áreas com potencial econômico já inferido e na formação técnica de pessoal para atuação nas áreas de Geologia, Engenharia de Minas e Tecnologia Mineral.

O Imposto Único sobre Minerais e a CFEM, apesar de serem assuntos tributários, são indissociáveis a análise, uma vez que incidem e influenciam diretamente a atividade extrativa mineral, e através da aplicação destes ao longo do tempo, o setor minerador pode exercer um princípio fundamental atrelado a sua atividade fim: o desenvolvimento social através da distribuição descentralizada de arrecadação de impostos, beneficiando estados e municípios.

Quanto a textos-lei em si, as CF's deixam muito a desejar quando se trata de mineração, se atentando muito mais a legislação ambiental correlata. O primeiro extenso conjunto de artigos regulatórios a mineração foi o Código de Mineração de 1934, condensando antigas leis desapareças em nova legislação. Foi reformulado em 1967, e ocorreram atualizações 1968 e 1996 para voltar a ser pautado apenas em 2013, e efetivamente modificado em 2017, com o texto significativo em termos de alterações mais recente em vigência sendo o Decreto nº 9.406/2018.

O programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira de 2017, responsável pelas MP's (789, 790 e 791), representam as mais arrojadas modificações nas regras da mineração quando considerada a história recente, assim como o maior esforço de aproximação dos parâmetros do setor minerário brasileiro com o mercado internacional desde a reabertura comercial promovida pela quinta CF. A tentativa (frustrada pelo Congresso) de vinculação de alíquota variável ao valor do *commodity* internacional foi inovadora ao ponto de nenhuma das legislações analisadas chegarem sequer perto do proposto. A atualização de definições da CFEM, tanto nos critérios de redistribuição quanto nos de arrecadação, buscou a reavaliação e correção de imperfeições históricas, influenciando municípios afetados pela atividade da mineração e empresas que almejavam o reajuste de alíquotas para readequação dos seus lucros aos preços de mercado.

Um dos melhores exemplos do esforço para inclusão de boas práticas já realizadas pelo mercado em texto-lei é dado pela MP nº 790/2017, no momento que ela traz consigo nova previsão da definição de exequibilidade do aproveitamento econômico de uma jazida, constante em relatório final de pesquisa, adicionando conceitos como recursos medidos e indicados, e o cálculo de reservas provadas e prováveis, algo que já era atividade comum a todo bom profissional e puxa o nível dos licenciamentos para cima ao se exigir de todos.

A questão dos leilões em hasta pública abordada pela MP nº 791/2017 e consolidada pelo Decreto nº 9.406/2018, por meio da redação do art. 46, é uma inovação recente, mas não um conceito inédito, uma vez que durante o regime de contratos diamantíferos (ainda na época do Brasil colônia), entre 1739 e 1771, o arrendamento de lotes para exploração já era utilizado administrativamente pela Coroa como forma de potencializar a arrecadação. A execução prática dos leilões eletrônicos para áreas em

disponibilidade ainda está em fase de planejamento e discussão, mesmo que já esteja vigente a previsão de possibilidade deste sistema, porque ainda não há uma resolução específica emitida pela ANM para regradar os critérios de execução nos termos do que exige a redação do art. 46.

A criação da ANM merece parágrafo a parte, dado que a transição entre DNPM para ANM é recente, e mesmo com a formulação de diretrizes gerais e plano de metas da Agência já bem estabelecidas, assim como o pleno exercício da sua função, apenas muito recentemente com o advento do Protocolo Digital e do Módulo de Peticionamento Eletrônico é que ocorreu uma ação significativamente propositiva por parte do novo órgão, uma vez que o autor considera que a Resolução nº 4/2019 que dispõe sobre medidas preventivas de barramentos de rejeitos minerais foi reativa a situação de tragédia nacional, devido ao rompimento da Barragem B1 em Brumadinho, e não uma ação previamente planejada.

Entre os resultados obtidos com as empresas mineradoras através da aplicação de questionários (Quadros 2, 3 e 4), nota-se que as mudanças de caráter legal pouco afetaram a rotina das empresas, considerando que as únicas mudanças efetivas sentidas foram as de ordem tributária através das alterações das alíquotas de arrecadação da CFEM. As mudanças de percepção obtidas entre a atuação da ANM em relação a como atuava o DNPM na regulação e fiscalização devem ser analisadas com ressalvas, visto que critérios como o rigor técnico ou aumento de vistoriais de fiscalização podem perpassar simplesmente pela mudança de gestão gerencial (a nível nacional ou mesmo estadual), não podendo se atribuir necessariamente mérito como algo de implementação da Agência em si. A ausência de percepção do retorno da CFEM na forma de investimentos em infraestrutura, seja a nível municipal, estadual ou federal, que venham a auxiliar de alguma forma a atividade extrativa mineral é um denominador em comum entre os entrevistados.

Para concluir esta seção, se faz necessário pontuar: o exercício da função social da mineração presente nas legislações da África do Sul e da Austrália; o regime de descentralização regulatório, de competência majoritariamente provincial do Canadá; e a liberdade de atuação da atividade minerária dos EUA, com a simplificação de regulamentações e tributação, além de parâmetros e conceituações alinhados internacionalmente entre eles foram particularidades observadas pelo levantamento comparativo realizado.

7. CONCLUSÃO

A evolução da legislação mineral brasileira, através de todas as regulamentações levantadas até aqui, refletem diretamente o contexto social e econômico da sua época de vigência, sempre levando em consideração a indústria extrativa mineral como parte integrante do processo de desenvolvimento social.

O alto número de alterações ocorridas não reflete necessariamente ineditismo regulatório. Pode-se dizer que as Leis Pandiá Calógeras e Simões Lopes, bases referenciais para o volumoso histórico de regulamentos minerais brasileiros, já previam em certo grau de equivalência com as normativas atuais. A exigência de relatórios de pesquisa, planos de aproveitamento econômico, o pagamento de taxas para o direito a exploração, a previsão de possibilidade de perda dos direitos minerais por ingerências ambientais e a aplicação direta de bens minerais na construção civil pela coisa pública estavam todos contemplados já em 1921.

É notável que do final dos anos 90 em diante, o Executivo Federal mudou sua forma de legislar sobre a pauta mineral, adotando uma postura de evitar o desenvolvimento de políticas públicas participativas, seja submetendo projetos ao próprio Congresso ou na consulta direta a base de profissionais e técnicos da área. Uma vez que a atividade é mineradora é intrinsecamente atrelada aos regimes de concessões e licenciamentos, o abuso do poder administrativo se dá pela edição de decretos, resoluções, portarias e normas técnicas que em tudo se caracterizam com o mérito e função de texto-lei, mas ao serem de competência exclusiva das entidades reguladoras federais, não participam pelo mesmo processo de discussão e formulação participativa que os projetos de lei possibilitam. O maior exemplo disto foi a ausência de esforços significativos por parte do Poder Executivo para a conversão da MP nº 790/2017 em texto lei, utilizando como alternativa, respaldado por princípios administrativos e constitucionais, a criação do Decreto nº 9.406/2018 que regulamenta o Código de Mineração, implementando assim elementos componentes da MP nº 790/2017 sem a necessidade de discussão com outros atores diretamente impactados.

A criação da Agência se pressupôs em um ambiente normatizado em equilíbrio com preceitos técnicos segundo as melhores práticas da indústria da mineração, porém parte principal da proposição de formulação da Agência, presente na MP nº 791/2017 nos termos do § 1º do art. 8º e suprimida pelo Congresso na conversão da matéria na Lei nº 13.575/2017, foi justamente a exigência de requisitos técnicos para o preenchimento de cargo de Diretor-Geral e/ou membro da Diretoria Colegiada, quando com a lei vigente tanto o Diretor-Geral quanto os membros da Diretoria Colegiada parte de indicação política por parte do Presidente e sancionada pelo Senado. Em relação ao grau de autonomia que as entidades reguladoras compartilhavam, ambas foram alçadas ao status de autarquia (o DNPM desde

1994, como apresentado anteriormente), e assim sendo, a autonomia administrativa, financeira e de gestão patrimonial da ANM não apresenta ineditismo. Duas questões ainda a se conferir são: I - a atuação da Agência no fomento a concorrência entre agentes econômicos, competência não prevista na sua entidade predecessora; e II – o acompanhamento da funcionalidade efetiva de processos digitais na celeridade do tramite regulatório.

Pode-se concluir que as mudanças na legislação competente a CFEM foram benéficas nos sentidos de melhora no processo de arrecadação, uma vez que a incidência passou de valores do faturamento líquido para a receita bruta de venda, agilizando a cobrança e inibindo, em certo grau, sonegações. A redistribuição, entre os agentes envolvidos, de valores arrecadados também foi positiva, uma vez que municípios afetados indiretamente pela atividade de exploração mineral passaram a ser contemplados. Duas omissões identificadas a serem corrigidas na legislação vigente são: I – a falta de transparência por parte dos Estados e Municípios na divulgação de aplicação dos recursos já obtidos; e II - a falta de critérios para aplicação dos valores arrecadados pela CFEM por parte dos Municípios e Estados, uma vez que a utilização destes recursos é matéria de competência arbitrária dos poderes executivos (tanto estaduais quanto municipais), e um dos objetivos da CFEM é o investimento em infraestrutura para o desenvolvimento da mineração.

Resguardada a observação da limitação da representatividade estatística dos dados obtidos, uma vez que o número de empresas entrevistadas limitou-se a três, conclui-se que dentro do universo pesquisado a percepção das mudanças ocorridas nos últimos dois anos na legislação mineral é restrita, portanto, pelo menos até o momento pouco surtiram efeito em atividades de extração processualmente já consolidadas. A falta de conhecimento relativa a possibilidade de leilões eletrônicos como critério definidor para o requerimento de áreas desoneradas é justificada, uma vez que não existe até o presente momento resolução específica sobre o assunto.

Quanto às contribuições que legislações minerais estrangeiras podem dar a discussão de futuras reformulações legislativas nacionais, é de se considerar como fonte de inspiração o caráter social atribuído as legislações sul-africanas e australianas; a possibilidade de descentralização e autonomia normativa por parte dos Estados, que mesmo com legislações discordantes em nível nacional nada prejudica o investimento interno e externo na mineração canadense; e por fim a simplificação regulatória americana no caso de compra e venda de direitos minerais.

Como último ponto, mais a título de curiosidade, fica a correção de um senso popular errôneo de que a União é proprietária do subsolo, quando na verdade, através de análise textual da CF de 1988, pode-se afirmar que a separação jurídica de propriedade (dualidade imobiliária) não ocorre entre solo e subsolo, como no caso da legislação americana, e sim entre o solo e as jazidas, nos termos previstos do art. 176 da CF de 1988.

8. REFERÊNCIAS

AAKER, David Allen; Kumar V.; DAY, George S. *Marketing Research*: 7. ed. Nova Iorque: John Wiley & Sons Inc, 2001.

ABDEL-BARR, Khaled; MACMILLAN, Karen. **Canada: Mining 2020**. 2019. Disponível em: <<https://iclg.com/practice-areas/mining-laws-and-regulations/canada>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

ÁFRICA DO SUL. **Act 28**, de 10 de outubro de 2002. Mineral and Petroleum Resources Development. Dispõe sobre o Código de Mineração sul-africano. Lex: Gazette N°. 23922, Notice N°. 1273, Cidade do Cabo, v. 448, 62 f., outubro de 2002. Legislação Federal e marginalia. Disponível em: <<https://www.gov.za/documents/mineral-and-petroleum-resources-development-act>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

ÁFRICA DO SUL. **Act 611**, de 15 de junho de 2018. **Broad-based Black Economic Empowerment Act: Broad-based Socio-economic Empowerment Charter For The Mining And Minerals Industry**. Dispõe sobre a facilitação da transformação sustentável, crescimento e desenvolvimento da indústria mineral sul-africana. Disponível em: <https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201806/41714gon611.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BALDWIN, Chris; FIPKE, Johanna. **Canadian Mining Law**. 2019. Disponível em: <https://www.lawsonlundell.com/media/news/135_CanadianMiningLaw.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BARBOSA, Alfredo Ruy. A natureza jurídica da concessão para exploração de petróleo e gás natural. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 389, 31 jul. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5521/a-natureza-juridica-da-concessao-para-exploracao-de-petroleo-e-gas-natural>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

BASEI, M. *et al.*. 2011. Tectonic evolution of the Brusque Group, Dom Feliciano belt, Santa Catarina, Southern Brazil. **Journal of South American Earth Sciences**, 32: 324-350.

BASEI, M.. **O cinturão Dom Feliciano em Santa Catarina**. 1985. 190 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geologia, Instituto de Geociências, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 1985.

BRASIL. Agência Nacional de Mineração. Portaria nº 819, de 03 de dezembro de 2018. Estabelece instruções sobre análises oficiais de fontes de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários.. **Portaria SEI N° 819, de 3 de Dezembro de 2018**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/61594154/do1-2019-02-01-portaria-sei-n-819-de-3-de-dezembro-de-2018-61594024>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Agência Nacional de Mineração. Resolução nº 01, de 25 de janeiro de 2019. Altera a Consolidação Normativa do DNPM, aprovada pela Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, e dá outras providências. **Resolução N° 1, de 25 de Janeiro de 2019**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/61355008/do1-2019-01-31-resolucao-n-1-de-25-de-janeiro-de-2019-61354832>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Agência Nacional de Mineração. Resolução nº 16, de 25 de novembro de 2019. Institui e regulamenta o protocolo digital, o módulo de peticionamento eletrônico do SEI (sistema eletrônico de informações), o SEI e define normas, rotinas e procedimentos de instrução do processo eletrônico.. **Resolução N° 16, de 25 de Setembro de 2019**. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-16-de-25-de-setembro-de-2019-218271433>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Agência Nacional de Mineração. Resolução nº 3, de 30 de janeiro de 2019. Atualiza os valores dos Emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), das Multas, das Vistorias e dos Demais serviços prestados pela Agência Nacional de Mineração.. **Resolução Nº 3, de 30 de Janeiro de 2019**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/61357246/do1-2019-01-31-resolucao-n-3-de-30-de-janeiro-de-2019-61357013>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Agência Nacional de Mineração. Resolução nº 4, de 15 de fevereiro de 2019. Estabelece medidas regulatórias cautelares objetivando assegurar a estabilidade de barragens de mineração, notadamente aquelas construídas ou alteadas pelo método denominado "a montante" ou por método declarado como desconhecido.. **Resolução Nº 4, de 15 de Fevereiro de 2019**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/63799094/do1-2019-02-18-resolucao-n-4-de-15-de-fevereiro-de-2019-63799056>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Circular nº 09, de 17 de novembro de 2000. . Disponível em: <http://www.dnmpm-pe.gov.br/Legisla/Circ_09_00.htm>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1934), de 16 de julho de 1934. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1937). Lei Constitucional nº 1, de 10 de novembro de 1937. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1. ed. v. 1, n. 1, Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição nº 1, de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Constituição nº 1946, de 18 de setembro de 1946. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 1.985, de 29 de março de 1940. **Código de Minas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1985.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0227.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0227.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.002, de 30 de janeiro de 1941. **Autoriza a constituição da Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3002-30-janeiro-1941-412984-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 366, de 11 de abril de 1938. **Incorpora ao Código de Minas, Decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0366.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 395, de 29 de abril de 1938. **Declara de utilidade pública e regula a importação, exportação, transporte, distribuição e comércio de petróleo bruto e seus derivados, no território nacional, e bem assim a indústria da refinação de petróleo importado em produzido no país, e dá outras providências**.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0395.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 4.146, de 04 de março de 1942. **Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4146.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 4.352, de 01 de junho de 1942. **Encampa as Companhias Brasileiras de Mineração e Siderurgia S.A. e Itabira de Mineração S.A. e dá outras providências.** . Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4352-1-junho-1942-414669-republicacao-68227-pe.html>>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 7.841, de 08 de agosto de 1945. **Código de Águas Minerais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7841.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 001, de 11 de janeiro de 1991. Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.. . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0001.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.324, de 02 de dezembro de 1994. Institui como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, aprova sua estrutura regimental e dá outras providências.. . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1324.htm>. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 2.350, de 15 de outubro de 1997. Regulamenta a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2350.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 2.756, de 26 de dezembro de 1994. Constitui a Comissão Nacional de Recursos Minerais - CNRM. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/DNN/Anterior_a_2000/1994/Dnn2756.htm>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 23.266, de 24 de outubro de 1933. **Suspende, até ulterior deliberação, o registro de manifestos de mina de que trata o art. 17 e seus parágrafos do decreto legislativo n. 4.265.** . Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23266-24-outubro-1933-525947-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934. **Decreta o Código de Minas.** . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24642.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 3.358, de 02 de fevereiro de 2000. Regulamenta o disposto na Lei no 9.827, de 27 de agosto de 1999, que "acrescenta parágrafo único ao art. 2o do Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei no 9.314, de 14 de novembro de 1996".. . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3358.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.267, de 09 de novembro de 2004. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério de Minas e Energia, e dá outras providências.. . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5267.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.323, de 10 de janeiro de 1907. **Cria O Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil.** v. 1, n. 1. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6323-10-janeiro-1907-517453-republicacao-105019-pe.html>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968. Aprova o Regulamento do Código de Mineração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62934.htm>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 69.885, de 31 de dezembro de 1971. Dispõe sobre a incorporação dos direitos de lavra ao Ativo das empresas de mineração e dá outras providências.. . Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-69885-31-dezembro-1971-419008-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.407, de 12 de junho de 2018. Regulamenta o disposto no inciso VII do § 2º e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.. **Decreto Nº 9.407, de 12 de Junho de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9407.htm>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018. Instala a Agência Nacional de Mineração e aprova a sua Estrutura Regimental e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão.. **Decreto Nº 9.587, de 27 de Novembro de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9587.htm>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Decreto nº 98.812, de 09 de janeiro de 1990. Regulamenta a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D98812.htm>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). **Decreto-lei Nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0227.htm>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Departamento Nacional de Produção Mineral. Portaria nº 261, de 29 de março de 2018. **Portaria Nº 261 de 29 de Março de 2018.** Disponível em: <https://www.dnmp-pe.gov.br/Legisla/Port_261_18.htm>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Departamento Nacional De Produção Mineral. Portaria nº 261, de 29 de março de 2019. Dispõe sobre a unidade de medida padrão para os produtos minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.. **Portaria Nº 261 de 29 de Março de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9407.htm>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Departamento Nacional de Produção Mineral. Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017. Cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração, o Sistema Integrado de Gestão em Segurança de Barragens de Mineração e estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração, conforme art. 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB.. **Portaria Nº 70.389 de 17 de Maio de 2017.** Disponível em: <https://www.dnmp-pe.gov.br/Legisla/Port_70389_17.htm>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995. Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc06.htm#art3>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Instrução Normativa nº 2, de 22 de outubro de 1997. . Disponível em: <https://www.dnmp-pe.gov.br/Legisla/IN_02_97.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Instrução Normativa nº 3, de 22 de outubro de 1997. . Disponível em: <https://www.dnmp-pe.gov.br/Legisla/IN_03_97.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008. Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11685.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017. Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).. **Lei Nº 13.540, de 18 de Dezembro de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13540.htm>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).. **Lei Nº 13.575, de 26 de Dezembro de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13575.htm>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960. Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3782.htm>. Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964. Cria o impôsto único, sôbre os minerais do País; dispõe sôbre o produto de sua arrecadação; institui o "Fundo Nacional de Mineração" e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4425.htm>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978. Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6567-24-setembro-1978-365772-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 14 out. 2019

BRASIL. Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979. Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6634.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988. Dispõe sobre a criação, pelo Poder Executivo, de entidade destinada a promover o desenvolvimento da tecnologia mineral e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7677.htm>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.790, de 28 de dezembro de 2019. Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF). **Lei Nº 7.990, de 28 de Dezembro de 1989.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7990.htm>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7805.htm>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7990-28-dezembro-1989-372285-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.. **Lei Nº 8.001, de 13 de Março de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8001.htm>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994. Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) em empresa pública e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8970.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000. Destina recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9993.htm>. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 789, de 25 de junho de 2017. Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. **Medida Provisória Nº 789, de 25 de Julho de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv789.htm>. Acesso em: 01 de dez. 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 790, de 25 de junho de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.. **Medida Provisória Nº 790, de 25 de Julho de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv790.htm>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2019. Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.. **Medida Provisória Nº 791, de 25 de Julho de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv791.htm>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Ministério das Minas e Energia. **II Plano Decenal de Mineração - Diretrizes Básicas (1981 - 1990).** Brasília, 1980. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/documents/10584/1727130/II_Plano_Decenal_de_Mineracao_1981-1990.pdf/b27d5636-c834-4285-a828-0bba67c6c00f>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia (Comp). **Histórico da Mineração Brasileira.** 2013B. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/documents/10584/1594105/Linha_do_tempo.pdf/acb3a5a9-9f7d-4d18-9191-58b1ed375791>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia, Agência Nacional de Mineração. **ANUÁRIO MINERAL BRASILEIRO: Principais substâncias metálicas.** Brasília, 2018A. Disponível em: <http://www.anm.gov.br/dnpm/publicacoes/serie-estatisticas-e-economia-mineral/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro/amb_2018.pdf>. Acesso em: 01 de dez. de 2019.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia, Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral. **ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO SETOR DE TRANSFORMAÇÃO DE NÃO METÁLICOS**. Brasília, 2018B. Disponível em: <<http://www.mme.gov.br/documents/1138775/1732813/ANU%C3%81RIO+N%C3%83O-METALICOS+2018+21.08.2018.pdf/62490d76-b923-4592-98a7-10e2bd98279b>>. Acesso em: 01 de dez. de 2019.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Marco da Mineração Perguntas e Respostas**: Perguntas mais frequentes sobre o marco regulatório da mineração. 2013A. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/documents/10584/1594105/Perguntas_e_Respostas.pdf/9e65ca38-1cc4-4540-a714-e5221a79e8a6>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Plano Nacional de Mineração 2030**. Brasília: Ministério de Minas e Energia, 2011. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/documents/10584/1595593/PNM_2030.pdf/584e906a-8bdc-4c80-bd34-00de2be644b1>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira**. 2017. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/web/guest/pagina-inicial/outras-noticias/-/asset_publisher/32hLrOzMKwWb/content/governo-federal-anuncia-programa-de-revitalizacao-da-industria-mineral-brasileira>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Portaria nº 01, de 04 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Port_01_02.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. Portaria nº 023, de 03 de fevereiro de 2000. Consideram-se substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para fins de aplicação do disposto no Decreto n 3.358, de 2 de fevereiro de 2000:. Disponível em: <<http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-ministerio-de-minas-e-energia/portarias-do-ministro/portaria-no-023-de-03-02-2000-do-ministerio-de-minas-e-energia>>. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. Portaria nº 103, de 17 de maio de 1983. O Plano dos Trabalhos de Pesquisa, o Plano Único dos Trabalhos de Pesquisa, o Relatório de Pesquisa, (parcial ou final), o Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida, o Plano Integrado de Aproveitamento Econômico de Jazidas (Grupamento Mineiro) somente serão considerados válidos se providos da respectiva "Anotação de Responsabilidade Técnica". Disponível em: <http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Port_103_83.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Portaria nº 12, de 22 de janeiro de 2002. **Normas Reguladoras de Mineração – Nrm**. Disponível em: <https://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/nrm_00.php>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. Portaria nº 144, de 03 de maio de 2007. Revogada pela Portaria DNPM nº 155, de 12 de maio 2016. Dispõe sobre a regulamentação do § 2o do art. 22 do Código de Mineração, que trata da extração de substâncias minerais antes da outorga de concessão de lavra.. Disponível em: <[http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portaria-no-144-em-03-05-2007-do-diretor-geral-do-dnpm/view](http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-144-em-03-05-2007-do-diretor-geral-do-dnpm/view)>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Portaria nº 155, de 17 de maio de 2016. Aprova a Consolidação Normativa do DNPM e revoga os atos normativos consolidados.. Disponível em: <<http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-dnpm-no-155-de-2016/view>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Portaria nº 178, de 12 de abril de 2004. **Revogada Pela Portaria Dnpm Nº 155, de 12 de Maio 2016. Estabelece O Procedimento Para Outorga e Transformação do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira**. Disponível em: <[http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portaria-no-178-em-12-04-2004-do-diretor-geral-do-dnpm/view](http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-178-em-12-04-2004-do-diretor-geral-do-dnpm/view)>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Portaria nº 192, de 25 de maio de 2007. Regula a emissão do Certificado do Processo de Kimberley – CPK para exportação e anuência para importação de diamantes brutos, institui o Cadastro Nacional do Comércio de Diamantes Brutos, o Relatório de Transações sobre a Produção e Comercialização de Diamantes Brutos e dá outras providências.. Disponível em: <<http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-192-em-25-05-2007-do-diretor-geral-do-dnpm/view>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Portaria nº 197, de 23 de julho de 1982. O requerimento de autorização de pesquisa e de registro de licença deverá aplicar-se à área delimitada por uma única poligonal.

BRASIL. Portaria nº 199, de 14 de julho de 2006. Revogada pela Portaria DNPM nº 155, de 12 de maio 2016. Estabelece a forma e os documentos necessários para concessão de anuência prévia e averbação de contratos de cessão e transferência de direitos minerários. Alterada pelas portarias: Portaria Nº 564 em 19/12/2008 do Diretor-Geral do DNPM, pela Portaria Nº 392 em 26/07/2012 do Diretor-Geral do DNPM e pela Portaria Nº 541 em 18/12/2014 do Diretor-Geral do DNPM.. Disponível em: <<http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-199-em-14-07-2006-do-diretor-geral-do-dnpm/view>>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Portaria nº 222, de 28 de julho de 1997. Necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos a serem observados na fiscalização das concessões para aproveitamento das fontes de águas minerais e potáveis de mesa, em todo o território nacional. Disponível em: <<http://www.dnpm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-222-em-28-07-1997-do-diretor-geral-do-dnpm>>. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. Portaria nº 231, de 31 de julho de 1998. **Regulamenta As Áreas de Proteção das Fontes de Águas Minerais.** Disponível em: <<http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-231-em-31-07-1998-do-diretor-geral-do-dnpm/view>>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Portaria nº 237, de 18 de outubro de 2001. **Dispõe Sobre As Normas Reguladoras de Mineração.** Disponível em: <<http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-237-em-18-10-2001-do-diretor-geral-do-dnpm/view>>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Portaria nº 259, de 16 de julho de 2004. **Institui A Declaração de Investimento em Pesquisa Mineral - Dipem.** Disponível em: <<http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-259-em-16-07-2004-do-diretor-geral-do-dnpm/view>>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Portaria nº 266, de 10 de julho de 2008. Revogada pela Portaria DNPM nº 155, de 12 de maio 2016. Dispõe sobre o processo de registro de licença e altera as Normas Reguladoras de Mineração aprovadas pela Portaria nº 237, de 18 de outubro de 2001.. Disponível em: <<http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-266-em-10-07-2008-do-diretor-geral-do-dnpm/view>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Portaria nº 270, de 10 de julho de 2008. **Revogada Pela Portaria Dnpm Nº 155, de 12 de Maio 2016. Institui O Cadastro de Titulares de Direitos Minerários - Ctdm no âmbito do Dnpm.** Disponível em: <<http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-270-em-10-07-2008-do-diretor-geral-do-dnpm/view>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. Portaria nº 295, de 01 de setembro de 2006. . Disponível em: <https://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Port_295_06.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Portaria nº 304, de 08 de setembro de 2004. Atualiza os valores em Real de emolumentos, taxa anual por hectare e multas, e estabelece os valores de serviços prestados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral.. Disponível em: <<http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-304-em-08-09-2004-do-diretor-geral-do-dnpm/view>>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Portaria nº 361, de 10 de setembro de 2014. Disciplina os documentos comprobatórios e modelos de recibo e do cadastro a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do caput e o § 1º do art. 39 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. Disponível em: <http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm-20140910_361.pdf/view>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Portaria nº 367, de 27 de agosto de 2003. Disponível em: <http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Port_367_03.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Portaria nº 374, de 01 de outubro de 2009. Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre as Especificações Técnicas para o Aproveitamento de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa, destinadas ao envase, ou como ingrediente para o preparo de bebidas em geral ou ainda destinada para fins balneários, em todo o território nacional, revoga a Portaria nº 222 de 28 de julho de 1997, publicada no D.O.U. de 08 de agosto de 1997 e dá outras providências.. Disponível em: <<http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-374-em-01-10-2009-do-diretor-geral-do-dnpm/view>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Portaria nº 378, de 16 de novembro de 2004. **Estabelece Os Critérios Para Fixação dos Valores das Vistorias Realizadas Pelo Dnpm.** Disponível em: <<http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-378-em-16-11-2004-do-diretor-geral-do-dnpm/view>>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Portaria nº 40, de 10 de fevereiro de 2000. Disponível em: <http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Port_40_00.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Portaria nº 400, de 30 de setembro de 2008. Atualiza os valores dos emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), das multas, os critérios e valores a serem cobrados pelas vistorias realizadas pelo DNPM na fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra e dos demais serviços prestados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral.. Disponível em: <<http://www.dnpm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-400-em-30-09-2008-do-diretor-geral-do-dnpm>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Portaria nº 408, de 27 de setembro de 2002. **Revogada Pela Portaria Dnpm Nº 155, de 12 de Maio 2016. Disciplina As Audiências Concedidas A Particulares Por Agentes Públicos em Exercício no Dnpm.** Disponível em: <<http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-408-em-27-09-2002-do-diretor-geral-do-dnpm/view>>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Portaria nº 419, de 19 de novembro de 1999. Estabelece as regras e critérios específicos para habilitação, julgamento, bem como apresentação de recursos, em decorrência de despacho declaratório de disponibilidade de áreas desoneradas, nos termos do art. 26, e dos Editais de Disponibilidade de áreas, mencionados nos arts. 32 e 65, § 1º, respectivamente, do Código de Mineração.. Disponível em: <<http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-419-em-19-11-1999-do-diretor-geral-do-dnpm/view>>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Portaria nº 432, de 09 de agosto de 2016. **Delega Competência Ao Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral/mme.** Disponível em: <<http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-ministerio-de-minas-e-energia/portarias-do-ministro/portaria-no-432-de-9-de-agosto-de-2016-dou-de-11082016/view>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Portaria nº 44, de 09 de fevereiro de 2009. TABELA DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS E RESPECTIVAS QUANTIDADES MÁXIMAS PARA FINS DE EMISSÃO DE GUIA DE UTILIZAÇÃO.

BRASIL. Portaria nº 441, de 11 de dezembro de 2009. Revogada pela Portaria DNPM nº 155, de 12 de maio 2016. Republicada por ter saído, no DOU DE 15-12-2009, Seção 1, pags 142 e 143, com incorreção no original.. Disponível em: <http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria_dir_geral_dnpm_20091211_441/view>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Portaria nº 519, de 28 de novembro de 2013. Fica instituída a Declaração de Investimento em Pesquisa Mineral – DIPEM, a ser apresentada ao DNPM pelos titulares de alvarás de pesquisa por meio de formulário específico,. Disponível em: <<http://www.dnpm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-519-em-28-11-2013-do-diretor-geral-do-dnpm>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Portaria nº 541, de 18 de dezembro de 2014. Altera as Portarias Nºs 23, de 16 de janeiro de 1997; 178, de 12 de abril de 2004; 199, de 14 de julho de 2006; 144, de 3 de maio de 2007; 266, de 10 de julho de 2008; 268, de 10 de julho de 2008; 400, de 30 de setembro de 2008; 216, de 20 de maio de 2010; 163, de 28 de abril de 2014, e dá outras providências.. Disponível em: <<http://www.dnpm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-541-em-18-12-2014-do-diretor-geral-do-dnpm>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Portaria nº 782, de 27 de dezembro de 2002. . Disponível em: <https://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Port_782_02.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5807, de 19 de junho de 2013. **Dispõe Sobre A Atividade de Mineração, Cria O Conselho Nacional de Política Mineral e A Agência Nacional de Mineração - Anm, e Dá Outras Providências.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581696>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

COSTA, A. C. C. **Regulação do setor minerário: uma abordagem histórica e análise dos aspectos jurídicos e econômicos a serem considerados em uma proposta de reforma.** 2015. 154 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola de Direito FGV Rio, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17101/ANA%20CL%C3%81UDIA%20CUNHA%20COSTA.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

CUNSOLO, Aylin; MCKENZIE, Baker. **Mining in Australia: overview.** 2019. Disponível em: <[https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/8-576-7530?transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)&firstPage=true&bhcp=1](https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/8-576-7530?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true&bhcp=1)>. Acesso em: 01 dez. 2019.

Diamantino (1772-1805). 2017. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de **EM BRIGA POR PETRÓLEO, MONTEIRO LOBATO VÊ BURRADA IMENSA NO PAÍS.** São Paulo, 24 mar. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/03/em-briga-por-petroleo-monteiro-lobato-ve-burrada-imensa-no-pais.shtml>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **30 U.S.C. §§ 22-42**, de 10 de maio de 1872. General Mining Law. Dispõe sobre o Código de Mineração Estadunidense aplicável em propriedade pública. Washington, V. 2, 11 f., maio de 1872. Legislação Federal e marginalia.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Code Of Federal Regulations nº 43 CFR 3000, de 01 de agosto de 2011. Dispõe sobre a regulamentação mineral dos EUA. **43 Cfr 3000 - Minerals Management: General.** Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/app/details/CFR-2011-title43-vol2/CFR-2011-title43-vol2-part3000/summary>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

FAUSTO, B. História do Brasil: História do Brasil cobre um período de mais de quinhentos anos, desde FERREIRA, A. L. **A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE MINERAL NA EVOLUÇÃO DO DIREITO MINERÁRIO BRASILEIRO**. 2012. 58 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2012. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/7469943-Universidade-do-estado-do-amazonas-escola-superior-de-ciencias-sociais-curso-de-graduacao-em-direito.html>>. Acesso em: 05 nov. 2018. Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-AQHGUU?mode=simple>>. Acesso em: 01 de dez. de 2019.

FERREIRA, A. L. **A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE MINERAL NA EVOLUÇÃO DO DIREITO MINERÁRIO BRASILEIRO**. 2012. 58 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2012. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/7469943-Universidade-do-estado-do-amazonas-escola-superior-de-ciencias-sociais-curso-de-graduacao-em-direito.html>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

FRANÇA, A.B., POTTER, P.E. Estratigrafia, ambiente deposicional e análise de reservatório do Grupo Itararé (Permocarbonífero), Bacia do Paraná (Parte 1). **Boletim de Geociências da Petrobrás**, v. 2, n. 2/4, p. 147-191, 1988.

FRANÇA. Constituição (1804). Code Napoleon, art. nº 552, de 1804. **Código Civil Francês**. 1. ed. França: William Benning, Law Bookseller, 1827. Tradução Literal. Disponível em: <http://www.napoleon-series.org/research/government/c_code.html>. Acesso em: 01 nov. 2019.

FRANÇA. Constituição (1804). Code Napoleon, art. nº 552, de 1804. **Código Civil Francês**. 1. ed. França: William Benning, Law Bookseller, 1827. Tradução Literal. Disponível em: <http://www.napoleon-series.org/research/government/c_code.html>. Acesso em: 01 nov. 2019.

IBRAM (Brasil). Instituto Brasileiro de Mineração. **Economia Mineral do Brasil**. [S. L.]: IBRAM, março de 2018. 30 slides, color. Disponível em: <<https://portaldaminerao.com.br/wp-content/uploads/2018/02/economia-mineral-brasil-mar2018-1.pdf?x73853>>. Acesso em: 05 de nov. 2018.

ICMM (Londres). International Council On Mining & Metals. **ROLE OF MINING IN NATIONAL ECONOMIES: Mining Contribution Index 2018**. 2018. 4º edição. Disponível em: <https://www.icmm.com/website/publications/pdfs/social-and-economic-development/181002_mci_4th-edition.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2019.

KAHALLEY, Karol. **USA: Mining 2020**. 2019. Disponível em: <<https://iclg.com/practice-areas/mining-laws-and-regulations/usa>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

KAHALLEY, Karol; NANNINI, Erica K. **The Mining Law Review: UNITED STATES**. 8. ed. Londres: Holland & Hart Llp, 2019. 292 p. Disponível em: <<https://thelawreviews.co.uk/edition/the-mining-law-review-edition-8/1209378/united-states>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

LEARY, Jay; KERRIGAN, Geoff. **The Mining Law Review: Australia**. 8. ed. Londres: Herbert Smith Freehills Llp, 2019. 292 p. Disponível em: <<https://thelawreviews.co.uk/edition/the-mining-law-review-edition-8/1209352/australia>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

LINS, F. A. F.; LOUREIRO, F. E. V. L.; ALBUQUERQUE, G. A. S. C. Brasil 500 anos: a construção do Brasil e da América Latina: histórico, atualidade e perspectivas. ed. Única. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2000.

MARTINS, Marcos Lobato. A arte de fabricar motins: os marcos regulatórios da mineração diamantífera em perspectiva histórica. Pedro Leopoldo, MG: VIII Encontro Regional Gestão & Tecnologia, 2008. **Anais...** In: SIMPÓSIO SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, p. 95-105, 2005.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. Do Império à República.. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, p. 163-171, dez. 1989. ISSN 2178-1494. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2284>>. Acesso em: 05 Dez. 2019.

MILANI, E. J. **Evolução tectono-estratigráfica da Bacia do Paraná e seu relacionamento com a geodinâmica fanerozóica do Gondwana sul-ocidental**. 1997. 2 v. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1997.

MILANI, Edison & Melo, José & Souza, Paulo & Fernandes, Luiz & FRANÇA, A.. (2007). Bacia do Paraná. **Boletim de Geociências - Petrobras**. 15. 265-287.

Ministério das Minas e Energia. **PLANO MESTRE DECENAL PARA AVALIAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS DO BRASIL**. Rio de Janeiro, 1965.

NOGUEIRA, J. M. O. **Aspectos do domínio mineral e as diretrizes constitucionais do setor**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis, 1997.

PAIVA, M. A. N. A exploração de diamantes em Diamantina: os serviços de mineração e a legislação no período 1830-1860. In: ENCONTRO REGIONAL (ANPUH-MG), XVIII, 2012, Mariana. **Anais**. Uberaba: Associação Nacional de História Seção Minas Gerais. p. 1-18. Disponível em: <http://www.encontro2012.mg.anpuh.org/resources/anais/24/1340743732_ARQUIVO_AexploracaodediaantesemDiamantina.MARCELLA.pdf>. Acesso em: 01 de dez. 2019.

POUCHAIN, A. C. **A Natureza Jurídica da Concessão de Lavra Mineral no Brasil**. 2011. 84 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3552/1/2011_AdrianodeCastroPouchain.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

QUINTÃO, Régis Clemente. **Sob o régio braço: a Real Extração e o abastecimento no Distrito Diamantino (1772-1805)**. 2017. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AQHGUU/1/disserta__o__r_gis_quint_o.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2019.

RADAM E DINCART A IMPORTÂNCIA DA FAB NA CARTOGRAFIA NACIONAL. Rio de Janeiro: Instituto Histórico-cultural da Aeronáutica, 2018.

RICHARDS, J.P. The Role of Minerals in Sustainable Human Development, **Sustainable Minerals Operations in the Developing World**. Geological Society, Special Publications, Londres, ed. 250, p. 25-34, 2005. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/249551709_The_role_of_minerals_in_sustainable_human_development/citation/download> . Aceso em: 01 de dez. 2019.

SCHNEIDER, R.L.*et al.* Revisão estratigráfica da bacia do Paraná. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE GEOLOGIA, 28., 1974, Porto Alegre. **Anais**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Geologia, 1974. 7v. v.1, p.41-65.

SHAW, Kevin L.; WHITMORE, Daniel P. **Mining in the United States: overview**. 2019. Disponível em: <[https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/w-019-3805?transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)&firstPage=true&bhcp=1](https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/w-019-3805?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true&bhcp=1)>. Acesso em: 01 dez. 2019.

SOUZA, Rafael de Freitas e. Representação contra o Diretor da Saint John d'el Rey Mining Company, Limited (Morro Velho) 1861. **Varia hist.**, Belo Horizonte , v. 28, n. 47, p. 423-437, June 2012 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-87752012000100019&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 05 dez. 2019.

TAVORA, Juarez. O Código de Minas e o Desenvolvimento da Mineração no Brasil. In: SEMANA DE ESTUDOS DO PROBLEMAS MINERO-METALÚRCIOS DO BRASIL, VII, 1955, São Paulo. **Anais**. São Paulo: Boletim Geologia e Metalurgia. Disponível em: <<http://sites.poli.usp.br/geologiaemetalurgia/Revistas/Edi%C3%A7%C3%A3o%2014/artigo14.4.pdf>>. Acesso em: 01 de dez. 2019.

VARGAS, Vera do Carmo Comparsi. **O uso de questionários em trabalhos científicos**. Disponível em: <http://www.inf.ufsc.br/~vera.carmo/Ensino_2013_2/O_uso_de_questionarios_em_trabalhos_cient%edfico_s.pdf>. Acesso em: 01 de dez. 2019.

VELASCO, Ignacio Maria Poveda. Ordenações do Reino de Portugal. **Revista da Faculdade de Direito USP**, v. 99, 2004, p. 557-569. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236>>. Acesso em: 01 de dez. 2019.

VESELY, Fernando & ASSINE, Mario & ASSINE, Luis. (2004). Sequências e tratos de sistemas deposicionais do Grupo Itararé, norte do Estado do Paraná. **Brazilian Journal of Geology**. 34. 219-230. 10.25249/0375-7536.2004342219230.

WEINSCHÜTZ, L.C., CASTRO, J.C. Arcabouço cronoestratigráfico da Formação Mafra (intervalo médio) na região de Rio Negro/PR-Mafra/SC, borda leste da Bacia do Paraná. **Revista da Escola de Minas** , v. 57, p. 151-156, 2004.

WHITE, I.C. (1908) **Relatório final da Comissão de Estudos das Minas de Carvão de Pedra do Brasil**. Rio de Janeiro : DNPM , 1988. Parte I, p.1-300 ; Parte II, p. 301-617. (ed. Fac-similar). Disponível em: <https://www.cprm.gov.br/publique/media/gestao_territorial/geoparques/coluna_whitw/referencias.html>. Acesso em: 15 nov. 2019.

APÊNDICE A

Alterações realizadas na Lei n° 7.990/1989, que dispõe sobre a CFEM.

Apêndice A – Alterações realizadas na Lei nº 7.990/1989, que dispõe sobre a CFEM

(continua)

Lei nº 7.990/1989	MP nº 789/2017	Lei nº 13.540/2017
<p>Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado antes da sua transformação industrial.</p>	<p>Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, nos termos do art. 20, §1º, da Constituição, quando:</p> <p>I – da primeira saída por venda de bem mineral;</p> <p>II- do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;</p> <p>III – do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e</p> <p>IV – do cosumo de bem mineral.</p>	<p>Trecho da redação da MP nº 789/2017 mantido integralmente, sem alterações.</p>

Fontes: BRASIL, 1989; BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice A – Alterações realizadas na Lei nº 7.990/1989, que dispõe sobre a CFEM

(continua)

Lei nº 7.990/1989	MP nº 789/2017	Lei nº 13.540/2017
<p>O art. 6º não possuía parágrafos adicionais a sua redação.</p>	<p>Art. 6º, §4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:</p> <p>I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;</p> <p>II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, ou não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e</p> <p>III - consumo - a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie.</p>	<p>§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:</p> <p>I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;</p> <p>II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias;</p> <p>III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.</p>

Fontes: BRASIL, 1989; BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice A – Alterações realizadas na Lei n° 7.990/1989, que dispõe sobre a CFEM

(conclusão)

Lei n° 7.990/1989	MP n° 789/2017	Lei n° 13.540/2017
<p>O art. 6° não possuía parágrafos adicionais a sua redação.</p>	<p>§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.</p> <p>§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput , o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.” (Norma Regulatória)</p>	<p>§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.</p> <p>§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.</p> <p>§ 7º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas, haverá uma redução de alíquota da CFEM de 50% (cinquenta por cento).” (Norma Regulatória)</p>

Fontes: BRASIL, 1989; BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

APÊNDICE B

Alterações realizadas na Lei n° 8.001/1990, que dispõe sobre a CFEM.

Apêndice B – Alterações realizadas na Lei nº 8.001/1990, que dispõe sobre a CFEM

(continua)

Lei nº 8.001/1990	MP nº 789/2017	Lei nº 13.540/2017
<p>Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.</p>	<p>Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:</p> <p>I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários;</p> <p>II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, observado o disposto no § 6º;</p>	<p>Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:</p> <p>I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;</p> <p>II - no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento;</p>

Fontes: BRASIL, 1990; BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice B – Alterações realizadas na Lei nº 8.001/1990, que dispõe sobre a CFEM

(continua)

Lei nº 8.001/1990	MP nº 789/2017	Lei nº 13.540/2017
<p>O art. 2º não possuía incisos adicionais a sua redação.</p>	<p>III - nas exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração;</p> <p>IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou</p> <p>V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.</p>	<p>III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo;</p> <p>IV - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou</p> <p>V - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral.</p>

Fontes: BRASIL, 1990; BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice B – Alterações realizadas na Lei nº 8.001/1990, que dispõe sobre a CFEM

(continua)

Lei nº 8.001/1990	MP nº 789/2017	Lei nº 13.540/2017
<p>§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.</p> <p>§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento.</p> <p>§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.</p>	<p>§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso.</p> <p>§ 4º A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.</p> <p>§ 5º A base de cálculo definida no inciso II do caput aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, ainda que não haja o aproveitamento econômico efetivo.</p>	<p>§ 3º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º deste artigo, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.</p> <p>§ 4º (VETADO).</p> <p>§ 5º O decreto de que trata o § 4º deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.</p>

Fontes: BRASIL, 1990; BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice B – Alterações realizadas na Lei nº 8.001/1990, que dispõe sobre a CFEM

(continua)

Lei nº 8.001/1990	MP nº 789/2017	Lei nº 13.540/2017
<p>§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010.</p> <p>O art. 2º não possuía mais parágrafos para além do § 6º.</p>	<p>§ 6º Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência.</p> <p>§ 7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.</p> <p>§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre oito inteiros e noventa e um centésimos por cento da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados,</p>	<p>§ 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.</p> <p>§ 7º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput deste artigo será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput deste artigo, conforme o caso.</p> <p>§ 8º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e, no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral,</p>

Fontes: BRASIL, 1990; BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice B – Alterações realizadas na Lei nº 8.001/1990, que dispõe sobre a CFEM

(continua)

Lei nº 8.001/1990	MP nº 789/2017	Lei nº 13.540/2017
<p>O art. 2º não possuía mais parágrafos para além do § 6º.</p>	<p>de acordo com os respectivos regimes tributários.</p> <p>§ 9º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Norma Regulatória)</p> <p>O art. 2º não possuía mais parágrafos para além do § 9º.</p>	<p>sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e aos Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.</p> <p>§ 9º A base de cálculo definida no inciso II do caput deste artigo aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito mineral, excluindo-se dessa apuração da CFEM os bens minerais doados a entes públicos.</p> <p>§ 10. Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.</p>

Fontes: BRASIL, 1990; BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice B – Alterações realizadas na Lei nº 8.001/1990, que dispõe sobre a CFEM

(continua)

Lei nº 8.001/1990	MP nº 789/2017	Lei nº 13.540/2017
<p>O art. 2º não possuía mais parágrafos para além do § 6º.</p>	<p>O art. 2º não possuía mais parágrafos para além do § 9º.</p>	<p>§ 11. No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais) , a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.</p> <p>§ 12. No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.</p> <p>§ 13. Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas,</p>

Fontes: BRASIL, 1990; BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice B – Alterações realizadas na Lei nº 8.001/1990, que dispõe sobre a CFEM

(continua)

Lei nº 8.001/1990	MP nº 789/2017	Lei nº 13.540/2017
<p>O art. 2º não possuía mais parágrafos para além do § 6º.</p>	<p>O art. 2º não possuía mais parágrafos para além do § 9º.</p>	<p>na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 , de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM</p> <p>§ 14. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência.</p> <p>§ 15. O beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, será tratado como consumo. (Norma Regulatória)</p>

Fontes: BRASIL, 1990; BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice B – Alterações realizadas na Lei nº 8.001/1990, que dispõe sobre a CFEM

(continua)

Lei nº 8.001/1990	MP nº 789/2017	Lei nº 13.540/2017
<p>O art. 2º não era subdividido em art. 2º -A.</p>	<p>Art. 2º -A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:</p> <p>I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;</p> <p>II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;</p> <p>III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e</p> <p>IV - a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.</p> <p>§ 1º Os instrumentos contratuais que trata o inciso IV do caput deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.</p> <p>§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde solidariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.</p>	<p>Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:</p> <p>I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;</p> <p>II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;</p> <p>III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e</p> <p>IV - a que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.</p> <p>§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração.</p> <p>§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.</p>

Fontes: BRASIL, 1990; BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice B – Alterações realizadas na Lei nº 8.001/1990, que dispõe sobre a CFEM

(continua)

Lei nº 8.001/1990	MP nº 789/2017	Lei nº 13.540/2017
<p>O art. 2º não era subdividido em art. 2º -A e art. 2º -B.</p>	<p>§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.</p> <p>§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento. (Norma Regulatória)</p> <p>Art. 2º -B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. (Norma Regulatória)</p>	<p>§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário responde solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.</p> <p>§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput deste artigo serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.</p> <p>Art. 2º -B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>

Fontes: BRASIL, 1990; BRASIL, 2017e BRASIL, 2017.

Apêndice B – Alterações realizadas na Lei nº 8.001/1990, que dispõe sobre a CFEM

(continua)

Lei nº 8.001/1990	MP nº 789/2017	Lei nº 13.540/2017
<p>O art. 2º não era subdividido em art. 2º -C.</p>	<p>Art. 2º -C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:</p> <p>I - o fornecimento de declarações ou informações inverídicas;</p> <p>II - a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e</p> <p>III - a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.</p>	<p>Art. 2º -C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:</p> <p>I - fornecimento de declarações ou informações inverídicas;</p> <p>II - falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização;</p> <p>III - recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e</p> <p>IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 10 do art. 2º desta Lei.</p>

Fontes: BRASIL, 1990; BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice B – Alterações realizadas na Lei nº 8.001/1990, que dispõe sobre a CFEM

(continua)

Lei nº 8.001/1990	MP nº 789/2017	Lei nº 13.540/2017
<p>O art. 2º não era subdividido em art. 2º -C.</p>	<p>§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput , a multa será de vinte por cento do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput , a multa será de trinta e três centésimos por cento ao dia até o limite máximo de vinte por cento do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.</p> <p>§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.</p> <p>§ 4º O valor referido no § 1º será corrigido anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.” (Norma Regulatória)</p>	<p>§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração.</p> <p>§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput deste artigo, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.</p> <p>§ 4º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.</p>

Fontes: BRASIL, 1990; BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice B – Alterações realizadas na Lei nº 8.001/1990, que dispõe sobre a CFEM

(continua)

Lei nº 8.001/1990	MP nº 789/2017	Lei nº 13.540/2017
<p>O art. 2º não era subdividido em art. 2º -D.</p>	<p>Art. 2º -D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.</p> <p>Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM com base, preferencialmente, nos seguintes documentos, observada a seguinte ordem e garantida a possibilidade de contestação administrativa:</p> <p>I - guias de recolhimento de CFEM;</p>	<p>§ 5º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).</p> <p>Art. 2º -D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.</p> <p>Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM, com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, nesta ordem, e garantida a possibilidade de contestação administrativa:</p> <p>I - guias de recolhimento de CFEM;</p>

Fontes: BRASIL, 1990; BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice B – Alterações realizadas na Lei nº 8.001/1990, que dispõe sobre a CFEM

(conclusão)

Lei nº 8.001/1990	MP nº 789/2017	Lei nº 13.540/2017
<p>O art. 2º não era subdividido em art. 2º -D, art. 2º -E e art. 2º -F.</p>	<p>II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;</p> <p>III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;</p> <p>IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e</p> <p>V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais. (Norma Regulatória)</p> <p>Art. 2º -E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 , aplicam-se aos créditos da CFEM.” (Norma Regulatória)</p> <p>Art. 2º -F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.” (Norma Regulatória)</p>	<p>II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo;</p> <p>III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos;</p> <p>IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e</p> <p>V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.</p> <p>Art. 2º -E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 , aplicam-se aos créditos da CFEM.”</p> <p>Art. 2º -F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.</p>

Fontes: BRASIL, 1990; BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

APÊNDICE C

Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

(continua)

Decreto-Lei nº 227/1967	MP nº 790/2017
<p>Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.</p> <p>Art. 2º III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.</p>	<p>Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.</p> <p>Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais. (Norma Regulatória)</p> <p>Art. 2º III - regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato do DNPM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas por eles contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização. (Norma Regulatória)</p>

Fontes: BRASIL, 1967 e BRASIL, 2017.

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

(continua)

Decreto-Lei nº 227/1967	MP nº 790/2017
<p>Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.</p> <p>Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.</p> <p>Art. 14º Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.</p> <p>§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.</p>	<p>Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.</p> <p>§ 1º Independe de concessão o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.</p> <p>§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas. (Norma Regulatória)</p> <p>Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade preliminar de seu aproveitamento econômico.</p> <p>§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e conduzirá à mensuração do depósito mineral a partir dos recursos inferidos, indicados e medidos e das reservas prováveis e provadas,</p>

Fontes: BRASIL, 1967 e BRASIL, 2017.

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

(continua)

Decreto-Lei nº 227/1967	MP nº 790/2017
<p>§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.</p> <p>O art. 14. não possui § 4º e 5º.</p>	<p>conforme estabelecido em ato do DNPM, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados.</p> <p>§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo econômico preliminar do empreendimento mineiro baseado nos recursos medidos e indicados, no plano conceitual da mina e nos fatores modificadores disponíveis ou considerados à época do fechamento do referido relatório.</p> <p>§ 4º Após o término da fase de pesquisa, o titular ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia, dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo, com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis, a serem futuramente consideradas no plano de aproveitamento econômico, bem como para o planejamento adequado do empreendimento.</p> <p>§ 5º Os dados obtidos em razão dos trabalhos a que se refere o § 4º serão apresentados ao DNPM, quando da protocolização do plano de aproveitamento econômico, e não poderão ser utilizados para retificação ou complementação das informações contidas no relatório final de pesquisa. (Norma Regulatória)</p>

Fontes: BRASIL, 1967 e BRASIL, 2017.

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

(continua)

Decreto-Lei nº 227/1967	MP nº 790/2017
<p>Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização e pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:</p> <p>I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;</p> <p>II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos:</p> <p>a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e</p> <p>b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;</p> <p>III - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;</p>	<p>Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - se a área vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;</p> <p>II - se a área for objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa, exceto se o referido requerimento estiver sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;</p> <p>III - se a área for objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;</p>

Fontes: BRASIL, 1967 e BRASIL, 2017.

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

(continua)

Decreto-Lei nº 227/1967	MP nº 790/2017
<p>IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;</p> <p>V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;</p> <p>VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.</p> <p>O art. 18 não possui incisos VII e VIII.</p>	<p>IV - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;</p> <p>V - se a área estiver vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira, pendente de decisão;</p> <p>VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado, com relatório final de pesquisa pendente de decisão, com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado ou com relatório final rejeitado;</p> <p>VII - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório final de pesquisa aprovado, ou na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31; ou</p> <p>VIII - se a área estiver aguardando declaração de disponibilidade ou tiver sido declarada em disponibilidade.</p>

Fontes: BRASIL, 1967 e BRASIL, 2017.

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

(continua)

Decreto-Lei nº 227/1967	MP nº 790/2017
<p>Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.</p> <p>Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:</p> <p>- pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;</p> <p>II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.</p>	<p>Art. 19. Da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa caberá recurso administrativo no prazo de trinta dias, contado da data de intimação do interessado, na forma estabelecida em ato do DNPM. (Norma Regulatória)</p> <p>Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:</p> <p>- pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia fixada conforme estabelecido em ato do DNPM; e</p> <p>II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado taxa anual por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo fixado em Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.</p>

Fontes: BRASIL, 1967 e BRASIL, 2017.

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

(continua)

Decreto-Lei nº 227/1967	MP nº 790/2017
<p>Art. 20 § 1º. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.</p> <p>§ 3º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:</p> <p>II - tratando-se de taxa:</p> <p>a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;</p> <p>b) nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa.</p> <p>Art. 22. II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;</p>	<p>Art. 20 § 1º Ato do DNPM estabelecerá os valores, os prazos de recolhimento e os critérios e condições de pagamento da taxa de que trata o inciso II do caput, obedecido o valor mínimo de R\$ 3,00 (três reais) por hectare.</p> <p>§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, incisos I e II do caput , ensejará, nas condições estabelecidas em ato do DNPM, a aplicação das seguintes sanções:</p> <p>II - tratando-se de taxa:</p> <p>a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e</p> <p>b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. (Norma Regulatória)</p> <p>Art. 22. II - é admitida a renúncia total ou parcial à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V do caput, tornando-se eficaz na data do protocolo do instrumento de renúncia, com a desoneração da área renunciada, na forma do art. 26;</p>

Fontes: BRASIL, 1967 e BRASIL, 2017.

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

(continua)

Decreto-Lei nº 227/1967	MP nº 790/2017
<p>Art. 22. III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:</p> <p>...</p> <p>V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.</p> <p>O Art. 22 não possui inciso VI.</p> <p>§ 1º. A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.</p>	<p>Art. 22. III - o prazo de validade da autorização não será inferior a dois anos, nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:</p> <p>...</p> <p>V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os trabalhos de pesquisa e deverá submeter relatório circunstanciado dos trabalhos à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação; e</p> <p>VI - a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa poderá ser exigida do titular da autorização, conforme estabelecido em ato do DNPM, sob pena de multa na hipótese de não apresentação ou apresentação intempestiva, nos termos do art. 64.</p> <p>§ 1º O relatório de que trata o inciso V do caput conterà os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.</p>

Fontes: BRASIL, 1967 e BRASIL, 2017.

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

(continua)

Decreto-Lei nº 227/1967	MP nº 790/2017
<p>Art. 22 § 2º. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.</p> <p>O art. 22 não possui § 5º.</p>	<p>Art. 22 § 2º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II do caput, conforme estabelecido em ato do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.</p> <p>§ 3º A não apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente a taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa.</p> <p>§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante autorização prévia do DNPM, observada a legislação ambiental.</p> <p>§ 5º É admitida a prorrogação sucessiva do prazo da autorização nas hipóteses de impedimento de acesso à área de pesquisa ou de falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente, desde que o titular demonstre, por meio de documentos comprobatórios, que:</p> <p>I - atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e</p>

Fontes: BRASIL, 1967 e BRASIL, 2017.

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

(continua)

Decreto-Lei nº 227/1967	MP nº 790/2017
<p>O art. 22 não possui § 5º, 6º e 7º.</p> <p>Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.</p> <p>O art. 26 não possui § 5º.</p>	<p>Art. 22 § 5º II - não contribuiu, por ação ou omissão, para a falta de ingresso na área ou de expedição do assentimento ou da licença ambiental.</p> <p>§ 6º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração dos relatórios a que se referem os incisos V e VI do caput serão definidos em ato do DNPM, de acordo com as melhores práticas internacionais.</p> <p>§ 7º Até que haja decisão a respeito do requerimento de prorrogação do prazo, se apresentado tempestivamente, a autorização de pesquisa permanecerá em vigor. (Norma Regulatória)</p> <p>Art. 26. A área desonerada por ato do DNPM ou do Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará disponível, para fins de pesquisa ou lavra, conforme estabelecido em ato do DNPM.</p> <p>§ 5º A área será disponibilizada por meio de leilão eletrônico específico, no qual o critério de julgamento das propostas será pelo maior valor ofertado, hipótese em que a falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o</p>

Fontes: BRASIL, 1967 e BRASIL, 2017.

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

(continua)

Decreto-Lei nº 227/1967	MP nº 790/2017
<p>O art. 26 não possui § 5º I e II.</p> <p>Art. 29 O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:</p> <p>...</p> <p>Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao DNPM, bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do Alvará de Autorização.</p> <p>Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:</p> <p>...</p> <p>III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida;</p>	<p>proponente vencedor à perda imediata do direito de prioridade sobre a área e às seguintes sanções:</p> <p>I - multa administrativa de cinquenta por cento do preço mínimo, exceto se houver disposição diversa em edital; e</p> <p>II - suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento por dois anos. (Norma Regulatória)</p> <p>Art. 29 O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:</p> <p>...</p> <p>Parágrafo único. A ocorrência de outra substância mineral útil não constante da autorização de pesquisa deverá ser comunicada ao DNPM. (Norma Regulatória)</p> <p>Art. 30 III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;</p>

Fontes: BRASIL, 1967 e BRASIL, 2017.

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

(continua)

Decreto-Lei nº 227/1967	MP nº 790/2017
<p>O art. 30 não possui § 4º, 5º e 6º.</p> <p>Art. 41. O requerimento será numerado e registrado cronologicamente, no DNPM, por processo mecânico, sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.</p> <p>...</p> <p>§ 2º Quando necessário cumprimento de exigência para menor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.</p>	<p>§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput, se verificada deficiência técnica na elaboração do relatório, deverá ser formulada antes da decisão sobre o relatório final de pesquisa exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de sessenta dias, contado da data de intimação do interessado, prorrogável desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.</p> <p>§ 5º Na hipótese de o prazo de que trata o § 4º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.</p> <p>§ 6º Na hipótese de novo descumprimento, a aprovação do relatório final será negada e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26. (Norma Regulatória)</p> <p>Art. 30 § 2º O requerente terá o prazo de sessenta dias, contado da data de intimação do interessado, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de concessão de lavra e para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, caso ainda não o tenha feito.</p>

Fontes: BRASIL, 1967 e BRASIL, 2017.

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

(continua)

Decreto-Lei nº 227/1967	MP nº 790/2017
<p>Art. 41. § 4º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32.</p> <p>O art. 41 não possui § 5º e 6º</p>	<p>Art. 41. § 4º Na hipótese de o prazo de que trata o § 2º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.</p> <p>§ 5º Na hipótese de novo descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.</p> <p>§ 6º Comprovado tempestivamente o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental, o requerente ficará obrigado a demonstrar, a cada seis meses, contados da data de comprovação do ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, até que a licença ambiental seja apresentada, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e pendente de conclusão, e que o requerente tem adotado as medidas necessárias à obtenção da licença ambiental. (Norma Regulatória)</p>

Fontes: BRASIL, 1967 e BRASIL, 2017.

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

(continua)

Decreto-Lei nº 227/1967	MP nº 790/2017
<p>Art. 47. Ficarà obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:</p> <p>...</p> <p>III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão;</p> <p>IV - Comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão;</p> <p>...</p> <p>XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM. - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.</p> <p>Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.</p>	<p>Art. 47 III - extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;</p> <p>IV - comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;</p> <p>XVII - executar adequadamente, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina; e</p> <p>XVIII - observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.</p> <p>§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no item IV^A do caput pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento ao seu título de lavra.</p> <p>§ 2º Ato do Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral. (Norma Reguladora)</p>

Fontes: BRASIL, 1967 e BRASIL, 2017.

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

(continua)

Decreto-Lei nº 227/1967	MP nº 790/2017
<p>Art. 48 - Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.</p> <p>Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:</p> <p>...</p> <p>II - multa; e</p> <p>III - caducidade do título.</p> <p>§ 1º. As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.</p> <p>§ 2º. A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.</p>	<p>Art. 48. Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida. (Norma Reguladora)</p> <p>Art. 63. A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:</p> <p>II - multas administrativas simples;</p> <p>III - multas diárias;</p> <p>IV - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;</p> <p>V - apreensão de minérios, bens e equipamentos; e</p> <p>VI - caducidade do título.</p> <p>§ 1º As sanções de que trata o caput poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.</p> <p>§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e,</p>

Fontes: BRASIL, 1967 e BRASIL, 2017.

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

(continua)

Decreto-Lei nº 227/1967	MP nº 790/2017
<p>O art. 63 não possui § 3º.</p> <p>Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações.</p> <p>O Decreto-Lei não possui art. 64 –A.</p> <p>Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:</p>	<p>especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do infrator.</p> <p>§ 3º À exceção da caducidade da concessão de lavra, que será objeto de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a imposição das demais sanções administrativas será de competência do DNPM. (Norma Regulatória)</p> <p>Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais).</p> <p>Parágrafo único. Em caso de reincidência específica em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro. (Norma Regulatória)</p> <p>Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo e variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento. (Norma Regulatória)</p> <p>Art. 65. A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:</p>

Fontes: BRASIL, 1967 e BRASIL, 2017.

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

(continua)

Decreto-Lei nº 227/1967	MP nº 790/2017
<p>Art. 65. a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina; ... d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e, e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (um) ano, de infrações com multas.</p> <p>O art. 65 não possui inciso ou parágrafo único.</p> <p>O Decreto-Lei não possui art. 65-A.</p>	<p>Art. 65 I - I - caracterização formal do abandono da jazida ou da mina; II - prosseguimento de lavra ambiciosa, apesar de multa; ou III - não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.</p> <p>Art. 65-A. A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:</p> <p>I - a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em procedimento de disponibilidade de área, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e II - a averbação de cessão ou outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio.</p> <p>Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de</p>

Fontes: BRASIL, 1967 e BRASIL, 2017.

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

(continua)

Decreto-Lei nº 227/1967	MP nº 790/2017
<p>O art. 65 não possui parágrafo único.</p> <p>Art. 68. O Processo Administrativo pela declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado "<i>ex-officio</i>" ou mediante denúncia comprovada.</p> <p>O art. 68 não possui parágrafo único.</p> <p>Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.</p> <p>Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:</p> <p>I - advertência;</p>	<p>qualquer outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese de o requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa. (NR)</p> <p>Art. 68. O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.</p> <p>Parágrafo único. O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra. (Norma Regulatória)</p> <p>Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento. (Norma Regulatória)</p>

Fontes: BRASIL, 1967 e BRASIL, 2017.

Apêndice C – Alterações realizadas no Decreto-Lei nº 227/1967 – Código de Mineração

(conclusão)

Decreto-Lei nº 227/1967	MP nº 790/2017
<p>II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subsequentes.</p> <p>O Decreto-Lei não possui art. 81 –A e 81 –B.</p>	<p>Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.</p> <p>Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e, portanto, não ensejarão qualquer responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade. (Norma Regulatória)</p> <p>Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades, e incluirá, se for o caso, a fiscalização por amostragem. (Norma Regulatória)</p>

Fontes: BRASIL, 1967 e BRASIL, 2017.

APÊNDICE D

Alterações realizadas na Lei nº 6.567/1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento de substâncias minerais.

Apêndice D – Alterações realizadas na Lei nº 6.567/1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento de substâncias minerais

(continua)

Lei nº 6.567/1978	MP nº 790/2017
<p>Art. 3º O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no DNPM, do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.</p> <p>Art. 4º - O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração-Parte Disponível, Instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.</p> <p>Art.7º O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, ao DNPM a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.</p> <p>...</p> <p>§ 4º O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção,</p>	<p>Art. 3º O licenciamento, cujo prazo máximo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme estabelecido em ato do DNPM. (Norma Regulatória)</p> <p>Art. 4º O requerimento de registro de licença sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia estabelecida em ato do DNPM. (Norma Regulatória)</p> <p>Art. 7º § 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento. (Norma Regulatória)</p>

Fontes: BRASIL, 1978 e BRASIL, 2017.

Apêndice D – Alterações realizadas na Lei nº 6.567/1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento de substâncias minerais

(conclusão)

Lei nº 6.567/1978	MP nº 790/2017
<p>pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no DNPM.</p> <p>A Lei nº 6.567/1978 não possui art. 7º -A.</p> <p>Art. 10º Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor-Geral do DNPM, publicado no Diário Oficial da União, nos casos de:</p> <p>...</p> <p>§ 1º Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.</p> <p>§ 2º É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.</p>	<p>Art. 7º-A. Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967. (Norma Regulatória)</p> <p>Art. 10º Parágrafo único. Após a publicação do ato do cancelamento do registro de licença, a área será declarada disponível, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967. (Norma Regulatória)</p>

Fontes: BRASIL, 1978 e BRASIL, 2017.

APÊNDICE E

Criação da Agência Nacional de Mineração MP nº 791/2017 / Lei nº 13.575/2017

Apêndice E – Criação da Agência Nacional de Mineração MP nº 791/2017 / Lei nº 13.575/2017

(continua)

MP nº 791/2017	Lei nº 13.575/2017
<p>Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações, as diretrizes e as políticas fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, em legislação correlata e pelo Ministério de Minas e Energia.</p> <p>Art. 3º A ANM terá como finalidade implementar as políticas nacionais para as atividades integrantes do setor de mineração, compreendidas a normatização, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País.</p> <p>Art. 4º Compete à ANM:</p> <p>...</p> <p>IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários, incluídas as informações relativas às operações de produção, comercialização, importação, exportação, beneficiamento, transporte e armazenagem;</p> <p>VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários, observadas as diretrizes do Ministério de Minas e Energia;</p>	<p>Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:</p> <p>Art. 2º, 3º e 4º da MP aglutinados no Art. 2º.</p> <p>...</p> <p>V - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários;</p> <p>VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;</p>

Fontes: BRASIL, 1978 e BRASIL, 2017.

Apêndice E – Criação da Agência Nacional de Mineração MP nº 791/2017 / Lei nº 13.575/2017

(continua)

MP nº 791/2017	Lei nº 13.575/2017
<p>Art. 4º VII - estabelecer os requisitos, os procedimentos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia;</p> <p>VIII - regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, a fiscalização da atividade de mineração e a aplicação de sanções;</p> <p>IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários e divulgá-las periodicamente;</p> <p>...</p> <p>XI - fiscalizar a atividade de mineração, adotar medidas acautelatórias, como de interdição e de paralisação, e impor as sanções cabíveis;</p> <p>XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:</p> <p>...</p> <p>c) das taxas de fiscalização de atividades minerárias de competência da União; e</p>	<p>Art. 2º VII – estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;</p> <p>VIII - regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;</p> <p>IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;</p> <p>...</p> <p>XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;</p> <p>Alínea c) do inciso XII suprimida.</p>

Fontes: BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice E – Criação da Agência Nacional de Mineração MP nº 791/2017 / Lei nº 13.575/2017

(continua)

MP nº 791/2017	Lei nº 13.575/2017
<p>XVII - manter os registros e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários; ...</p> <p>XIX - declarar a caducidade da outorga dos títulos e direitos minerários, exceto de concessões de lavra e manifestos de mina, observado o disposto no inciso II do caput do art. 5º;</p> <p>XX - estabelecer as condições para a extração das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, na forma do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, ressalvada a competência do Ministro de Estado de Minas e Energia estabelecida no art. 2º do Decreto nº 3.358, de 2 de fevereiro de 2000;</p> <p>XXI - aprovar a delimitação das áreas para fins de constituição de servidão mineral;</p> <p>XXII - estabelecer normas complementares relativas à higiene, à segurança e ao controle ambiental das atividades de mineração e fiscalizar o seu cumprimento, em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, pela segurança e pela saúde ocupacional dos trabalhadores;</p>	<p>Inciso XVII suprimido e adicionado nova redação:</p> <p>XVIII - decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art.1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978; ...</p> <p>XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;</p> <p>XX - estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do poder público;</p> <p>XXI – aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;</p> <p>XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;</p>

Fontes: BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice E – Criação da Agência Nacional de Mineração MP nº 791/2017 / Lei nº 13.575/2017

(continua)

MP nº 791/2017	Lei nº 13.575/2017
<p>...</p> <p>XXIV - decidir, em última instância, as matérias de sua alçada, admitido recurso à Diretoria Colegiada, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 15;</p> <p>XXV - atuar em organismos internacionais do setor de mineração, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia e em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;</p> <p>XXVI - estabelecer investimentos mínimos em pesquisa mineral a serem realizados por requerente de título mineral;</p> <p>XXVII - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos e monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro, e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e na legislação pertinente; e</p>	<p>...</p> <p>Inciso XXIV suprimido e adicionado nova redação: XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos, monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e na legislação pertinente;</p> <p>Inciso XXV suprimido e adicionado nova redação: XXV - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;</p> <p>Inciso XXVI suprimido e adicionado nova redação: XXVI - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;</p> <p>Inciso XXVII suprimido e adicionada nova redação: XXVII - apreender, destruir, doar a instituição pública substâncias minerais e equipamentos encontrados ou provenientes de atividades ilegais ou promover leilão deles, conforme dispuser resolução da ANM, com acompanhamento de força policial sempre que necessário,</p>

Fontes: BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice E – Criação da Agência Nacional de Mineração MP n° 791/2017 / Lei n° 13.575/2017

(continua)

MP n° 791/2017	Lei n° 13.575/2017
<p>XXVIII - aprovar seu regimento interno.</p> <p>A MP não possui incisos XXIX, XXX, XXXI e XXXII.</p>	<p>ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantido o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;</p> <p>Inciso XXVIII suprimido e adicionada nova redação: XXVIII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e os demais valores devidos ao poder público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;</p> <p>XXIX - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;</p> <p>XXX - instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurados o contraditório e a ampla defesa;</p> <p>XXXI – manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;</p> <p>XXXII - expedir certidões e autorizações;</p>

Fontes: BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice E – Criação da Agência Nacional de Mineração MP nº 791/2017 / Lei nº 13.575/2017

(continua)

MP nº 791/2017	Lei nº 13.575/2017
<p>A MP não possui incisos XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII.</p>	<p>XXXIII - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 176 da Constituição Federal;</p> <p>XXXIV - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>XXXV – normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano, contado da publicação desta Lei;</p> <p>XXXVI - aprovar seu regimento interno;</p> <p>XXXVII – regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.</p> <p>§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).</p>

Fontes: BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice E – Criação da Agência Nacional de Mineração MP n° 791/2017 / Lei n° 13.575/2017

(continua)

MP n° 791/2017	Lei n° 13.575/2017
<p>A MP não possui o inciso XXXVII nem seus respectivos parágrafos.</p>	<p>§ 2º Se a comunicação prevista no § 1º deste artigo decorrer de cessão de direitos minerários que não atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuência da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo Cade publicada em meio oficial.</p> <p>§ 3º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à autoridade competente.</p> <p>§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários (CFEM) poderão ser exercidas por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.</p> <p>§ 5º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, e poderá, com ênfase no interesse público e na paz social, em processos de mediação e conciliação, alterar em caráter temporário ou revogar títulos minerários. (trecho VETADO pelo Presidente da República)</p>

Fontes: BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Anexo 7 – Criação da Agência Nacional de Mineração MP nº 791/2017 / Lei nº 13.575/2017

(continua)

MP nº 791/2017	Lei nº 13.575/2017
<p>A MP não possui o inciso XXXVII nem seus respectivos parágrafos.</p> <p>Art. 5º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:</p> <p>I - decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra;</p> <p>II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina; e</p> <p>III - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição.</p> <p>O art. 5º não possui parágrafo único.</p>	<p>§ 6º Para o desempenho das competências previstas no caput deste artigo, os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.</p> <p>Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:</p> <p>I - decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º desta Lei;</p> <p>II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º desta Lei; e</p> <p>III - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Nos procedimentos definidos no caput deste artigo, a fim de agilizar o andamento processual, todas as análises técnicas necessárias deverão ser realizadas pela ANM, conforme dispõe o inciso III do caput do art. 2º desta Lei.</p>

Fontes: BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice E – Criação da Agência Nacional de Mineração MP nº 791/2017 / Lei nº 13.575/2017

(continua)

MP nº 791/2017	Lei nº 13.575/2017
<p>Art. 6º A ANM poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos e das exigências impostos aos titulares de direitos minerários pela legislação ou pela ANM, inclusive quanto à segurança e à estabilidade de barragens de mineração.</p> <p>Art. 7º No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários.</p> <p>§ 1º A ANM disciplinará os prazos e as condições para apresentação de documentos requisitados, exceto na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos será imediata.</p> <p>§ 2º Os livros, os arquivos ou os documentos referidos no caput serão conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.</p>	<p>Texto do art. 6º suprimido pelo Congresso.</p> <p>Art. 4º No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização, e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários</p> <p>§ 1º A ANM disciplinará os prazos e as condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.</p> <p>§ 2º Os livros, os arquivos ou os documentos referidos no caput deste artigo deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.</p>

Fontes: BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice E – Criação da Agência Nacional de Mineração MP nº 791/2017 / Lei nº 13.575/2017

(continua)

MP nº 791/2017	Lei nº 13.575/2017
<p>...</p> <p>Art. 20. As propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos serão, nos termos do regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.</p> <p>§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.</p> <p>§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM se manifestará em relação ao relatório de análise de impacto regulatório, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, e indicará se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os complementos necessários.</p> <p>§ 3º A manifestação de que trata o § 2º integrará, juntamente ao relatório de análise de impacto regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando a Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.</p>	<p>...</p> <p>Art. 18. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.</p>

Fontes: BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017.

Apêndice E – Criação da Agência Nacional de Mineração MP nº 791/2017 / Lei nº 13.575/2017

(conclusão)

MP nº 791/2017	Lei nº 13.575/2017
<p data-bbox="190 336 1072 411">Art. 20. § 4º O regimento interno da ANM disporá sobre a operacionalização da análise de impacto regulatório.</p> <p data-bbox="190 448 1072 555">§ 5º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de decisão.</p>	<p data-bbox="1072 336 1962 518">Art. 18. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.</p>

Fontes: BRASIL, 2017 e BRASIL, 2017